



Número: 49

Horta, Terça-Feira, 2 de Setembro de 1986

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

D I Á R I O

DA ASSEMBLEIA REGIONAL

III Legislatura
II Sessão legislativa

Presidente: Deputado Reis Leite

Secretários: Deputados Jorge Cabral e Manuel Goulart

SUMÁRIO

Os trabalhos iniciaram-se às 15 horas.

No **Perfodo de Antes da Ordem do Dia** foi referida a correspondência e o expediente recebidos, tendo sido lidos vários requerimentos apresentados pelos Srs. Deputados, bem como respostas do Governo Regional a anteriores requerimentos.

Neste perfodo, foi apresentado **um voto de pesar**, subscrito pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Demcorata e apresentado pelo Sr. Deputado João Berrardo Rodrigues (PSD), em consequência do falecimento de algumas pessoas da freguesia de Faial da Terra, por ocasião do temporal que assolou a Ilha de S. Miguel.

Sobre este assunto, foram intervenientes os Srs. Deputados Carlos César (PS) e José Decq Mota (PCP). Em resposta ao Sr. Deputado Carlos César (PS), usou da palavra o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Costa Neves.

O voto de pesar foi aprovado por unanimidade.

Passou-se, de seguida, às **intervenções de interesse político relevante para a Região**, tendo usado da palavra os Srs. Deputados Dionfsio de Sousa (PS), Madruga da Costa (PSD), Ramos Dias (CDS) e Manuel Serpa (PS).

- Passou-se, de seguida, à votação de um requerimento, apresentado pelo PS, no sentido da **alterar a Ordem do Dia** de hoje, tendo o mesmo sido rejeitado por maioria.

No **Perfodo da Ordem do Dia** procedeu-se à leitura dos **Relatórios das Comissões Permanentes da Assembleia**, a que se refere o **artigo 33º do Regimento**, e que foram os seguintes:

- Da Comissão de Organização e Legislação - Deputado Renato Moura (PSD);
- Da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos - Deputado Jorge Cabral (PSD).

Em consequência deste relatório, intervieram os Srs. Deputados, Francisco Sousa (PS) e Jorge Cabral (PSD).

- Da Comissão dos Assuntos Sociais - Deputada Adelaide Teles (PSD);
- Da Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros - Deputado António Silveira (PSD);
- Da Comissão dos Assuntos Internacionais - Deputado Flor de Lima (PSD).

Passou-se, de seguida, à apreciação e votação da **Proposta de Resolução sobre o "Orçamento da Assembleia Regional dos Açores para 1987"**.

Na apreciação do documento acima referido, usou da palavra o Sr. Deputado José Decq Mota, (PCP), tendo o mesmo sido aprovado por maioria.

Os trabalhos terminaram às 20.00 horas.

Presidente: Srs. Deputados, pedia a vossa atenção para a chamada.

(Eram 15.00 horas)

(Procedeu-se à chamada, à qual responderam os seguintes Deputados: PSD - Adelaide Teles, Alvaro Monjardino, Borges de Carvalho, Carlos Teixeira, Cinelândia Sousa, Fernando Faria, Pacheco de Almeida, Flor de Lima, Gabriela Silva, Helder Cunha, João Bernardo Rodrigues, João de Brito, Jorge Cabral, Jorge Cruz, José Carlos Simas, Madrugada da Costa, Mário Freitas, Reis Leite, Renato Moura; PS - Carlos César, Carlos Mendonça, Dionísio de Sousa, Francisco Sousa, Hélio Pombo, João Macedo, José Resendes, Manuel Goulart, Manuel Serpa, Raimundo Mesquita; CDS - José Ramos Dias; PCP - José Decq Mota).

Presidente: Estão presentes 31 dos Srs. Deputados. Está aberta a Sessão. O público pode entrar.

Vamos passar ao **Período de Antes da Ordem do Dia**.

Os Srs. Secretários vão fazer o favor de ler a correspondência.

Secretário (Manuel Goulart): Da Assembleia da República, foi recebido um ofício agradecendo e acusando a recepção do telex, remetido, referente ao parecer sobre os Projectos de Lei relativos à Lei das Finanças Locais.

- Do Tribunal Constitucional, um ofício, remetendo três Acórdãos sobre a inconstitucionalidade a uma norma do artigo 7º do Decreto Regional nº 21/80/A, de 11 de Setembro - "Condução de velocípedes com motor na via pública da Região Autónoma dos Açores".

- Do Gabinete do Sr. Ministro da República, um ofício, também remetendo o Acórdão nº 124/86 do Tribunal Constitucional sobre o Decreto Regional nº 21/80/A, de 11 de Setembro. Portanto, é sobre o mesmo assunto.

- Da Assembleia da República, do Sr. Deputado do PSD, José de Vargas Bulcão, a seguinte carta:

"Exmº Senhor Dr. José Reis Leite
M.I. Presidente da Assembleia Regional
dos Açores

Exmº Senhor Presidente,

Venho agradecer a V. Exª a fotocópia do texto do voto de repúdio pela agressão de que fui vítima, aprovado na Assembleia Regional dos Açores, e que teve a gentileza de me enviar.

Permita-me ainda, Senhor Presidente, que lhe peça o favor de transmitir aos Srs. Deputados o meu reconhecimento pela solidariedade que, através do voto que aprovaram, quiseram manifestar-me.

Com os melhores cumprimentos e estima.

José de Vargas Bulcão, Deputado".

Secretário (Jorge Cabral): De D. Aurélio Granada Escudeiro, Bispo de Angra e Ilhas dos Açores, um ofício dirigido ao Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores, do seguinte teor:

"Muito penhorado, cumpre-me agradecer o conhecimento, que, em seu ofício de 11 do corrente, me dá do voto de pesar apresentado pelo Sr. Deputado Mário Martins de Freitas na Assembleia Regional a propósito do falecimento do Sr. D. José Vieira Alvernaz, Venerando Patriarca Emérito de Goa-Damão, há meses falecido.

Honrou-se a Assembleia Regional evocando a memória ilustre e veneranda do português sábio e distinto, do missionário dedicado e do bispo zeloso e sacrificado que em terras do Oriente, nomeadamente em Goa, exerceu tão elevadas funções, ilustrando a fé cristã e tornando conhecido e respeitado o País de origem e a Terra onde nasceu, a Ilha do Pico, que sempre trazia em seu coração tão magnânimo como simples.

Por esse gesto apresento eu à Assembleia Regional, na pessoa do seu ilustre Presidente, os meus gratos e respeitosos cumprimentos.

† Aurélio, Bispo de Angra"

- Um ofício, dirigido também ao Presidente da Assembleia Regional dos Açores, do Vice-Almirante Adriano Coutinho Lanhoso, onde dá conta que, devido ao limite de idade, passa à situação de reserva e será substituído no cargo de Director do Instituto de Defesa Nacional.

- Também o Procurador da República dá conta, à Assembleia Regional dos Açores, que deixa em breve de exercer funções de Procurador da República no Círculo Judicial de Ponta Delgada.

- O Consul dos Estados Unidos, em Ponta Delgada, Terry Hansen, dá conta também da sua próxima transferência e conseqüente término das suas funções como Cônsul dos Estados Unidos nos Açores.

- Um ofício dirigido à Presidência da Assembleia Regional dos Açores, dando conta que foi nomeado Agente Consular de França, em Ponta Delgada, o Sr. Vítor Manuel Fernandes Machado.

- Dentro do mesmo espírito, o anterior titular,

António Costa Santos, comunica que em virtude das suas funções no Governo Regional dos Açores, solicitou à Embaixada de França, em Lisboa, a suspensão temporária das suas funções consulares de França.

- Do mesmo signatário António Costa Santos, e pelas mesmas razões, dá conta à Assembleia Regional dos Açores da cessão de funções de Cônsul da Grécia, em Ponta Delgada.

- Por seu turno, António de Andrade Flores da Costa Santos comunica, à Assembleia Regional dos Açores, que assumiu funções temporárias como Vice-consul da Grécia, em Ponta Delgada, Ilha de S. Miguel.

Secretário (Manuel Goulart): Um telex do Sr. Deputado António José Raposo Marques Rebelo, pedindo a suspensão do mandato por 180 dias, a partir do dia 4 de Julho.

- Foi recebido na Assembleia, e encontra-se na Biblioteca à disposição dos Srs. Deputados, um livro sobre as II Jornadas das Assembleias Legislativas das Comunidades Autónomas, um livro que vem do Parlamento das Canárias.

- Também foi recebido e já distribuído pelos Srs. Deputados a publicação "Açores, em números - 10 Anos de Autonomia" que veio do Departamento Regional de Estudos e Planeamento.

- Do mesmo Departamento Regional, um livro sobre "Finanças Municipais 1980/82".

- Ainda do referido Departamento Regional de Estudos e Planeamento, o "Relatório de Execução do Plano de Médio Prazo de 1981/84".

- Do Conselho de Ilha de S. Miguel, um extracto da acta, dando alguns pareceres sobre o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma.

- Do mesmo Conselho de Ilha de S. Miguel, também uma cópia da acta da sessão extraordinária do dia 16 de Junho.

- Ainda do Conselho de Ilha de S. Miguel, cópia da acta da sessão ordinária de 15 de Julho.

- Da Câmara Municipal de Lajes do Pico, um ofício transcrevendo uma proposta sobre os Conselhos de Ilha, aprovada no Conselho de Ilha portanto, da Ilha do Pico.

- Da Câmara Municipal do Nordeste, um ofício sobre a visita duma Comissão da Assembleia Regional dos Açores, àquele Concelho.

Secretário (Jorge Cabral): A Assembleia Regional dos Açores, recebeu ofícios do Presidente do Conselho de Ilha de S. Miguel, João Manuel Medeiros Vieira Cordeiro; do Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo; do Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo; do Presidente da Assembleia Municipal da Ribeira Grande; do Presidente da Junta de Freguesia de S. Miguel em Vila Franca do Campo; do Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca do Campo; do cidadão Rogério Henrique Diogo, dando conta da sua discordância perante a nomeação

do actual Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

- A Assembleia Municipal de Ponta Delgada, também neste sentido, enviou, à Assembleia Regional dos Açores, cópia duma moção aprovada por maioria na sessão ordinária daquele órgão, realizada em 18 do mês findo.

- O mesmo aconteceu também com o Presidente da Assembleia Municipal da Lagoa, Carlos Manuel de Sousa Melo, dando conta também da sua discordância pela nomeação do actual Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

- O Presidente da Assembleia de Freguesia dos Arrifes, enviou um ofício, ao Presidente da Assembleia Regional dos Açores, denunciando o estado lastimoso em que se encontram os caminhos daquela freguesia.

- Um ofício do Chefe de Repartição de Finanças, do Concelho de Velas, para conhecimento da Assembleia Regional dos Açores, onde dá conta da sua recusa em quebrar taxas da televisão.

- Presente também, na Mesa da Assembleia Regional dos Açores, um exemplar do Boletim Oficial da JSD/Açores.

- Recebemos também o Relatório e Contas da SATA, referente ao exercício de 1985, que está à disposição dos Srs. Deputados.

Secretário (Manuel Goulart): Do Sindicato dos Professores da Região Autónoma dos Açores, um ofício sobre a implementação do Decreto-Lei nº 100/86.

- Do mesmo Sindicato, um outro ofício sobre reformas bonificadas para os professores.

- Do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, remetendo um ofício sobre os trabalhadores da Base das Lajes e a falta de observância quanto ao estatuto de pessoal, contemplado no Anexo H do Acordo Técnico.

- Do Corpo Nacional de Escutas, um ofício sobre o aniversário que ocorreu a 15 de Agosto.

- Da União da Rádioamadores dos Açores um ofício dando conhecimento de que foi constituída, em Angra do Heroísmo, uma Associação de Rádioamadores denominada "Associação de Rádioamadores dos Açores".

- Do Futebol Clube dos Flamengos, um ofício dando conhecimento dos novos corpos gerentes.

- Da Impraçor, um ofício anunciando a publicação do "Jornal do Desporto".

Secretário (Jorge Cabral): Um requerimento do Sr. Deputado Renato Moura, do seguinte teor:

"Considerando que nos últimos meses só tem estado ao serviço da Ilha das Flores um médico;

Considerando que mesmo no caso de ser maior o número de médicos há necessidade dos doentes recorrerem a cuidados de especialidade, sendo frequente que o tenham de fazer com urgência

e consequentemente com recursos a evacuação via aérea;

Considerando que de acordo com a orientação constante do officio-circular 843, de 9/2/83 deve o "Hospital em caso de evacuação contactar previamente o Hospital de Angra do Heroísmo, (o chefe da equipa do Banco de Urgência), o qual, por sua vez contactará o Comando da Base Aérea nº 4 com vista à concretização da mesma;

Considerando que recentemente foi pedido pelo Hospital das Flores, nos termos antes referidos, a evacuação de uma grávida entre a 31ª e 32ª semana de gestação por via de eminência de parto prematuro;

Considerando que também recentemente foi pedida pelo mesmo hospital e nos mesmos termos a evacuação de um paciente com fractura exposta;

Tendo em conta que em ambos os casos o hospital de Angra ordenou - e mesmo assim tardiamente - que o médico das Flores contactasse os especialistas e assim se prolongassem por muitas horas as diligências;

Tendo em conta que no primeiro caso o nascituro veio a falecer e no segundo teve de ser amputada uma perna ao paciente, que só pôde ser evacuado por recurso a outro especialista, e muito embora uma e outra situação talvez se não devam à demora;

Requeiro, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis me sejam prestadas as seguintes informações:

1 - Quando e em que termos será colmatada a actual carência de médicos nas Flores?

2 - Porque razão não é o hospital de Angra a contactar os especialistas e assim se está a desrespeitar por exigência de acréscimo de diligências frequentemente difíceis não só por dificuldades nas ligações telefónicas mas porque o médico tem de acompanhar a evolução do estado de saúde do doente quando em circunstâncias graves?

3 - Não entende o Governo que estando a decisão final atribuída ao chefe do Serviço do Banco de Angra do Heroísmo o método tem alto risco de falibilidade por não ser possível a observação directa?

4 - Não considera o Governo ser necessário emanar instruções que possam resolver o conflito sempre possível e até frequente entre quem é responsável pelo pedido e pela decisão da evacuação?

Horta, 31 de Agosto de 1986.

O Deputado Regional: J. Renato M. Moura"

Secretário (Manuel Goulart): Do Sr. Deputado do PS, Dionísio de Sousa, o seguinte requerimento:

"O Deputado signatário, vem requerer, por intermédio de V. Exª, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os seguintes esclarecimentos do Sr. Presidente do Governo

Regional:

1. Os terceirenses - muitos dos quais ainda mantêm alguma sensibilidade perante os exageros mais gritantes da governação regional - não puderam deixar de se sentirem impressionados com a luxuosa viatura em que, no dia 9 do corrente mês de Julho, o Sr. Presidente do Governo Regional se fazia transportar nas ruas de Angra. Como símbolo exterior da majestade do Estado, ou como símbolo exterior de riqueza pública, não se podia escolher melhor. Tratava-se de um bólido de marca Peugeot 505/Turbo com a matrícula AS-23-90.

Os terceirenses, embora desconhecedores dos requintes técnicos e de interiores da referida viatura, começaram a tentar adivinhar, o seu preço. Os mais arrojados, levaram os seus cálculos até aos 2.000.000 de escudos.

Os mais informados, diziam que ultrapassaria os 4.000.000. Havia mesmo quem garantisse que 5.000.000 não seriam demais.

E havia igualmente quem não acreditasse que o Governo Regional, sendo Governo dos Açores e não da Arábia Saudita, em hora alta de pretrodólares, não atreveria a dispendir tanto dinheiro na compra de um automóvel.

O Sr. Presidente do Governo Regional, faria a todos eles - e a outros ainda - um verdadeira "obra de misericórdia informativa" se respondesse à pergunta: quanto pagou o Governo Regional por aquela "bela máquina"?

E mais agradados ficariam todos ainda, se completasse esta informação com a indicação da rubrica orçamental que deu cobertura àquela compra e acrescentasse a fotocópia de toda a documentação respeitante àquela transacção.

2. Os terceirenses também sabem que o Governo Regional não fez voto de pobreza, mas esperam igualmente que não tenha feito "voto de luxo automobilístico" despropositado e ostentatório. Não acreditam, igualmente que o Governo Regional seja frequentador assíduo dos muitos salões automóveis em que pela Europa da CEE se expõem as mais recentes maravilhas da técnica automobilística. Nem que tenha um plano de reapetrechamento do seu parque automóvel que, a mais ou menos curto prazo, permita aos seus frustrados Ayrton Senna, em funções políticas nas Secretarias Regionais, fazerem uma "perninha" na "Fórmula Um" pelas estradas da Terceira.

3. Porque sabem tudo isto, gostariam igualmente de saber:

a) Que levou o Governo Regional a optar por uma viatura com aquelas características e não por outra com características menos desportivas e mais utilitárias? Para quê, por exemplo, um "Turbo" se aquela "performance" técnica, ao que parece, só tem interesse a partir da velocidade de 80/Km/hora que é a velocidade legal limite

nas estradas da Terceira? Será que o Governo Regional se prepara para adaptar a legislação regional às exigências do seu "Turbo"?

b) Trata-se de uma compra isolada, ou inscreve-se num plano geral de reapetrechamento automobilístico de todas as Secretarias Regionais?

O Deputado Regional do PS: Dionísio Mendes de Sousa".

Secretário Jorge Cabral): Requerimento do Sr. Deputado José Renato Moura que diz o seguinte:

"Considerando que a última exportação de gado da Ilha das Flores se efectuou em Outubro/Novembro do ano de 1985;

Considerando que em meados de Julho do corrente ano a balança da Junta Nacional dos Produtos Pecuários ainda não fora desde então reparada e preparada para a pesagem dos animais, o que ia pondo em causa a sua saída da ilha, não fora a cedência excepcional de uma utilizada pela Divisão de Agricultura;

Requeiro ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, me sejam prestadas as seguintes informações:

1 - Porque razão não foi a balança atempadamente reparada?

2 - Foram ou não apuradas responsabilidades por essa anomalia e caso afirmativo quais as medidas tomadas e em caso negativo quais as medidas a tomar?

3 - Está ou não a balança em condições de poder funcionar nos próximos embarques?

4 - Se não está, como pensa o Governo que o problema deve ser solucionado uma vez que o gado não pode embarcar nos navios da Transinsular sem previamente ter sido pesado?

Horta, 31 de Agosto de 1986.

O Deputado Regional: J. Renato M. Moura".

Secretário (Manuel Goulart): Um requerimento do Sr. Deputado Regional do PS, Carlos César, do seguinte teor:

"O Programa e Planos de Actividade do Governo Regional dos Açores prevêem no sector da "Segurança Social" acções conducentes do melhoramento das instalações já existentes destinadas a idosos e construção de novas instalações.

Segundo a previsão do P.M.P. 1985/88 dispensar-se-ão, no decurso desse quadriénio, no programa de apoio a idosos mais de 360.000 contos, os quais, até ao momento, não são possíveis de averiguar em definitivo quanto ao seu grau de execução.

A construção de um lar de Idosos na Vila da Povoação é, a par da construção do Centro de Saúde, uma enraizada aspiração do povo daquele Concelho, como o ilustram as tomadas de posição a propósito dos Presidentes da Câmara e Assembleia Municipal da Povoação, os quais já alertaram

o Governo para a existência do terreno e projecto para o efeito.

Coloca-se ainda a questão, do conhecimento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, da similitude de verbas necessárias para, ou a reconversão do velho hospital em lar de idosos, ou a sua construção de raiz.

Considerando o exposto, requeiro, através da Mesa da Assembleia Regional dos Açores, ao Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais, os seguintes esclarecimentos:

1. Qual a fase actual em que se encontra a projectada construção do Centro de Saúde da Povoação? Pretende ou não o Governo, e de que forma, inscrever a sua construção e correspondentes dotações financeiras no Plano e no Orçamento da Região para 1987?

2. Qual a opção da Secretaria dos Assuntos Sociais quanto ao Lar dos idosos, quais as razões com que a fundamenta e em que ano pretende iniciar e concluir a resolução desse problema?

3. Qual a posição da Santa Casa da Misericórdia sobre a utilização futura do actual edifício do "Hospital da Povoação"?

Com os melhores cumprimentos.

Horta, 8 de Julho de 1986.

O Deputado Regional do PS: Carlos César".

Secretário (Jorge Cabral): Um requerimento dos Srs. Deputados Regionais Ivo Soares e Manuel Goulart Serpa, do seguinte teor:

"Considerando que os farmacêuticos se encontram ao serviço dos doentes e da saúde pública, devendo observar o segredo profissional, a mais rigorosa correcção nas suas relações com o público, diligenciar manter com os médicos as melhores e mais correctas relações, abster-se de todas as referências ou afirmações que possam prejudicar qualquer membro do corpo médico, não tecer considerações sobre o diagnóstico da enfermidade de que o cliente sofre ou formular apreciações sobre o valor dos meios curativos prescritos pelos médicos (artigos 13º, 15º, 17º e 23º do Decreto-Lei nº 48.547);

Considerando que nenhuma farmácia pode funcionar sem farmacêutico responsável que efectiva e permanentemente assuma e exerça a sua direcção técnica e que as farmácias em que ao abrigo dos números 2 e 3 da base XII da Lei nº 2.125 não são propriedade do respectivo director técnico têm que apresentar no prazo de 30 dias um farmacêutico responsável pelo sua direcção técnica (nº 2 do artigo 83º, nº 1-A e 3 do artigo 84º do Decreto-Lei nº 48.547);

Considerando que no Concelho das Lajes do Pico existe uma farmácia a funcionar sem Director Técnico responsável há alguns anos e que naquele concelho reside uma licenciada em farmácia há cerca de dois anos;

Pergunto, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis em vigor:

1 - Tem o Governo Regional, nomeadamente a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, conhecimento desta situação?

2 - Em caso afirmativo, como pensa a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais colmatar esta situação anómala?

3 - Enquanto se mantém a actual situação quem é responsável pelas infracções cometidas por aquela farmácia?

Horta, Sala das Sessões, 13 de Junho de 1986.

Os Deputados Regionais do PS: Ivo Moniz Soares, Manuel Goulart Serpa".

Secretário (Manuel Goulart): Do Sr. Deputado Regional do PS, Carlos César, mais um requerimento, que diz:

"A Comissão de Moradores do Bairro da Praia dos Santos, na freguesia de S. Roque, Concelho de Ponta Delgada, fez saber junto de diversas instâncias a sua oposição à projectada instalação de uma tipografia "propriedade da Firma Amaral, Rodrigues, Resendes e Medeiros, Lda" no seio daquele bairro habitacional, invocando razões de ordem legal, designadamente pela aplicação do artigo 1.346º do Código Civil e apelando a factores respeitantes à segurança e poluição sonora do local e zona circundante.

Julgando saber que o referido processo de construção e funcionamento dessa tipografia, para além do seu trânsito pelos órgãos autárquicos competentes, depende do Governo para a sua efectivação, solicito, através da Mesa da Assembleia Regional dos Açores, que a Presidência do Governo Regional me informe do seguinte:

1. Na projectada construção da aludida tipografia foram ou não estudadas eventuais consequências na segurança e poluição de algumas das zonas do bairro onde se pretende situar?

2. Qual o enquadramento legal do investimento, designadamente no que se refere à sua localização?

3. Encontra-se ou não pendente, ou mesmo deferido, qualquer eventual pedido de subsídio a atribuir pela Secretaria Regional de Comércio e Indústria?

Com os melhores cumprimentos.

Horta, 8 de Julho de 1986.

O Deputado Regional do PS: Carlos César".

Mais um requerimento do Sr. Deputado Regional do PS, Francisco Sousa:

"Considerando que a Assembleia Regional dos Açores aprovou em 31/10/85 o Decreto Legislativo Regional nº 15/85/A, de 27 de Dezembro;

Considerando que no seu artigo 1º se explicita que "Nas escolas que tenham até cinco lugares do ensino primário, da educação pré-escolar e da teleescola, o director receberá uma gratifica-

ção de 4.000\$00";

Considerando que o Despacho nº 40/75 diz nos seus pontos 1.11 e 4.11 o seguinte: "Os directores e encarregados de direcção das escolas primárias serão eleitos por um período de dois anos, podendo ser reeleitos" e "No prazo de sessenta dias, a contar da data deste Despacho, serão definidos em Decreto-Lei os quantitativos das gratificações a atribuir aos elementos eleitos para os cargos nele previstos quando exercidos cumulativamente com funções lectivas";

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requeiro ao Governo Regional que me informe das razões porque não estão a receber, a gratificação aprovada pela Assembleia Regional dos Açores os Directores das Escolas de 1 (um) e 2 (dois) lugares.

Com respeitosos cumprimentos.

Ponta Delgada, 29 de Julho de 1986.

O Deputado Regional do PS: Francisco de Sousa".

Secretário (Jorge Cabral): Resposta a um requerimento do Sr. Deputado Carlos César sobre a "Instalação de uma tipografia no Bairro da Praia dos Santos", enviada pela Presidência do Governo Regional dos Açores:

"1. Há um pedido de licenciamento industrial pendente, apresentado na Direcção Regional da Indústria por "Amaral, Rodrigues, Resendes e Medeiros, Lda" para a instalação de uma "Tipografia" no Bairro da Praia dos Santos, freguesia de S. Roque, concelho de Ponta Delgada.

2. O processo está a ser apreciado no aspecto técnico tendo sido pedido à Câmara Municipal de Ponta Delgada a confirmação de informação já prestada. Foi pedido ao requerente que apresente e faça juntar ao processo, com vista a complementá-lo, projecto de requisitos indispensáveis para obviar ao aparecimento de poluição sonora ou de vibração.

3. Satisfeita que seja a apresentação das exigências referidas no ponto 2 será o processo sujeito a apreciação final e decisão superior.

4. A empresa em causa tem pendente um pedido de apoio com vista à instalação da tipografia (S.I.F.) e está condicionado à prévia concessão do licenciamento industrial.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete: Gualberto Pacheco Ferreira".

Secretário (Manuel Goulart): Resposta a um requerimento apresentado pelo Sr. Deputado do PCP, enviada pela Secretaria Regional da Administração Pública:

"Sobre o assunto em epígrafe e na sequência do requerimento ao Governo Regional nº 38/86, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Administração Pública de informar o seguinte:

1 - No âmbito do apoio à gestão dos municípios que constitui competência desta Secretaria Regional, e dadas as grandes dificuldades em termos de pessoal com que se debate a Câmara Municipal do Corvo, deslocou-se a este Município, a solicitação do mesmo, no mês de Abril, uma equipa constituída por dois técnicos superiores da Divisão de Apoio à Gestão e por dois funcionários autárquicos com a finalidade de apoiar o apuramento de elementos contabilísticos entre os anos de 1980 e 1985 (inclusivé).

Simultaneamente solicitou-se a colaboração do Tribunal de Contas, pedido que até ao momento não obteve resposta.

2 - Na sequência da visita efectuada, constatou-se uma grande desorganização nos serviços em causa, encontrando-se desacertos nas contas de gerência respeitantes aos anos de 1981 a 1984.

Relativamente à conta de gerência de 1985 a referida equipa supervisionou a sua elaboração pelo que não apresenta problemas de maior.

3 - Assim, foi decidido superiormente dar conhecimento da situação encontrada ao Tribunal de Contas e simultaneamente destacar para o Corvo dois funcionários para a elaboração de novas contas de gerência, relativas aos anos de 1981 a 1984.

4 - Só após a reelaboração das referidas contas de gerência será possível o apuramento de eventuais factos irregulares, justificando-se ou não a intervenção da Inspeção Administrativa Regional.

5 - O único indicativo que recebemos sobre eventuais anomalias foi o já acima referido pedido de apoio da Câmara Municipal do Corvo.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete: António Bento Fraga Barcelos".

Secretário (Jorge Cabral): Relativamente ao requerimento do Sr. Deputado Alvarino Pinheiro, passo a ler uma informação prestada pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, relativa ao empreendimento "Orquidaçores":

"O assunto da Orquidaçores foi objecto de várias exposições do interessado, e até entrevistas, com os responsáveis da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Não estão evidentemente em causa os conhecimentos do sr. Henrique Ávila quanto à cultura da orquídea, pois julgamos ser um profundo conhecedor da matéria. Foi, no entanto, sempre afirmado por nós que, tratando-se de actividade altamente rentável, segundo até informações do próprio interessado, o lógico é que seja considerada uma actividade eminentemente privada, e daí caber aos diferentes agentes económicos desenvolver a mesma. Aliás são inúmeros os exemplos

do que acaba de ser afirmado.

Assim, embora compreendendo a posição do interessado, foi-lhe comunicado que as suas propostas, no molde em que eram formuladas, não poderiam ser aceites pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas mas que estávamos convencidos de que o Sr. Henrique Ávila com os meios de que dispunha, se poderia dedicar, com possibilidades de êxito técnico e económico, à implementação do seu projecto de produção de orquídeas.

Quanto às restantes questões postas pelo Sr. Deputado, Dr. Alvarino Pinheiro, é do conhecimento geral de que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas tem uma perspectiva de desenvolvimento de floricultura nos Açores com actividade privada, e de que sempre estará disponível para os necessários apoios técnicos, o que não é, com certeza, o caso da "Orquidaçores", já que o Sr. Henrique Ávila possui suficientes conhecimentos da matéria.

Com os melhores cumprimentos.

Pel'O Chefe de Gabinete: M. da Conceição Vieira".

Secretário (Manuel Goulart): Da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, resposta a um requerimento do Sr. Deputado José Dinis Resendes, sobre a "Construção do Edifício Polivalente da Casa do Povo de S. Pedro, em Santa Maria":

"Relativamente ao assunto, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional de, para ulterior transmissão à Assembleia Regional, informar V. Ex^a do seguinte:

1 - A construção do edifício polivalente da Casa do Povo de S. Pedro, na Ilha de Santa Maria, continua a constar como primeira prioridade dentro dos objectivos da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 - O atraso verificado com o lançamento do concurso, deve-se ao facto de se terem detectado problemas técnicos da aprovação do projecto, o que conduziu, por duas vezes à reformulação do mesmo.

3 - O início da construção do referido polivalente está previsto para o corrente ano, dependendo só da tramitação do concurso.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete: Carlos Henrique Botelho Neves".

Secretário (Jorge Cabral): Através da Presidência do Governo, uma resposta a um requerimento do Sr. Deputado João Carlos Macedo, sobre "Contratos para instalação de computadores na Região Autónoma dos Açores" que passo a citar:

"1. A compra de equipamento DATA GENERAL à BERINFOR não foi precedida de elaboração de cadernos de encargos e de abertura de concurso público, nos termos em que esta questão é colocada

pelo requerimento do Deputado Regional, Sr. João Carlos Macedo, pelas razões que abaixo se indicam.

2. Razões de uma opção:

2.1. Em meados de 1983, consideravam o Conselho de Gerência e os Serviços da SATA, na generalidade, ser inadiável a automatização dos Serviços de Reservas e Comunicações, em consequência, fundamentalmente, da necessidade de prestar melhores serviços aos clientes na "época alta" e do esgotamento dos recursos clássicos existentes;

2.2. No final de 1983, concluiu-se que poderia ser útil à Região e mais seguro para a SATA, criar-se uma sociedade prestadora de serviços informáticos que reunisse recursos humanos, técnicos e materiais da SATA, do Banco Comercial dos Açores, da Companhia de Seguros Açoreana e da EDA. Poderia, deste modo, visar-se a instalação de equipamentos de grande dimensão, os quais tratariam as principais aplicações daquelas firmas e, em particular, a aplicação de reservas da SATA;

2.3. No 1º trimestre de 1984, considerou-se que o problema fundamental se localizava na área de reservas, tendo sido nosso entendimento que deveria buscar-se um produto já existente e que funcionasse em pequenas companhias de aviação civil.

Para tal efeito, estabelecemos contactos em Lisboa com representantes dos principais construtores de equipamentos de média dimensão (IBM, Digital Equipments, Data General e NCR).

Foi também especialmente contactado o representante da Nixdorf, por se tratar do fornecedor habitual da SATA;

2.4. No final de Agosto de 1984, porém, na ante-véspera de se dar início ao projecto global, que envolvia técnicos da NORMA, tomou o Conselho de Administração da EDA unilateralmente a decisão de cancelar o projecto;

2.5. Entretanto, no 2º trimestre de 1984, uma pré-análise do problema levava inequivocamente à conclusão de que não deveria dissociar-se a aplicação de reservas da de comunicações, tornando-se claro que esta última constitua, afinal, a parte mais crítica do problema;

2.6. Como consequência da conclusão anterior e verificando-se que a IBM levava mais de seis meses para dar uma resposta, por telex - negativa, aliás -, à nossa consulta, e que nem a Digital, nem a NCR, deram qualquer seguimento ao nosso pedido, restavam a Data General e a ASO (Nixdorf);

2.7. Apreciadas as características de ambos os equipamentos, optou a SATA pela DATA GENERAL.

2.8. Outro argumento que pesou consideravelmente na opção escolhida foi a existência de dispositivos de concentração de sinais de telex, ligados a máquinas DG da série MV, os quais foram desen-

volvidos pelo INESC e permitiram a execução de testes, antes da decisão;

2.9. Foi tomada em consideração, como argumento importante, a possibilidade do construtor seleccionado se instalar directa, ou indirectamente (por meio de empresas já existentes), na Região dos Açores e particularmente em S. Miguel e na Terceira.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete: Marília Isabel Lima".

Secretário (Manuel Goulart): Da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através da Presidência do Governo, uma resposta ao requerimento dos Srs. Deputados Ivo Soares e Manuel Serpa, sobre a "Farmácia Lajense", no Pico:

"Para conhecimento de Sua Excelência o Presidente do Governo e ulterior transmissão à Assembleia Regional, encarrega-me o Sr. Secretário Regional de, sobre o requerimento acima referido, informar V. Exª do seguinte:

"A Farmácia Lajense encontra-se a funcionar sem Director Técnico, ao abrigo do artigo 55º do Decreto-Lei nº 48.547, de 27/8/68 e do § único do artigo 18º do Decreto-Lei nº 17.636, de 21/11/1929, que abaixo se transcreve:

"Decreto-Lei nº 48.547 de 27/8/68 artigo 55º - As farmácias que presentemente funcionam ao abrigo do § único do artigo 18º do Decreto nº 17.636 **podem continuar na mesma situação enquanto não mudarem de proprietário ou de lugar**".

"Decreto nº 17.636 de 21/11/1929 artigo 18º - § único - Pode o Ministério do Interior, sob proposta fundamentada da Direcção Geral de Saúde e atendendo às necessidades de assistência farmacêutica local, autorizar o funcionamento destas farmácias sem director técnico desde que não seja possível provavelmente dar execução para elas aos preceitos deste artigo e por um espaço de tempo renovável, mas nunca superior a um ano". >

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete: Carlos Henrique Botelho Neves".

Secretário (Jorge Cabral): Uma resposta, da Presidência do Governo Regional dos Açores, a um requerimento do Sr. Deputado José Dinis dos Reis Resendes, sobre a "Distribuição de energia eléctrica em Santa Maria":

"Com a exploração por parte da EDA, da Central da ANA, EP, torna-se necessário ampliar a sub-estação 6/10 KV da Avenida do Aeroporto com colocação do equipamento nos interiores das instalações daquele centro produtor, além da substituição da safda de 6 KV por uma de 10 KV, que ligará à rede de distribuição em MT desta Empresa projecto este que está em curso.

Por outro lado e com vista à electrificação

dos lugares de Feteiras de S. Pedro, Lagoinhas, Lagos e Feteiras de Santa Bárbara, está praticamente concluído o processo de concurso para a construção de uma linha de 10 KV entre S. Pedro e Santa Bárbara que possibilitará a distribuição de energia eléctrica àquelas localidades, prevendo-se que os trabalhos desta obra arranquem no início do último trimestre deste ano.

Depois de concluída esta fase, que inclui, igualmente os ramais que alimentarão os diversos postos de transformação dos aglomerados supra referidos, proceder-se-á ao lançamento do concurso das respectivas redes em baixa tensão, cujos projectos já se encontram em execução.

Assim sendo, a conclusão de ambas as fases desta obra deverá verificar-se no decurso do próximo ano.

No que diz respeito à electrificação dos lugares de Fonte Jordão, Azenhas, Forno e Cruz S. Mor, o concurso, que inclui também os respectivos postos de transformação e ramais de média tensão, está a ser lançado.

Dada a sua extensão, a conclusão deste investimento verificar-se-á apenas no decurso do próximo ano, prevendo-se que o arranque dos trabalhos se inicie no último trimestre deste ano.

Quanto à electrificação das restantes localidades, os respectivos projectos deverão estar concluídos no primeiro trimestre do próximo ano, de modo a permitir a inclusão no plano de actividades desta Empresa".

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete: Eduardo Gil Miranda Cabral".

Secretário (Manuel Goulart): Da Presidência do Governo uma resposta a um requerimento, do Sr. Deputado José Decq Mota, sobre a "Situação de pessoal contratado no Hospital da Horta":

"Relativamente ao requerimento do Sr. Deputado José Decq Mota, que deu entrada nessa Assembleia com o nº 827, em 2/6/86, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de transmitir a V. Exª a informação prestada sobre o assunto pela Secretaria Regional da Administração Pública - Direcção Regional de Administração e Pessoal:

"Das reuniões havidas entre esta Direcção Regional e a Direcção Regional de Saúde ficou acordado que a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais abriria concursos internos - abertos somente ao pessoal que já esteja vinculado à Administração Regional - para prover os lugares do quadro do Hospital da Horta, pelo que o pessoal contratado concorrerá nessas condições".

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete: Eduardo Gil Miranda Cabral".

Secretário (Jorge Cabral): Resposta ao requeri-

mento dos Srs. Deputados José Leovigildo Azevedo e Manuel Gil Ávila, sobre a "Lota da Calheta", enviada pela Presidência do Governo Regional dos Açores:

"Na sequência da deliberação do Conselho de Governo de 17 de Julho de 1985 a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas estudou a viabilidade e as implicações resultantes da cedência do edifício utilizado pelo IACAPS àquela empresa pública, tendo concluído que a mesma era viável.

Assim, foi já solicitado ao IACAPS que remetesse à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas o projecto e orçamento do edifício a construir em terrenos anexos às instalações dos Serviços Agrícolas, na Relvinha, pelo que, neste momento, se aguarda o envio dos mesmos por aquele organismo público".

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete: Eduardo Gil Miranda Cabral".

Secretário (Manuel Goulart): Da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através da Presidência do Governo, resposta a um requerimento da Srª Deputada Gabriela Silva, sobre a "Situação da saúde na Ilha das Flores":

"Para conhecimento da Sua Excelência o Presidente do Governo e ulterior transmissão à Assembleia Regional, encarrega-me o Sr. Secretário Regional de, sobre o requerimento acima referido, informar V. Exª do seguinte:

1. O preenchimento das vagas existentes no quadro de Clínica Geral definido para a Ilha das Flores, está dependente dos resultados dos concursos de âmbito nacional, abertos periodicamente pelo Ministério da Saúde.

2. As carências verificadas, esporadicamente, na área de Clínica Geral, tem vindo a ser supridas pela deslocação periódica de médicos dos Serviços Médico Sociais e Hospital de Angra.

3. A deslocação de médicos de áreas profissionais hospitalares processa-se nos termos da Portaria nº 50/86, de 9 de Junho.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete: Carlos Henrique Botelho Neves".

Secretário (Jorge Cabral): Resposta ao requerimento do Sr. Deputado Carlos Mendonça, sobre "Celebração das festas na Graciosa", provinda da Presidência do Governo Regional:

"Relativamente ao requerimento do Sr. Deputado Carlos Manuel da Cunha Mendonça, que deu entrada nessa Assembleia Regional com o nº 843, em 3/6/86, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de transmitir a V. Exª que, pela Portaria nº 38/86, de 27 de Março, foi concedido um subsídio de mil contos à Comissão de Festas dos 500 anos da elevação de Santa Cruz a Vila a qual

integra a Câmara Municipal.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete: Eduardo Gil Miranda Cabral".

Secretário (Manuel Goulart): Da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, através da Presidência do Governo, resposta a um requerimento do Sr. Deputado David Santos sobre "Apoio meteorológico na pista do Corvo":

"Sobre o requerimento nº 909 do Deputado Regional do PSD, Sr. David Mendonça Santos, remetido pelo officio nº 1195 de 12/6/86, da Assembleia Regional, cumpre-nos informar que o assunto da instalação de um apoio meteorológico na pista do Corvo foi apresentado directamente pelo Sr. Secretário Regional dos Transportes e Turismo a Sua Excelência o Secretário de Estado das Vias de Comunicação, de quem depende, de momento, tutelarmente o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete: Marília Isabel Lima".

Secretário (Jorge Cabral): Presente na Mesa da Assembleia Regional dos Açores, uma Proposta de Resolução sobre o orçamento desta Assmbleia, assinada pelo respectivo Presidente, Dr. José Guilherme Reis Leite.

Esta Proposta de Resolução sobre o orçamento da Assembleia Regional dos Açores para o ano de 1987, mereceu o despacho para a Comissão de Organização e Legislação da Assembleia Regional dos Açores.

- Presente também uma Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Concessão do direito de uso e fruição dos bens dos extintos Grémios da Lavoura", que mereceu o seguinte despacho do Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores: "Baixa à Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros para emitir parecer até 31/10/86".

- Uma Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Trabalhos por turnos". Também por despacho do Sr. Presidente baixa à Comissão dos Assuntos Sociais para dar parecer até 31/10/86.

- Uma proposta de Decreto Legislativo Regional - "Criação de serviços, mobilidade e contenção de efectivos". Também mereceu o despacho do Sr. Presidente para baixar à Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos desta Assembleia Regional dos Açores, para dar parecer até 31/10/86.

Estas propostas que estão a ser anunciadas, são propostas vindas do Governo Regional dos Açores.

- Também vinda do Governo Regional dos Açores, uma Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Princípios gerais de recrutamento e selecção - Concursos" que, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores, baixa

à Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, para dar parecer até 31/10/86.

- Também o Governo enviou, à Assembleia Regional dos Açores, uma Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Criação do ficheiro central de pessoal", que baixa, por despacho do Sr. Presidente, à Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos para dar parecer até 31/10/86.

- Uma Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Orgânica da Segurança Social", vinda do Governo Regional dos Açores e por despacho do Sr. Presidente baixa à Comissão dos Assuntos Sociais para dar parecer.

- Para a Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, segundo despacho do Sr. Presidente, vai também uma Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Regime de aquisição por indivíduos não residentes no País de parcelas de prédios rústicos situados na Região", para dar parecer.

- Para a Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, segundo despacho do Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores, vai uma Proposta de Decreto Legislativo Regional vinda do Governo, sobre "Reserva Natural da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, na Ilha de S. Jorge", para parecer.

- Uma Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Aplicação à Região Autónoma dos Açores de taxas criadas pela Lei nº 10/79, de 20 de Março, Decreto-Lei nº 234/81, de 3 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 179/82, de 15 de Maio", vindo do Governo Regional e por despacho do Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores, baixou à Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, para dar parecer.

- Para a Comissão dos Assuntos Sociais, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores, vai também uma Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Acordos para pagamentos das contribuições à Previdência", vinda do Governo Regional dos Açores.

- Para a Comissão dos Assuntos Sociais, vai uma Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Taxa social única", vinda do Governo Regional dos Açores, para dar parecer.

- A proposta de alteração do Orçamento da região para 86, aprovada pela Resolução da Assembleia Regional nº 27/85/A de 31/12/85, na parte respeitante aos mapas I e II anexos à referida Resolução, vinda do Governo Regional dos Açores, mereceu do Sr. Presidente da Assembleia Regional um despacho para baixar à Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros.

- Presentes na Mesa da Assembleia Regional dos Açores os Projectos de Lei números 50/4 e 124/4 e Proposta de Lei nº 28/4, os quais baixaram às Comissões de Defesa e Assuntos Constitucionais por um período de 30 dias, mereceu da Sua Excelência o Presidente da Assembleia

Regional dos Açores o seguinte despacho: "Baixa à Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos para dar parecer".

- Vindo também da Assembleia da República para a Assembleia Regional dos Açores, encontram-se presentes os seguintes Projectos de Lei sobre Finanças Locais:

- Projecto de Lei nº 11/IV do (PCP);
- Projecto de Lei nº 176/IV do (PRD) e Propostas de Alteração apresentadas pelo partido proponente;
- Proposta de Lei nº 23/IV do (Governo);
- Projecto de Lei nº 223/IV do (CDS);
- Projecto de Lei nº 225/IV do (PS).

Na circunstância, Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores elaborou um despacho onde esses documentos baixaram à Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, que emitiram o respectivo parecer.

(Estes Projectos de Lei acima mencionados, encontram-se arquivados no respectivo processo, para consulta dos Srs. Deputados).

Secretário (Manuel Goulart): Estão presentes - já tendo sido distribuídos pelos Srs. Deputados - os seguintes relatórios e pareceres das Comissões desta Assembleia:

- Da Comissão Permanente de Organização e Legislação, o relatório a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores;
- Da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos também o relatório a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores;
- Da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais, o relatório a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores;
- Da Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, relatório a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores;
- Da Comissão dos Assuntos Internacionais, também o relatório a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores;
- Da Comissão Permanente de Organização e Legislação, relatório e parecer sobre o "Pedido do Procurador Geral da República no sentido de que se aprecie e declare com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do artigo 7º do Decreto Regional nº 21/80/A, de 11 de Setembro".
- Da Comissão de Organização e Legislação o relatório e parecer sobre a "Proposta de Resolução da Mesa da Assembleia Regional dos Açores, referente ao Orçamento da Assembleia para 1987";
- Da Comissão de Organização e Legislação, relatório e parecer sobre a "Verificação de poderes do Sr. António Carrilho Simas Santos do Partido

Socialista";

- Da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos, parecer sobre a "Proposta de Decreto Legislativo Regional, referente à Reserva Natural na Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, na Ilha de S. Jorge";

- Da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos, parecer sobre a "Proposta de Decreto Legislativo Regional - Requisição pelo Secretário Regional da Administração Pública dos Trabalhadores ao serviço das Associações de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma dos Açores";

- Da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, parecer sobre os "Projectos de Lei - Regime do estado de sítio e do estado de emergência", apresentados pelo Governo, PS e PRD;

- Da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos, parecer sobre as "Propostas de Alteração da Lei das Finanças Locais", apresentadas pelo Governo da República, pelo PCP, PRD, CDS e PS;

- Da Comissão dos Assuntos Sociais, parecer sobre o "Trabalho de estrangeiros na Base Aérea das Lajes";

- Da Comissão dos Assuntos Sociais, parecer sobre a "Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece os princípios a que devem obedecer os acordos para pagamentos das Contribuições à Previdência";

- Da Comissão para os Assuntos Sociais, parecer sobre a "Proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho - Taxa Social Única";

- Da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais, parecer sobre a "Proposta de Decreto Legislativo Regional que redefine as bases de organização do sistema de Segurança Social na Região Autónoma dos Açores";

- Da Comissão para os Assuntos Sociais, parecer sobre o "Projecto de Decreto Legislativo Regional do PS, que visa estabelecer em lei - Apoio financeiro ao Rádio Clube de Angra e à Estação Emissora do Clube Asas dos Atlântico";

- Da Comissão para os Assuntos Sociais, parecer sobre a "Proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei nº 317/85, de 2 de Agosto - "Prevenção e luta contra a Raiva";

- Da Comissão para os Assuntos Sociais, parecer sobre o "Projecto de Resolução do CDS e sobre a Proposta de Resolução do PS, que visam alterar a Resolução da Assembleia Regional nº 3/83/A, de 26 de Abril, que consagrou a forma de apoiar a cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional dos Açores por Órgãos de Comunicação Social não estatizados de informação geral, com sede na Região Autónoma dos Açores";

- Da Comissão para os Assuntos Sociais, parecer sobre o "Projecto de Decreto Legislativo Regional do CDS, que visa proceder à regulamentação do Decreto nº 97/79, de 5 de Setembro, que alterou alguns artigos do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio";

- Da Comissão para os Assuntos Sociais, relatório e parecer sobre a "Proposta de Resolução do Partido Socialista, visando tornarem extensivos à Região Autónoma dos Açores a emissão, em directo, via satélite, da emissão nacional da RTP (Canal 1) e a adopção de um canal regional de produção e informação";

- Da Comissão dos Assuntos Sociais, parecer sobre o "Projecto de Lei nº 199/IV e sobre a Proposta de Lei nº 20/IV (Lei da Radiodifusão)";

- Da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, parecer sobre a "Proposta de Decreto Legislativo Regional referente ao regime da aquisição por indivíduos não residentes no País de parcelas de prédios rústicos situados na Região";

- Da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, parecer sobre a "Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa aplicar à Região certas taxas que as seguradoras estão autorizadas a cobrar nos termos legais";

- Da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, parecer sobre o "Projecto de Decreto Legislativo Regional referente ao suporte financeiro dos custos dos transportes";

- Da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, parecer sobre a "Proposta de Resolução que visa alterar o Orçamento da Região para 1986".

Presidente: Nos termos do nº4 do artigo 5º, declaro, perante o Plenário, a renúncia apresentada pelo Sr. Deputado Manuel Branco Cordeiro.

Foi-me comunicado pelo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PS que o mesmo seria substituído pelo candidato, que segue na lista, Sr. António Carrilho Simas Santos.

A Comissão de Organização e Legislação verificou os poderes, de forma que o Sr. Deputado Simas Santos, quando quiser tomar posse do seu lugar no Grupo Parlamentar do PS, faça o favor.

Foi apresentado à Mesa, nos termos do artigo 81º, alínea b) do Regimento desta Assembleia, um voto de pesar. É subscrito pelos Srs. Deputados, Jorge Cabral e João Bernardo Rodrigues, de forma que vamos apreciar este voto nos termos do artigo 83º.

Este texto pode ser apresentado à Assembleia, de forma que eu pergunto a um dos Srs. Deputados subscritores se deseja apresentá-lo.

Tem a palavra o Sr. Deputado João Bernardo Rodrigues.

Deputado João Bernardo Rodrigues (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Fomos surpreendidos com uma notícia, vinda de S. Miguel, que vitimou algumas vidas, que causou profundos prejuízos naquela ilha.

Em face disso, eu e o meu colega de bancada Jorge do Nascimento Cabral, propomos o seguinte voto de pesar:

"Tem sido duro viver nestas ilhas, semeadas a meio do Atlântico Norte, batidas pelos ventos uivantes, sacudidos por cataclismos numa luta permanente pela sobrevivência, reafirmada pela vontade de estar e de querer continuar aqui.

Esta madrugada não foi excepção. Ventos fortes e chuvas torrenciais, provocaram graves danos às populações de S. Miguel em geral, com maior incidência nas zonas de Nordeste, Faial da Terra, Povoação, Sete Cidades e Mosteiros.

Infelizmente, há a registar a perda de vidas humanas, para além de derrube de árvores, enxurradas, queda de pontes, estradas interrompidas, graves inundações, estimando-se os prejuízos em larguíssimos milhares de contos.

Pode-se considerar a situação como autêntica calamidade pública.

Na sequência do que fica escrito, propomos um voto de pesar pela perda de vidas humanas".

Presidente: Nos termos do nº 2 do artigo 83º poderão usar da palavra para discussão deste assunto, um deputado de cada partido, por um período máximo de 5 minutos.

Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Deputado Carlos César.

Deputado Carlos César (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Eu havia solicitado à Mesa a minha inscrição, no período de Antes da Ordem do Dia, exactamente para manifestar em nome do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, na Assembleia Regional dos Açores, o nosso mais profundo pesar por mais duas vidas ceifadas, desta vez na freguesia do Faial da Terra, em consequência dos temporais que se fizeram sentir, predominantemente na Ilha de S. Miguel.

Perante o voto de pesar, agora, justamente apresentado pelos Srs. Deputados, vamos-nos associar a essa manifestação naturalmente com o nosso voto favorável.

Em todo o caso e sem que isso, de alguma forma, possa minimizar o nosso sentimento colectivo de pesar e aproveitando a reunião plenária da Assembleia Regional dos Açores e a presença habitual duma representação do Governo Regional, na consciência da verdadeira dimensão das nossas responsabilidades perante acontecimentos infelizes e de nefastas consequências como em outras, eu tomava a liberdade de solicitar ao Governo Regional um esclarecimento a esta Câmara dos elementos que nos permitam avaliar, independentemente deste voto de pesar, a dimensão da catástrofe ocorrida, bem como as medidas já tomadas

para minimizar as suas consequências, para além do que infelizmente é irreparável e que justifica efectivamente a apresentação do voto de pesar.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Decq Mota.

Deputado José Decq Mota (PCP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

De forma tão breve, quanto sentida, desejava apenas declarar que a Representação Parlamentar do PCP, nesta Assembleia, se associa ao voto de pesar apresentado pelos Srs. Deputados do PSD.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais e suponho que é para prestar esclarecimentos à intervenção do Sr. Deputado Carlos César.

Em termos estritamente regimentais, o que diz o nº 2 do artigo 83º é que poderá usar da palavra para discussão um deputado de cada partido e por um período máximo de 5 minutos, não diz que não se possa dar esclarecimentos pedidos, de forma que eu vou dar a palavra ao Sr. Secretário dos Assuntos Sociais para prestar os esclarecimentos, mas pedia que fosse efectivamente breve e que não usasse mais de 5 minutos regimentais.

Tem a palavra para o efeito.

Secretário Regional dos Assuntos Sociais (Costa Neves): Muito obrigado, Sr. Presidente.

É para responder realmente à questão do Sr. Deputado Carlos César. Portanto, quanto estou informado e porque uma das componentes importantes da questão, a Protecção Civil é exactamente a área dos Assuntos Sociais, o Secretário Regional da Administração Pública encontra-se, enfim, coordenando - como está previsto nos mecanismos da Protecção Civil - os trabalhos que estão sendo feitos nos locais mais atingidos neste momento na Ilha de S. Miguel. Esses trabalhos vêm-se desenvolvendo desde parte da manhã. No próprio local está presente um outro membro do Governo, o Secretário Regional do Equipamento Social, dado que as primeiras respostas deverão ser, por ele ou pela sua área de trabalho, asseguradas e com envolvimento de todas as entidades também nos termos daqueles diplomas que regulamentam a Protecção Civil e que intervêm nestes casos, nomeadamente, as autarquias locais, os bombeiros voluntários, etc..

Tenho estado, mais ou menos, em constante contacto com o Sr. Secretário Regional da Administração Pública e à medida que me forem chegando mais dados eu terei muito gosto em fornecê-los ao Sr. Deputado.

Muito obrigado.

Presidente: Se não há mais intervenções, vamos votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o voto

de pesar, façam o favor de se deixar estar como estão.

Secretário: O voto de pesar foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Passamos, então, a outro ponto de Antes da Ordem do Dia.

Tenho, aqui, já inscrições para o Período de Antes da Ordem do Dia. Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Dionísio de Sousa para intervir sobre assuntos de interesse político relevante para a Região.

(Neste momento o Sr. Presidente é substituído na Presidência da Mesa, pelo Sr. Deputado Fernando Faria).

Deputado Dionísio de Sousa (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista não pode deixar de passar esta primeira oportunidade, que regimentalmente lhe é proporcionada, para marcar a sua posição e clarificar o seu entendimento sobre a inesperada, despropositada mas já longa e violenta e assim chamada "guerra dos símbolos".

Não aproveitar esta oportunidade, seria moralmente censurável, eticamente censurável e politicamente irresponsável. Entre outras razões, e começo por estas - porque vem a "talhe de foice" também - porque não somos nem os sociais democratas do Continente, para utilizarmos a identificação proposta por Alberto João Jardim, nem o PRD do Continente e dos Açores (ou seja de toda a parte e de parte nenhuma) para nos remetermos a uma atitude de silêncio temeroso e comprometido de delinquentes juvenis apanhados em flagrante pelas forças da ordem ou talvez antes de silêncio astuto de raposa política matreira que pretende ganhar no terreno de Deus e no terreno do diabo.

Já agora permita-se-me acrescentar duas razões suplementares - uma para cada um daqueles partidos, o PSD, o tal do Continente e o PRD - para sublinhar com estranheza aquele silêncio.

Em relação aos "sociais democratas do Continente", continuaremos a designá-los assim por comodidade, ainda não esquecemos que em 1980, aquando da discussão do Estatuto na Assembleia da República, defendeu o PSD - constituindo então com o CDS a maioria AD - que os Estatutos das Regiões Autónomas deviam ser aprovados na versão proposta pelas Assembleias Regionais sem a introdução de quaisquer alterações ou aperfeiçoamentos técnicos ou políticos. O argumento de então, era que a vontade das Regiões Autónomas devia ser integralmente respeitada nos Estatutos.

Curiosamente, este comportamento permitiu a rejeição, e com este mesmo argumento, pelo PSD, pelo CDS, pelo PPM e pelos Deputados Reformadores, de uma proposta literalmente idêntica

à versão original, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS nesta Assembleia e que em 1986 serviu de pretexto para tão fragorosa polémica.

Quem em 1980, tão ardorosamente - ardor hipócrita que hoje se vê desmascarado - defendia o respeito integral pela vontade das Assembleias Regionais, expressa nas propostas de Estatuto, como é que não tem hoje uma palavra que seja, perante a ameaça de desrespeito, não será apenas das Assembleias Regionais mas da sua própria vontade expressa na Assembleia da República.

Se já é lamentável falha de memória esquecer em 1986 o que se disse e aprovou em 1980, o que se deverá dizer de um partido que pretende esquecer em 86, no mês de Agosto, o que se fez em 86 no mês de Julho?

Quanto ao PRD, embora a sua memória histórica tenha de ser necessariamente mais curta e muito marcada pela dificuldade de estar simultaneamente ao sol implacável das assembleias democráticas e à sombra protectora dos quarteis, o seu silêncio traz já o sinal de morte da incongruência.

Não foi, por acaso, o deputado e principal responsável regional daquele partido que em grandes parangonas dos jornais regionais, fez publicitar a sua contribuição considerada decisiva na Assembleia da República para o sucesso da revisão estatutária? Porquê o silêncio sepulcral agora?

Só encontramos uma justificação. O seu apego, o apego daquele partido - o PRD -, ao Estatuto e à Autonomia tinha pés de barro. Tropeçou numa palavra que, no actual contexto e na versão estatutária não tinha um sentido suficientemente eanista, a palavra "militar". E compreendeu-se. Ao slogan "com Eanes sempre" tem que corresponder a consequência "com a autonomia, algumas vezes apenas".

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Verberar o silêncio alheio, não é contudo o objectivo fundamental que o Grupo Parlamentar do PS se propõe com esta intervenção.

E, sim, pela palavra, procurar clarificar aspectos que o matraquear, em rajada das interpretações, das deduções, dos sintomas dos comunicados, nos permitiram, na opinião do Grupo Parlamentar do PS, serem adequadamente apercebidos ou salientados nesta problemática.

Vejamos, então, estes aspectos sistematicamente olvidados.

Comecemos por recordar um pormenor significativo.

Num dos primeiros dias da polémica, um conhecido jornalista e comentador político, alertava pela rádio da existência de reacções negativas dos meios militares a disposições do Estatuto sobre os símbolos regionais e os símbolos nacionais.

Só no dia seguinte é que o mesmo jornalista, vem informar quase em ar de triunfo que tinha conseguido o acesso ao texto do Estatuto e às disposições contestadas passando, então, a citá-las textualmente.

Isto significa que nesta polémica, desde o início, e até agora tudo se tem confirmado, se cuidou muito mais das interpretações do texto que do próprio texto em si.

E o texto passou então a querer dizer aquilo que, de toda a evidência, não dissera nem para o Partido Socialista que o apresentou nesta Assembleia, nem para esta Assembleia que o aprovou, nem para a Assembleia da República que o ractificou, nem - quanto se sabe pelos jornais - para os Assessores da Presidência da República que o escalpelizaram de imediato.

E era tão evidente que não dizia aquilo que hoje se lhe quer fazer dizer que nem o alerta - desde logo vindo dos meios militares e desde logo surgido nalguns jornais - nem o parecer desfavorável da Assessoria Jurídica do Primeiro Ministro, ao que parece, com data de 8 de Julho, antes portanto da discussão na Assembleia da República, mas só publicamente referido já no final desta polémica - ainda Mota Amaral, com o seu jeito de "atirar foguetes antes da festa", louvava o prudente distanciamento do Governo Central nesta questão, nem a operação de verdadeira "autópsia" jurídica e política de Almeida Santos na Assembleia da República, nem a operação de decantação e centrifugação a que a Comissão Conjunta da Assembleia da República e da Assembleia Regional sujeitou o texto. Nada disto, ninguém conseguiu ver naquela então humilde cláusula - os símbolos regionais serão sempre usados conjuntamente com os símbolos nacionais - a mais leve pecha gramatical, sintáctica, jurídica, constitucional ou política.

Para toda a gente ela claramente, de toda a evidência dizia aquilo que hoje parece de toda a evidência, não dizer para ninguém, ou seja, que os símbolos regionais nunca serão usados isoladamente dos símbolos nacionais.

Hoje eu próprio tenho de me passar a curvar a outra evidência. Se o médico me prescrever que eu tenho de usar (tomar) determinados comprimidos sempre "conjuntamente" com água, terei de passar a entender que não posso beber água sem tomar aqueles comprimidos. Talvez fosse este entendimento um entendimento que permitisse ao mesmo tempo a revolução da medicina e da gramática, mas não nos dá nenhuma interpretação fiel, nem jurídica de um estatuto.

Mas - dir-me-ão - o importante não é isto. Se fosse isto, razão tinha o PSD para, na Assembleia Regional, ter cedido ao impulso inicial de rejeitar a cláusula. O veneno está no lugar onde! Nas cerimónias oficiais e nos edifícios

públicos, civis e militares. Af, sim, af é que está o busflis. Af é que está o separatismo, a regionalização das Forças Armadas, a quebra da unidade da sua organização única para todo o território nacional expressa na Constituição, a equiparação, a paridade entre os símbolos da Região e os nacionais entre o Estado e a Região, entre a Autonomia e a Soberania.

Mas porquê - permitam-me que peça a explicação - estas nefastas consequências para os quartéis ou estabelecimentos do Ministério da Defesa e não para os edifícios e repartições do Ministério das Finanças ou da Justiça? Porquê a bandeira regional que sobe no mastro do Palácio da Justiça, não faz inevitavelmente descer a bandeira nacional, mas a que sobe no mastro da parada de qualquer quartel tem como consequência inevitável, fatal, fazer descer a nacional?

Porque é que um símbolo regional, saudado pelas Forças Armadas num desfile ou num quartel, abastarda a simbologia nacional e faz perigar a unidade das Forças Armadas, num efeito mágico que não se lhe reconhece sobre a unidade na administração da justiça, do sistema fiscal e outras unidades a preservar?

Não são perguntas para serem respondidas. São apenas contra-argumentos para uma interpretação que se anula nas suas próprias contradições.

Mas - dir-me-ão ainda - o problema não está no texto e na sua leitura imediata ou não, mas no contexto político em que se insere...

Presidente: Sr. Deputado, falta um minuto para terminar o seu tempo.

O Orador: Muito obrigado. Espero terminar dentro de um minuto.

...E este contexto é de uma escalada regional que parece politicamente insaciável.

Considerem-se as pretensões da maioria regional sobre a nomeação do Ministro da República. O comportamento do Presidente do Governo Regional dos Açores na passagem do Presidente da República nos Açores.

E neste contexto que esta cláusula tem de ser analisada. Pelo contrário, direi eu, este contexto deverá ser esquecido para se encontrar o autêntico sentido do texto.

Estas circunstâncias, enfraqueceram sem dúvida, a posição da Região na discussão do Estatuto. Mas confundir a Região com os erros ou propósitos, mais ou menos subjectivos, daqueles que, provisoriamente a representam, é erro ainda maior e mais indesculpável.

As circunstâncias passarão, as pessoas também, o Estatuto e o seu conteúdo, esses permanecerão.

Não se compromete aquilo que é permanente com as vicissitudes da conjuntura.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Admitimos que em toda esta polémica alguns

dados nos escapam.

Mas, por aqueles que podemos apreciar, estivemos a assistir a um espectáculo fornecido por jornalistas à procura de um tema, e militares à procura de uma guerra. Que uns e outros não a tenham feito com danos, porventura irreparáveis para as instituições democráticas da autonomia e da soberania.

Para isto, só esperamos que nenhuma delas confunda o alarido da guerrilha com a força dos argumentos, a aparente segurança das afirmações com a correcção das interpretações.

Disse.

(Aplausos do PS)

Presidente: O Sr. Deputado Madruga da Costa pede a palavra para?

Deputado Madruga da Costa (PSD): E para prestar esclarecimentos.

Presidente: E regimental. Tem a palavra para o efeito.

Deputado Madruga da Costa (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

E evidente que não me foi pedido nenhum esclarecimento por parte do Sr. Deputado. De qualquer forma a intervenção do Sr. Deputado Dionísio de Sousa, suscita-me a necessidade de abordar esta matéria.

Efectivamente, o Partido Social Democrata entendeu que não deveria - aproveitando o Período de Antes da Ordem do Dia - tratar da matéria que aqui foi trazida pelo Sr. Deputado Dionísio de Sousa, qual seja os incidentes que têm resultado da aprovação, na Assembleia da República, do Estatuto da Região Autónoma dos Açores e as subsequentes querelas jornalísticas à volta de algum do seu articulado, em princípio e posteriormente já quase que se punha em causa toda esta situação. E não o fazemos pelas seguintes razões:

Não assumimos aqui a situação que é descrita pelo Sr. Deputado Dionísio de Sousa, de pretender ser raposas matreiras ou manhosas. Nunca o fomos! O que entendemos, é que as posições, da Região, dos seus legítimos representantes, ficaram mais que esclarecidas, na proposta de lei que foi apresentada por esta Assembleia à Assembleia da República.

Dá por diante trata-se de um texto que é também, neste momento, da responsabilidade da Assembleia da República. A Assembleia da República terá também que sair em sua defesa.

Por outro lado, gostaria de deixar claro, em relação a algumas das afirmações que o Sr. Deputado Dionísio de Sousa fez em relação ao meu partido, quer a nível regional, quer a nível nacional, que também me parece, que elas pretendem arredar um tanto as atenções de todo este processo, que se jogou nos primeiros dias, o levantar

esta problemática nos jornais e eu gostaria de recordar ao Sr. Deputado Dionísio de Sousa o seguinte:

Eu não tenho conhecimento, enfim, de que o Partido Social Democrata, no Continente, tenha vindo à defesa das posições da Assembleia da República, relativamente a uma lei que havia saído de lá, aprovada por unanimidade e aclamação, mas também não tenho conhecimento de que qualquer dirigente do Partido Social Democrata tenha pedido contas à direcção do seu Grupo Parlamentar por ter aprovado essa lei. Efectivamente, não se verificou que nenhum dirigente do Partido Social Democrata tivesse instado, interpelado ou repreendido, quem quer que fosse, do Grupo Parlamentar do PSD na Assembleia da República por falta de diálogo, com a Direcção do Partido, ou com quem quer que fosse que tivesse responsabilidades nesta matéria.

O que me parece - e sem embargo de algumas das considerações feitas pelo Sr. Deputado Dionísio, terem pertinência, são observações que até foram feitas com alguma serenidade - e devo reconhecê-lo - é que nesta matéria a Assembleia Regional, como tal - é este o sentido do meu partido - deve aguardar com tranquilidade, que parece faltar nalguns sítios, o desfecho de toda esta situação.

O Sr. Presidente da República tem a responsabilidade de promulgar ou não o Estatuto, é uma situação que lhe cabe decidir. Nós, Partido Social Democrata, aguardaremos com tranquilidade e com serenidade esta solução, sendo certo que na altura própria não deixaremos de também fazer ouvir a nossa voz, no sentido de preservar os direitos desta Região e sobretudo a defesa duma situação que não é apenas nossa. A Autonomia - e di-lo claramente o Sr. Presidente da República em sucessivos discursos, nomeadamente, no seu discurso de posse e em outras ocasiões - dos Açores e da Madeira é um projecto nacional. E, é nessa medida, é na perspectiva de Estado, é na perspectiva de quem superiormente tem de decidir que nós com serenidade, com calma, com simplicidade, mas também sem perder de vista os nossos interesses e a defesa do nosso Povo, aguardamos a decisão e por isso decidimos não intervir nesta matéria em termos de Período de Antes da Ordem do Dia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Presidente: Há mais Srs. Deputados inscritos para usarem da palavra neste Período de Antes da Ordem do Dia: mais dois do Partido Socialista e outro Sr. Deputado do CDS.

Portanto, tem a palavra o Sr. Deputado Ramos Dias.

Deputado Ramos Dias (CDS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Venho de novo a esta tribuna, em nome do

Povo das Flores sensibilizar o Governo Regional e o Parlamento dos Açores para os crónicos problemas que afectam aquela afastada e isolada ilha da nossa Região.

Estamos já no 2º semestre deste ano e continuamos a desconhecer o verdadeiro ponto da situação do famigerado projecto do porto da Ilha das Flores. Assim, tudo se conjuga para que passe mais este ano sem se dar início à construção daquela indispensável infra-estrutura.

Resta-nos a dúvida se estamos perante uma manifesta incapacidade governativa ou se, antes, se trata de uma inconcebível má vontade política de quem tem o poder nos Açores e, sistematicamente, tem iludido a modesta população florentina que em número significativo continua embalada nas sucessivas promessas que lhe vão incutindo, especialmente nos períodos eleitorais.

O mesmo se poderá dizer da insatisfação da população quanto à cobertura televisiva.

Mais uma vez gorou-se a esperança dos florentinos e corvinos verem, de forma satisfatória, a televisão oficial dos Açores.

Restou-lhes a imaginação e a coragem de arrançarem para sistemas próprios de emissão. E o que se passa com a televisão do Corvo e com a televisão das Lajes das Flores.

Infelizmente a população do Concelho de Santa Cruz das Flores não teve nos seus dirigentes autárquicos a capacidade e iniciativa suficientes para avançar com as suas próprias soluções neste domínio. Porém, os meios financeiros envolvidos, localmente, nestas acções, não podem, obviamente, ser utilizados noutras áreas de assinalável prioridade.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Secretários Regionais, outra "chaga" atormenta, de novo, a população florentina: a **falta de água**.

Por incrível que pareça, a ilha com maiores recursos hídricos da Região não está em condições de abastecer os seus poucos quatro mil e quatrocentos habitantes.

Impõe-se, pois, um acção concertada entre o Governo e Autarquias para debelar, de uma vez por todas, esta inaceitável situação.

Se outras razões não existissem para proporcionar aos habitantes das Flores as condições de vida a que têm direito, a presença da missão francesa, naquela ilha, seria justificação suficiente, uma vez que a Administração Regional beneficia largamente das contrapartidas financeiras resultantes do acordo com a França. Além disso impõe-no a dignidade Nacional e a Autonomia Regional.

Em Julho passado a Comissão para os Assuntos Internacionais desta Assembleia visitou as Flores e apercebeu-se da importância geo-estratégica daquela ilha e do significado que traduz para uma grande potência como a França.

Porém, as carências que lá se vivem são enormes. Desde a total ausência de condições de funcionamento na maioria dos serviços públicos, que envergonham a nossa Região e o nosso Povo, apesar das diligências dos respectivos funcionários, passando pelos graves problemas de saúde e transportes, até à própria qualidade da energia eléctrica, na única ilha que tem recursos próprios no domínio da energia hídrica.

Para finalizar queremos, mais uma vez, alertar o Governo Regional para a necessidade de incluir, já no próximo Plano para 1987, a discutir nesta Assembleia em Novembro do corrente ano, o indispensável projecto de ampliação do aeroporto das Flores.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Secretários Regionais:

A Ilha das Flores merece maior atenção do Governo Regional. O seu povo tem dado muito mais do que tem recebido. Estamos cansados de tanto abandono.

Presidente: Tem agora a palavra o Sr. Deputado Manuel Serpa.

Deputado Manuel Serpa (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Estamos em plena azáfama de vindimas. Este acontecimento anual, envolto ainda, em algumas zonas, num certo romantismo folclórico, dá à quase totalidade das ilhas dos Açores um tom característico - o saboroso tom de Setembro. Em terrenos pomareiros, espreitando em negras penedias, vergando latadas que assombram portas e refrescam corpos, os cachos de uva aguardam a mão acolhedora que os depositará em cestos para uma caminhada sofredora até ao silêncio das barricas abertas para prova em dia de S. Martinho.

E se em algumas das nossas ilhas a vindima tem um carácter meramente subsidiário permitindo que em casa haja uma "pinga" para a matança e dias festivos, em outras ainda marca, profundamente, a sua economia constituindo a principal receita de muitas famílias. O caso de toda a fronteira do Pico é paradigmático.

Há precisamente um ano, nesta Assembleia, nesta tribuna chamei a atenção para um problema que era grave - a impossibilidade do escoamento dos produtos vinícolas dado a Ilha do Faial, que em regime de trocas - milho por vinho - método de séculos, quer em moldes comerciais normais, não absorver toda a colheita da vizinha irmã.

Felizmente, repito felizmente, que toda a produção de 1985 se escoou, a bons preços, tendo como principais mercados importadores, para além do Faial, as ilhas de S. Miguel, S. Jorge, em certa medida a Terceira e algumas longínquas comunidades da América e Canadá - o conhecido mercado da saudade. Para esta zona,

em 1986, a Adega Cooperativa Vitivinícola da Ilha do Pico enviará 170.000 litros de vinho de cheiro.

Os barcos de cabotagem, os conhecidos barcos do Pico, que de Janeiro a 31 de Agosto do ano corrente, realizaram à volta de 50 viagens à Ilha de S. Jorge e os navios da Transinsular, através do sistema de contentores, levaram do Pico centenas de pipas de vinho reavivando a saga proveitosa de outros tempos com compensações económicas interessantes.

Quanto a S. Jorge, este intercâmbio mais os mini-cruzeiros da "Cruzeiro do Canal" que algumas vezes por semana fez triângulo estarão a lançar os alicerces do sonhado triângulo? Oxalá!

Foi um ano bem bom - dizem os viticultores.

A safra vinícola de 1985, espicaçou alentos, aumentou perspectivas e criou um ambiente, embora moderado, de euforia. Este surto de entusiasmo é palpável não só na reconversão da vinha com acções e apoios estabelecidos pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas mas, sobretudo, no "rasgar", na recuperação de terrenos incultos. Dá-se a circunstância interessante e significativa de que são os emigrantes regressados os primeiros a limpar os terrenos que a faia, o incenso e as ervas daninhas dominaram na sua ausência. Dá a impressão ^{que} de este ano se começou a vindima com afã, com alegria, com uma certa esperança!

Mas cuidado! Esta nova esperança pode redundar em fracasso se, na laboração e nos circuitos comerciais entrarem indivíduos pouco escrupulosos, que não têm o mínimo pejo em deturpar o produto em causa. Este é o ponto fulcral desta minha pequena intervenção. As barricas cheias à espera de uma alma caridosa fizeram pensar, impuseram uma certa recessão.

Agora que os ventos parecem mais favoráveis, aumentam as tentações e os riscos da aventura.

A preservação da qualidade, embora discutível - o vinho dos Açores sempre tem alguma qualidade e bastantes apreciadores - a preservação da qualidade - dizia - é factor primordial para que se mantenha esta toada favorável de exportação. Todos o sabem. E, para bem de todos, para que se não repitam situações de aflicção, para que a saúde pública não fique em xeque, para que algumas economias familiares não sofram perturbações, urge tomar medidas. Medidas que se prendem com a fiscalização imediata que é possível ser feita, quer em relação ao vinho produzido nos Açores, quer em relação ao vinho do Continente se importado a granel. Já o disse nesta Câmara.

É uma iniciativa urgente, deveras moralizadora e aguardada por aqueles que, trabalhando honestamente, vêem os seus produtos posteriormente deturpados o que gera enorme revolta.

Algo há a fazer neste sentido. Poderão não

haver brigadas de fiscalização preparadas para este ramo de actividade. No caso de existirem, poderão não possuir os meios sofisticados que permitam análises rápidas e altamente eficazes. Poderá a Secretaria da tutela não ter hipóteses de, no imediato, empreender acções deste tipo. Mas, de certeza, alguma coisa tem de ser feita.

Evidentemente que não me animam atitudes repressivas. Bem pelo contrário. Gostaria que se emprendessem campanhas de esclarecimento por técnicos abalizados chamando a atenção para o rol de perigos advenientes das mixórdias levadas a cabo por inconscientes. Mas como estão em causa valores de diversa índole, as atitudes fiscalizadoras adquirem um carácter eminentemente pedagógico concernente com a realidade que vivemos. Esperamos que este Setembro de bom augúrio, na vertente vitivinícola, não nos vergue à desilusão. O aviso fica feito.

Uma palavra especial em relação à Adega Cooperativa Vitivinícola do Pico. Sonho de gerações, teve o seu arranque em período áureo de produção sobretudo em relação ao verdeinho. Tem uma história já longa, recheada de vicissitudes, mas ultimamente transmite uma nova imagem, susceptível de debelar a descrença que se instalou em muitos viticultores, gera confiança e, conseqüentemente, aumenta o número de inscrições para depósito de colheita. Oxalá se mantenha este ritmo ascendente. Se os viticultores se consciencializarem através de um sã espírito participativo para os valores do associativismo e do cooperativismo, mais uma etapa de esperança pode surgir. A Adega Cooperativa Vitivinícola da Ilha do Pico recebeu em 1983, 16.554 quilos de uva branca e 124.050 quilos de uva de cheiro; em 1984, 35.786 quilos de uva branca e 388.157 quilos de uva de cheiro; em 1985, 37.415 quilos de uva branca e 452.938 quilos de uva de cheiro. Para a presente campanha as perspectivas são bastante melhores. Naturalmente que começam a pôr-se problemas de instalações - assunto que ficará para outra oportunidade.

Oxalá que a Adega Cooperativa Vitivinícola da Ilha Graciosa também recupere, depressa do estado de letargia em que se encontra. Será bom para todos nós.

Nos próximos dias celebrar-se-á, na Ilha do Pico, a Semana das Vindimas - celebração que não terá um carácter vincadamente museológico, mas que será festa de arranque com ressaibos de ventura. Não esqueçamos que, numa altura em que tanto se luta por aquilo que é nosso, o vinho dos Açores continua a ser o vinho da gente, o nosso vinho.

Disse.

Presidente: O último dos Srs. Deputados inscritos é o Sr. Deputado Carlos César.

Tem a palavra e a tribuna à sua disposição.

Deputado Carlos César (PS): Prescindindo.

Presidente: Chegámos, portanto, ao fim do Período de Antes da Ordem do Dia. A Mesa vai fazer um intervalo de 30 minutos. Peço ao Srs. Representantes dos Partidos para, neste intervalo, se reunirem com a Mesa na sala de reuniões no 1º andar.

Estão suspensos os nossos trabalhos.

(Eram 17.10 horas)

(No recomeço dos trabalhos o Sr. Deputado Reis Leite ocupou o seu lugar na Presidência)

Presidente: Srs. Deputados, façam o favor de retomarem os vossos lugares, para podermos ver se há quórum.

(Pausa)

Srs. Deputados, vamos então retomar os nossos trabalhos.

(Eram 18.50 horas)

Vamos entrar na Ordem do Dia.

Tenho um requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista que o Sr. Secretário vai fazer o favor de ler.

Secretário (Manuel Goulart): "Requerimento Exmº Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista requer, ao abrigo do disposto na parte final do nº 1 do artigo 51º do Regimento da Assembleia que seja alterada a Ordem do Dia de hoje.

Horta, Sala das Sessões, 2 de Setembro de 1986.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PS: Dionísio de Sousa".

Presidente: Eu vou pôr este requerimento à votação nos termos do nº 2 do artigo 95º do Regimento, o que quer dizer que não há discussão.

O Srs. Deputados que concordam com este requerimento, façam o favor de se deixar estar como estão.

Os Srs. Deputados que votam contra, façam o favor de se sentar.

Secretário: O requerimento foi rejeitado com 19 votos contra do PSD, 1 voto contra do CDS, 1 voto contra do PCP e registou 10 votos a favor do PS.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Dionísio de Sousa para uma declaração de voto.

Deputado Dionísio de Sousa (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Esta minha declaração de voto não se destina, de forma nenhuma, a suprir aquilo que o processo de votação dum Regimento não permite, ou seja, enunciar e dar à Assembleia as razões da apresentação de um requerimento.

Este objectivo do requerimento, lendo apenas o texto, ele apenas pede a alteração da Ordem

do Dia de hoje, mas esta alteração tinha, efectivamente, um objectivo que era explicitado pela nossa proposta de resolução e para o exame do seu processo de urgência, ou seja, que esta Assembleia aproveitasse o tempo útil que ainda tem para se pronunciar sobre a problemática da cláusula do Estatuto sobre os símbolos regionais e todos os problemas com essa cláusula relacionados e neste sentido, propunhamos a esta Assembleia que falasse do assunto com dois objectivos: chamar a atenção para as consequências que, a não publicação do Estatuto, pode acarretar do ponto de vista político e da credibilidade das instituições democráticas e da autonomia, e esse ponto parece-nos extremamente importante dizer qual é, efectivamente, o pensamento desta Assembleia sobre essa discutida cláusula e sobre essa discutida polémica que aqui teve o seu começo e que depois foi, efectivamente, deturpada, que criou à volta algo que era inicialmente considerado sem consequências, um clima de polémica, de luta e de confronto. Parecia-nos importante, esta Assembleia, tomar a decisão de esclarecer esta situação da sua perspectiva e de não se remeter ao silêncio.

Sabemos que, depois de muito ruído, de muita discussão fora desta Assembleia assumida em vez dela e antes dela, parecerá estranho, inadequado, ela também não se pronunciar. Não podemos aceitar que para esta Assembleia se reclame o silêncio e a passividade, com a desculpa de que outros em vez dela assumiram a palavra e a acção.

Este processo, infelizmente, significa muito mais do que devia significar em relação a esta Assembleia.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Renato Moura para uma declaração de voto.

Deputado Renato Moura (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário dos Assuntos Sociais:

O Partido Social Democrata gostaria de esclarecer que, com a tomada de posição que acaba de assumir no sentido de não dever ser alterada a ordem de trabalhos para se discutir este processo de urgência, não foge a uma discussão, simplesmente entende que essa discussão tem o seu tempo próprio.

Temos assistido, por aquilo que tem sido possível ler nos jornais, a muita falta de serenidade na discussão de matérias que aqui foram seriamente tratadas e também ao nível da Assembleia da República.

Nesta fase estamos de posse de informações que nos revelam, efectivamente, a falta de serenidade, a falta de calma e de oportunidade na discussão desses assuntos.

Nós entendemos que não devemos embarcar num tipo de acção dessa mesma natureza. Não deveremos,

nós agora, perante uma posição que é de falta de calma e de serenidade, como disse, ao nível nacional e de uma forma que parece bastante alargada, parece-nos que devemos ocupar uma posição profundamente diferente de discutir os assuntos na sua altura e no seu tempo próprio.

Naturalmente que o pedido de urgência, requerido pelo Partido Socialista, continua na Assembleia, há-de ser agendado, poderá sê-lo, eventualmente, até para amanhã e nessa altura já teremos mais elementos para podermos tomar uma posição.

Como é do conhecimento dos líderes dos Partidos, na reunião havida com o Sr. Presidente da Assembleia, tomou-se conhecimento de que estando reunido - como se sabe - neste momento, o Conselho de Estado, que o Sr. Presidente da República, depois da reunião do Conselho de Estado e antes da sua vinda aos Açores, no próximo dia 4, tomará uma decisão final sobre esta matéria.

Portanto, depois da reunião do Conselho de Estado, já vamos ter mais elementos e mais seguros para podermos tomar uma decisão adequada ao momento. Naturalmente, que se o documento vier a ser devolvido à Assembleia da República - por qualquer razão - voltaremos a ter possibilidade de ser ouvidos e a possibilidade de nos pronunciarmos.

A terminar, gostaria de dizer que o pensamento da Assembleia está expresso, o pensamento da Assembleia Regional daqui saiu com o grau de unanimidade que é sabido que teve, a posição da Assembleia existe, é conhecida de todos. Neste momento, a posição que hoje aqui se pudesse tomar, possivelmente, não conduziria - nos termos em que seria tomada e com esta falta de elementos de que aqui dispomos - a grande coisa, para além daquilo que realmente existe, ou talvez não levasse a mais nada. Hoje, amanhã e sempre o Partido Social Democrata assumirá as suas responsabilidades, em termos do processo autonómico e actuará na altura própria da forma que for considerada mais adequada na defesa da Autonomia, da Democracia e da Região.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Decq Mota para uma declaração de voto.

Deputado José Decq Mota (PCP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

O grande defeito deste processo, levantado à volta desta fase final da revisão do nosso Estatuto, situou-se a meu ver, exactamente, na falta de serenidade pela parte de muitos que deviam ter procedido com grau de serenidade completamente diferente daquele com que procederam.

E facilmente constatável que, quem se tenha deslocado ao Continente recentemente e eu tive oportunidade de o fazer, à volta desta questão se gerou, na capital do nosso País, um ambiente

que - permitam-me a expressão - me atrevo a considerar de verdadeira e descabida histeria política.

Tenho ideia que não cabe a esta Assembleia Regional dos Açores deitar achas nessa fogueira de lume falso, no momento em que um ^{órgão} institucional, convocado pelo Presidente da República, como é seu direito, se está a debruçar sobre esta questão. Esta Assembleia tem posição definida sobre o assunto.

Concordo com o Sr. Deputado Dionísio de Sousa quando diz que esta Assembleia tem todo o direito de discutir esta questão, mas esta Assembleia tem também o dever de comportar-se, neste processo, com a frieza e com a dignidade que muitos não souberam ter.

Muito obrigado.

Presidente: Se não há mais declarações de voto, vamos então entrar na nossa Ordem do Dia.

Vamos começar pelos relatórios das Comissões Permanentes, ao abrigo do artigo 33º do Regimento.

Tem a palavra o Sr. Relator da Comissão Permanente de Organização e Legislação.

Deputado Renato Moura (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

"Relatório da Comissão Permanente de Organização e Legislação a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

(Ante-período legislativo de Setembro de 1986

Capítulo I

(Generalidades)

1. A Comissão é composta pelos seguintes Deputados:

a) Do PSD:

- Jorge do Nascimento Cabral
- Manuel Gil Avila
- Manuel Valadão
- Renato Moura

b) Do PS:

- Carlos Mendonça
- Manuel Goulart

c) Do PCP:

- José Decq Mota

2. A Mesa da Comissão mantém a seguinte composição:

Presidente - Deputado Carlos Mendonça

Relator - Deputado Renato Moura

Secretário - Deputado Jorge do Nascimento Cabral

O Secretário foi substituído nos dias 28 e 29 de Agosto pelo Deputado Manuel Valadão e no dia 1 de Setembro pela Deputada Gabriela Silva.

3. A Comissão durante o presente ante-período

reuniu em plenário na Ilha das Flores, nos dias 16 e 17 de Julho e na cidade da Horta, nos dias 21 de Julho, 28 e 29 de Agosto e 1 de Setembro.

4. Estiveram presentes todos os seus elementos com as seguintes excepções:

- Deputados Manuel Goulart e José Decq Mota faltaram nos dias 16 e 17 de Julho.

- Deputados Jorge do Nascimento Cabral e Manuel Gil Avila faltaram nos dias 28 e 29 de Julho.

- Deputados Manuel Gil Avila e José Decq Mota faltaram à reunião do dia 1 de Setembro.

Todas estas faltas foram justificadas.

Na reunião do dia 1 os Deputados Manuel Valadão e Jorge do Nascimento Cabral foram substituídos respectivamente pelos Deputados Fernando Faria e Gabriela Silva.

5. Foram convidados a participar nos trabalhos da Comissão os Deputados eleitos pelo círculo eleitoral da Ilha das Flores, nas reuniões efectuadas naquela ilha e relacionadas com a visita às instalações da Assembleia Regional tendo comparecido a Deputada Gabriela Silva e o Deputado Ramos Dias.

Aproveitando a presença da Comissão dos Assuntos Internacionais naquela ilha foram igualmente convidados para a referida reunião os seus elementos incluindo o Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores.

6. A Comissão aproveitando a deslocação à Ilha das Flores apresentou cumprimentos ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores.

Capítulo II

(Exercício da competência prevista na alínea a) do artigo 28º do Regimento)

A Comissão, na sequência do pedido de suspensão de mandato do Deputado Ivo Soares, verificou os poderes do candidato João Simões Pipa Avila em face do pedido de suspensão deste, verificou os poderes do candidato Manuel Branco Cordeiro que por sua vez renunciou ao mandato, sendo substituído pelo candidato António Carrilho Simas Santos dando a Comissão parecer favorável no sentido de que o Plenário verifique os seus poderes.

Capítulo III

(Exercício da competência prevista na alínea g) do artigo 28º do Regimento)

A Comissão apreciou e emitiu parecer favorável sobre a proposta de resolução da Mesa da Assembleia Regional dos Açores - "Orçamento da Assembleia Regional dos Açores para 1987".

Capítulo IV

(Exercício da competência prevista na alínea h) do artigo 28º do Regimento)

1. A Comissão, de acordo com a programação estabelecida, continuou a realizar a tarefa de visitar as instalações da Assembleia nas diferentes ilhas, tendo-se desta feita deslocado às Flores.

1.2. A Assembleia dispõe de uma única sala do edifício da Divisão dos Recursos Florestais em Santa Cruz das Flores.

A sala tem comunicação directa com o exterior mas em termos de mobiliário apenas dispõe de uma secretária, uma mesa de dactilógrafo, um armário e várias cadeiras, pertença da Assembleia, isto porque é de tal modo pequena que nem permite a existência de uma mesa para reuniões.

1.3. Em termos de equipamento está dotada de telefone e por fornecimento da Assembleia de uma pequena máquina de escrever inadequada à função e de outros pequenos utensílios de secretária, o que contrasta claramente com a boa situação existente nas outras instalações já visitadas.

É a única instalação que tem colecção e recebe habitualmente os Diários da Assembleia Regional e dispõe, como as anteriormente visitadas, dos necessários impressos e outro material de expediente.

1.4. Os Deputados pelo círculo dispõem de chaves da sala e repartiram por acordo o tempo de utilização das instalações.

1.5. Tal como na Graciosa não está assegurado o serviço de limpeza às instalações.

2. A Comissão é unanimemente de parecer que as actuais instalações, embora situadas num bom local da zona urbana, não reúnem o mínimo de condições.

Também nas Flores, como já ficou dito para instalações de outras ilhas no relatório de 16 de Maio último, são pelo menos necessários dois compartimentos pelos fundamentos então expressos. Só assim será possível dotar a instalação de todo o equipamento em falta.

2.1. No decurso da reunião a Comissão contactou com o Sr. Chefe de Divisão dos Recursos Florestais - que na altura da instalação prestou todo o apoio no melhoramento da sala e na sua companhia visitou todo o primeiro piso do edifício onde também se encontram instalados os serviços da Divisão. Apenas não estão ocupados por serviços duas salas que de momento são utilizadas para pousada de funcionários dos serviços que à ilha se deslocam, uma das quais será, ao que fomos informados, em breve utilizada para alargamento da área de serviços, tendo a outra de permanecer para pousada.

Fica assim, ao que parece, inviabilizada a possibilidade de alargar o espaço da Assembleia

dentro do edifício já que o segundo piso e todo um outro edifício próximo estão ocupados para residência de funcionários.

2.2. A Comissão reflectiu em conjunto com os Deputados da ilha, sobre as alternativas possíveis, concluindo que não parece haver disponibilidade em outros serviços regionais, pelo que só restará a hipótese de aquisição de um edifício ou arrendamento de um local. Não pareceu então fácil conseguir local para arrendar mas soube-se da existência de um edifício à venda que reuniria condições tanto em termos de localização como de área.

2.3. Porque se encontrava nas Flores Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia foi-lhe pedido para visitar as instalações, o que era aliás sua intenção, e dado conhecimento do que antes se referiu.

3. Finalmente a Comissão entende dever dar conta de que fora da sede as Comissões continuam a não dispôr dos apoios administrativos previstos no número 2 do artigo 2º da Orgânica da Assembleia Regional aprovada pelo Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março e não estão igualmente à disposição os demais apoios necessários ao funcionamento das instalações previstos no nº 3 do referido artigo, isto porque não devem existir ainda os protocolos entre o Presidente da Assembleia Regional e o Presidente do Governo, cujo estabelecimento está previsto no nº 4 do antes citado artigo.

É a Comissão de parecer que urge implementar as disposições legais citadas.

Capítulo V

(Exercício da competência prevista na alínea i) do artigo 28º do Regimento)

1. A Comissão fez uma primeira apreciação ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 124/86, remetido por Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Regional relativo à inconstitucionalidade da norma do artigo 7º do Decreto Regional nº 21/80/A, de 11 de Setembro (condução de velocípedes com motor nas vias públicas da Região Autónoma dos Açores)

A Comissão foi então do parecer que o conteúdo do mesmo tem implicações muito gravosas para o desenvolvimento e aprofundamento da Autonomia Regional e é merecedor de profunda reflexão com vista que a mesma não venha a ser posta em causa nos seus princípios fundamentais. Nestes termos a Comissão solicitou a Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores se dignasse ordenar, para efeitos de apreciação, a convocação de uma reunião conjunta das Comissões Permanentes.

2. A Comissão apreciou e emitiu parecer sobre o pedido de apreciação e declaração, **com força**

obrigatória geral, por parte do Tribunal Constitucional, da inconstitucionalidade da norma anteriormente referida.

Capítulo VI

(Trabalhos pendentes)

Não existem trabalhos pendentes.

Horta, 29 de Agosto de 1986.

Aprovado por unanimidade, na reunião de 1 de Setembro de 1986.

O Relator: Renato Moura.

O Presidente: Carlos Mendonça.

Presidente: Está aberta a inscrição para pedidos de esclarecimento.

Não há pedidos de esclarecimento.

Dou a palavra ao Sr. Relator da Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos.

Deputado Jorge Cabral (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

"Relatório nos termos do artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores

(Ante-período legislativo de Setembro de 1986)

I

Generalidades

a) A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos é composta pelos seguintes Deputados:

Fernando Faria Ribeiro (PSD), Presidente
 Jorge do Nascimento Cabral (PSD), Relator
 João Carlos Macedo (PS), Secretário
 Gabriela Silva (PSD)
 Helder Cunha (PSD)
 Carlos César (PS)
 José Ramos Dias (CDS).

b) A Comissão reuniu nos dias 16 e 19 de Junho de 1986, em Ponta Delgada, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças e nos dias 17 e 18 do mesmo mês realizou visitas de trabalho aos Concelhos de Nordeste, Povoação e Vila Franca do Campo, da Ilha de S. Miguel, tendo decidido elaborar o respectivo relatório.

A Comissão reuniu ainda no dia 1 de Julho de 1986, com Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores, na respectiva delegação em Angra do Heroísmo, onde foram ouvidos os Partidos com assento no Parlamento Regional, sobre a nomeação do actual Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Finalmente, a Comissão reuniu em sala própria na sede da Assembleia Regional dos Açores, no dia 1 de Setembro, onde apreciou diversos diplomas, emitindo os respectivos pareceres.

c) Na reunião dos dias 16 e 19 de Julho de

1986, a ordem de trabalhos relacionou-se com a apreciação dos **Projectos de Lei "Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência", apresentados pelo Governo, PS e PRD** e em cujo parecer a Comissão entendeu sugerir, entre outros considerandos, que é da maior necessidade "haver um estudo muito mais aprofundado sobre a matéria, por parte e em conjunto dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, assim como por parte dos respectivos Ministros da República e autoridades militares sediadas nas duas Regiões Autónomas".

A Comissão apreciou igualmente "Propostas de Alteração da Lei das Finanças Locais, apresentadas pelo Governo da República, pelo PCP, PRD, CDS e PS" e elaborou o respectivo parecer, no qual equacionou alguns aspectos que considerou importantes, dadas as especificidades das autarquias açorianas.

d) Na reunião do dia 1 de Setembro de 1986, a Comissão deliberou solicitar a prorrogação do prazo para emissão de parecer sobre o **Projecto de Decreto Legislativo Regional - "Actuação dos Municípios em relação aos estabelecimentos do ensino primário"**, uma vez que entendeu consultar a Secretaria Regional da Administração Pública, à qual formulou diversas questões pendentes de posteriores esclarecimentos, e aos Municípios da Região Autónoma dos Açores sobre a matéria.

Foram ainda apreciadas as **Propostas de Decreto Legislativo Regional "Reserva natural da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, na Ilha de S. Jorge"** e sobre **"Requisição pelo Secretário Regional da Administração Pública dos trabalhadores ao serviço das Associações de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma dos Açores"**, tendo deliberado elaborar os respectivos pareceres favoráveis.

e) Faltas

O Deputado Carlos César (PS) faltou justificadamente, à visita que a Comissão realizou ao Concelho do Nordeste, no dia 17 de Junho de 1986.

O Deputado José Ramos Dias (CDS) faltou, também justificadamente, à reunião da Comissão do dia 19 de Junho de 1986.

Os Deputados Carlos César (PS) João Carlos Macedo (PS) e José Ramos Dias (CDS), faltaram justificadamente, à reunião do dia 1 de Julho de 1986, enquanto que o Deputado Fernando Faria Ribeiro (PSD) foi substituído pelo Deputado Manuel Valadão (PSD).

II

Relatório da visita de trabalho efectuada pela Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos aos Concelhos do Nordeste, Povoação e Vila Franca do Campo

1) Introdução

Na sequência de uma proposta apresentada

pelo Deputado Carlos César (PS), aprovada por unanimidade, a Comissão Parlamentar para os Assuntos Políticos e Administrativos efectuou uma visita de trabalho aos Concelhos de Nordeste, Povoação e Vila Franca do Campo, nos dias 17 e 18 de Junho do corrente ano.

Sobre a visita de trabalho aos três concelhos micaelenses, a Comissão entendeu elaborar o presente relatório, dando conta das reuniões realizadas com os Presidentes das respectivas Câmaras Municipais.

2) Concelho do Nordeste

No dia 17 de Junho de 1986 pelas 10 horas, a Comissão iniciou a sua programada visita ao Concelho do Nordeste, tendo sido recebida, na freguesia da Salga, pelo Presidente da Câmara, Prof. Eduardo de Medeiros e os Vereadores José Carlos Carreiro e António Fernandes.

Foram contactadas diversas localidades do concelho, tendo a Comissão apreciado o andamento de algumas obras, as carências existentes e as infraestruturas que gradualmente vão beneficiando as populações daquele distante concelho.

A Comissão considerou que, apesar do muito que ainda falta concretizar no Concelho do Nordeste, existe já uma obra realizada com resultados satisfatórios, e que responde, de uma forma geral, às necessidades básicas de grande parte das populações residentes em algumas localidades.

Na sessão de trabalho que a Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos manteve, e após palavras de saudação e apreço, o responsável pela autarquia do Nordeste explicou os diversos problemas que afectam o Município e equacionou as actuais preocupações da Câmara Municipal.

Contando com cerca de sete mil pessoas, o Concelho do Nordeste estende-se por grande parte da costa norte da Ilha de S. Miguel e a sua população divide-se por dez localidades que formam as 7 freguesias.

Um dos principais problemas que preocupam a Câmara Municipal, relaciona-se com a falta de água em algumas localidades, incluindo a própria Vila, durante os meses de Verão.

Foi dito à Comissão que se encontra em andamento a obra de reforço de abastecimento de água à Vila do Nordeste, à Lomba da Fazenda e Lomba da Cruz, no âmbito da cooperação financeira existente entre as administrações regional e local.

Um outro problema referido na reunião de trabalho, dizia respeito ao mau estado dos caminhos, tendo o responsável pela Câmara Municipal afirmado que ainda não se conseguiu chegar às 30 ruas e travessas das diversas localidades, verificando-se ainda situações de muita lama no Inverno e de muito pó no Verão e ainda às dificuldades de trânsito de veículos o que,

por vezes, se torna impossível.

Um outro problema que atinge uma certa gravidade no Concelho do Nordeste, prende-se com a actual situação dos inúmeros caminhos de acesso a terras e pastagens, vulgarmente denominados de "caminhos de penetração e/ou vicinais".

Apesar de existir uma programação do Governo Regional neste capítulo, é preocupante a existência de largas dezenas de caminhos, que ainda não estão previstos nos Planos, e cujo estado é de puro abandono, alguns dos quais a Comissão pôde constatar.

Aliás, a Câmara Municipal considera este problema um dos grandes desafios desta década.

Mas não ficam por aqui as mais prementes preocupações da autarquia nordestense.

No concelho, a recolha e tratamento do lixo ainda é feita em viatura não apropriada e os resíduos sólidos são colocados numa lixeira que já começa a interferir com o mais importante curso de água do Nordeste: a ribeira do Guilherme, popularmente conhecida pela ribeira dos Moinhos.

O estudo efectuado para a resolução do problema, aponta um custo na ordem dos 20 mil contos já há muito solicitados à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Também a rede de esgotos constitui um preocupante problema que só pontualmente tem sido resolvido.

Finalmente, o Presidente da Câmara abordou a importante questão das Finanças Locais, referindo que, no corrente ano, o F.E.F. (Fundo de Equilíbrio Financeiro) destinado ao Nordeste é de cerca de 66 mil contos, sendo apenas 26 mil para obras e empreendimentos.

Neste capítulo, o responsável pela autarquia defendeu a necessidade de se proceder à revisão da Lei das Finanças Locais, principalmente no que toca aos indicadores, por forma a reparar injustiças que atingem o Concelho do Nordeste.

Justificando a sua posição, o Presidente da Câmara considerou ser "incompreensível" o facto de outros concelhos receberem mais verbas que o Nordeste.

Como factores de ter em conta, foi referido o facto de o concelho ser distante, de solo rochoso, com grandes altitudes e ravinas, onde tudo é mais onerado pelos custos dos transportes, tornando-se, por via disso, urgente rever a actual situação.

Como nota final expressa à Comissão, o responsável pela autarquia referiu ser "impossível gerir o concelho" com os meios financeiros que dispõe, dificuldade essa por vezes ultrapassada pelos apoios concedidos pelo Governo Regional, lamentando, por último, o facto de o mesmo Governo ainda não ter equacionado a necessidade de se construir uma unidade hoteleira com, pelo menos, 15 quartos.

A Comissão verificou que, em dez localidades apenas existem 2 poli-desportivos, proliferando tabernas por todo o concelho onde os jovens passam largos espaços dos seus tempos livres, apesar de haver legislação camarária que limita a entrada de menores nesses locais.

Os Deputados puderam ainda constatar que o ensino apenas é ministrado até ao 9º ano de escolaridade, findo o qual os alunos tem de vir para a cidade de Ponta Delgada, a cerca de 75 km de distância, continuar os seus estudos, como se fossem para outra ilha dos Açores.

Ainda neste sector, todas as freguesias possuem escolas construídas pelo Plano dos Centenários, com muita humidade, péssimos sanitários, piso em deficientes condições e telhados com urgente necessidade de reparação.

No sector da saúde, é necessária a deslocação de doentes para Ponta Delgada dada as insuficiências do Hospital Concelhio, registando-se por vezes, nascimentos nas viaturas, tendo-se verificado já falecimentos, por falta de meios assistenciais.

3) Concelho da Povoação

Pelas 10 horas do dia 18 de Junho de 1986, a Comissão Parlamentar para os Assuntos Políticos e Administrativos reuniu na Câmara Municipal da Povoação com o respectivo Presidente, Eng. Medeiros Ferreira, que explanou à Comissão as principais carências de cada localidade do concelho.

Assim:

a) Água Retorta

Está a ser construído um poli-desportivo aberto, cujas instalações, devem ficar praticamente completas até ao final do corrente ano. Prevista também a construção de um parque infantil e de uma piscina.

Os caminhos estão a ser reparados e têm sido abertas vias de penetração para as terras situadas mais no interior.

Está prevista a abertura de várias frentes de trabalho, nomeadamente na pavimentação a cimento de alguns caminhos, por via da acentuada inclinação dos mesmos.

b) Faial da Terra

No sector do saneamento básico, já foram colocados 250m de tubagem, iniciando-se agora uma nova fase abrangendo 350 metros, para o abastecimento de água.

Segundo o responsável pela autarquia, ficarão completos este ano 800 metros de tubagem não só para o abastecimento de água, mas também para a saída de esgotos.

No que diz respeito a caminhos, têm-se efectuado reparações diversas e procedido à abertura

de outros, com o apoio da Secretaria Regional do Equipamento Social.

O acesso ao Miradoiro do Pico dos Bodes, que deverá passar a ter o nome de "Sol Nascente", com cerca de 900 metros, aguarda ainda a vinda de um técnico daquela Secretaria Regional.

c) Nossa Senhora dos Remédios

Regista-se melhoramentos no saneamento básico, insistindo a Câmara no facto de as populações terem de fazer as suas próprias fossas sépticas.

A Comissão foi informada de que se está a construir um poli-desportivo aberto e um pequeno parque infantil.

A estrada da Lomba do Loução está a ser reparada para ser pavimentada com cimento, encontrando-se já colocada a tubagem para a água e esgotos.

Segundo o responsável pela autarquia, a cobertura das Lombas neste sector está orçada em vários milhares de contos.

No campo da habitação, vai ser dinamizada a abertura de zonas para construção de fogos, uma vez que a Vila da Povoação se encontra saturada neste sector.

d) Vila da Povoação

O Concelho da Povoação é constituído por 6 freguesias, com uma população estimada em 9 mil habitantes.

Como problemas principais da sede do concelho, foi referida a necessidade do arranjo da zona da beira-mar; o plano de urbanização da vila e a finalização da fase de cimentação dos cerca de 600 metros de caminhos.

Foi salientada à Comissão a urgência da ligação da Lomba do Carro ao Salto do Cavalo, uma vez que é única saída daquela zona, caso uma catástrofe destruísse as pontes existentes no concelho. Essa ligação tem o apoio previsto da CEE, e estende-se por cerca de 6 quilómetros.

Apesar de as Lombas estarem praticamente dotadas de abastecimento de água, saneamento básico e caminhos cimentados, a Câmara não tem possibilidades de as dotar com poli-desportivos.

Igualmente foi referido o problema da conservação dos edifícios escolares, decidindo-se construir novas instalações sanitárias e balneários para ambos os sexos.

Segundo informou o Presidente da Câmara, estão ainda previstas a construção de uma piscina semi-olímpica, a urbanização da zona envolvente da "domus municipalis" e a edificação de um mercado municipal.

O Presidente da Câmara referiu à Comissão a péssima localização dos postos de recolha de leite, devendo os mesmos serem substituídos, uma vez que os existentes não possuem um mínimo de condições higiénicas.

Foi salientado o facto de não haver distribui-

ção de leite em todo o concelho.

Um outro problema levantado foi a urgência da construção de um Palácio da Justiça, uma vez que a Câmara Municipal apenas ocupa 1 terço do actual edifício, estando os restantes por conta dos serviços dos Ministérios da Justiça e Finanças.

Uma vez que a actual canalização de água e esgotos se encontra deteriorada, a Câmara vai iniciar as obras de abastecimento de água à Vila.

Na sua exposição, o responsável pela autarquia referiu-se ao facto de ninguém se responsabilizar pelo navio naufragado, cuja carcaça inestética motiva que a babugem das ondas do mar penetrem em terrenos, queimando as respectivas culturas.

Por outro lado, a Câmara Municipal está já na fase de escolha de terrenos e elaboração do projecto para a construção de um Centro de Saúde, considerada da máxima urgência pelo Município, enquanto que o Lar dos Idosos aguarda outra oportunidade.

Para além de ter sido referida a reconstrução e reparação de algumas igrejas e ermidas, o Presidente da Câmara fez sentir a necessidade de se implementar cursos de formação profissional para cantoneiros, pedreiros, calceteiros, carpinteiros, etc., com o auxílio do Fundo Social Europeu, uma vez que estas artes estão em vias de desaparecimento.

Finalmente, foi referido à Comissão que a Câmara tem dívidas elevadas, devido às novas necessidades de investimento em infraestruturas básicas.

e) Furnas

Dadas as condições específicas da zona, a Câmara aguarda um estudo preciso do plano de urbanização da freguesia das Furnas. Enquanto esse estudo não chega, a edilidade desenvolve acções no campo do saneamento básico, arranjo e asfaltagem de caminhos.

Neste sector, têm sido encontradas algumas dificuldades mormente pela constituição sulfurosa dos terrenos, que necessitam de tubagem especial.

Está a ser levada a cabo a recuperação do edifício dos banhos férreos e procede-se a um arranjo das zonas protegidas, estudando-se a forma de preservar os veios de águas minero-medicinais por via da colocação de tubagem para o saneamento básico.

Sobre toda esta problemática, o Presidente da Edilidade salientou a falta de um gabinete técnico, que pudesse acudir, a tempo e a horas, às solicitações que chegam à Câmara Municipal, defendendo a necessidade de haver incentivos financeiros à fixação de quadros naquela área.

f) Ribeira Quente

Vários problemas foram apresentados pelo Presidente da Câmara em relação a esta localidade.

Assim, a instalação de tubagem para o saneamento básico e abastecimento de água em curso, sendo necessária a construção de um depósito com compressão, a fim de manter a água em pressão para habitações situadas em zonas mais elevadas.

Para além desse facto, está a haver dificuldades na instalação de fossas sépticas em algumas zonas, uma vez que se situam em quotas inferiores ao nível do mar.

Um outro aspecto referido pelo responsável pela edilidade, relaciona-se com a protecção à orla marítima.

Apesar da grande dificuldade para a sua efectivação, a mesma torna-se urgente, a fim de evitar-se a contínua erosão da zona, que atinge proporções anuais deveras preocupantes.

Finalmente, foi referido à Comissão que o plano de integração da zona da Praia se encontra pronto, aguardando-se a sua entrega, a fim de se proceder a um arranjo da área.

4) Concelho de Vila Franca do Campo

A Comissão reuniu com o Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, Prof. José Estevão, que explanou os principais problemas e dificuldades com que se debate aquela autarquia.

Foi salientado, em primeiro lugar, o problema do saneamento básico nas freguesias de Água d'Alto e Ponta Garça

Sobre esta matéria, foi referido à Comissão que não existem verbas para colocar os colectores e por via disso, os dejectos ainda correm a céu aberto naquelas localidades e são despejados numa ribeira.

Dada a grande falta de verbas, a Câmara Municipal apenas pode preparar também uma rua de cada vez no sector de saneamento básico, onde, no colector da chuva, correm águas residuais.

Na Vila, por exemplo, alguns moradores são obrigados a fazer sumidouros, dada a falta de verbas e à inexistência de rede de esgotos.

Com cerca de 12 mil habitantes distribuídos por 5 freguesias e 7 localidades, o Concelho de Vila Franca do Campo debate-se igualmente com problemas de abastecimento de água que, apesar de chegar a todas as casas, é conduzida numa rede que tem 35 anos, tornando-se necessário remodelá-la brevemente, dadas as suas rupturas frequentes.

Foi ainda referido que a rede de água da Vila não dá para as necessidades, dado o aumento da população, acumulada com a baixa do caudal abastecedor.

Nesse sentido, foram solicitadas verbas à Secretaria Regional da Administração Pública, no valor de 57 mil contos, apenas para reforço da parte alta da Vila.

No campo da habitação, foram referidos graves problemas, nomeadamente na auto-construção, na medida em que há cidadãos que não conseguem satisfazer os requisitos indispensáveis para se habilitarem aos esquemas de apoio respectivos. Por via disso, faltam, há seis anos, cerca de 400 fogos.

O Presidente da Câmara Municipal abordou igualmente o problema da recolha de lixo que está a ser depositado em aterro sanitário, com bons resultados.

No que diz respeito a caminhos de penetração, foi referido o seu péssimo estado de conservação, aguardando-se o respectivo melhoramento, num investimento orçado em largos milhares de contos, a suportar pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Quanto ao sector desportivo, foi afirmado não haver poli-desportivo no concelho, apesar de já existirem terrenos escolhidos. Por seu turno, Ponta Garça vai ter um campo de futebol, enquanto que o pavilhão gimno-desportivo em Vila Franca do Campo não possui já o mínimo de condições nem dispõe de lugares para a assistência.

No campo do ensino, o Presidente da Câmara informou a Comissão de que existem 51 salas de aula distribuídas por nove edifícios, estando a maior parte em péssimo estado.

O responsável pela autarquia referiu-se muito positivamente à existência da Comissão de Melhoramentos, sem a ajuda da qual quase nada se podia fazer.

Finalmente, o Presidente da Câmara explanou a situação dos trabalhadores ao serviço da Edilidade, informando que existiam 63 trabalhadores contratados, sendo 47 com carácter permanente e 44 pertencentes ao quadro.

Salientou as boas relações existentes entre a Câmara e restantes autarquias e preconizou uma melhor cooperação do parque de máquinas da Secretaria Regional do Equipamento Social.

III

Programação dos trabalhos

A Comissão programou uma reunião no próximo dia 16 de Setembro de 1986, em S. Miguel, visitando, nos dias imediatos, os concelhos de Ribeira Grande, Lagoa e Ponta Delgada e, em Santa Maria, o Concelho de Vila do Porto.

Horta, 1 de Setembro de 1986.

O Relator: Jorge do Nascimento Cabral.

Aprovado por unanimidade.

O Presidente: Fernando Faria Ribeiro".

Presidente: Está aberto um período para pedidos

de esclarecimento.

Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco de Sousa.

Deputado Francisco de Sousa (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Era para saber se, na reunião que houve entre a Comissão e o Sr. Presidente da Câmara da Povoação, foi tratada a questão seguinte:

- O Concelho da Povoação é o único, de S. Miguel, que não tem estabelecimento da rede oficial de ensino para cobertura da escolaridade obrigatória. Gostaria de saber se essa questão foi tratada com o Sr. Presidente da Câmara?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Presidente ou o Sr. Relator da Comissão para prestarem o esclarecimento pedido.

Tem a palavra o Sr. Relator.

Deputado Jorge Cabral (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Em relação à pergunta que o Sr. Deputado Francisco Sousa me faz, nessa reunião que nós tivemos com o Presidente da Câmara da Povoação, foi, realmente referida, muito por alto, essa situação. Foi salientada até alguma problemática que havia com o Externato do ensino particular mas que, devido a não haver nada conclusivo, nesta matéria, a Comissão entendeu não pôr no relatório.

Muito obrigado.

Presidente: Se não há mais pedidos de esclarecimento, tem a palavra a Sr^a Relatora da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais.

Deputada Adelaide Teles (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

"Relatório a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores

I

1. A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais é composta pelos seguintes Deputados:

Do PSD:

- Borges de Carvalho
- Adelaide Teles
- José Carlos Simas
- Martins de Freitas

Do PS:

- José Manuel Bettencourt
- Francisco Sousa

Do PCP:

- José Decq Mota

2. A Mesa da Comissão tem a seguinte composição:

- Presidente - Borges de Carvalho
- Relator - Adelaide Teles
- Secretário - Francisco Sousa

3. A Comissão reuniu na cidade da Horta, na sede da Assembleia Regional dos Açores, no dia 13 de Junho do corrente ano, e em Angra do Heroísmo, na Delegação da Assembleia Regional

nos dias 8 e 9 de Julho e na Secretaria Regional de Educação e Cultura nos dias 25 e 26 de Agosto.

II

A Comissão apreciou e deu parecer sobre:

1. O Projecto de Lei nº 199/IV e a Proposta de Lei nº 20/IV (Lei da Radiodifusão) para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 58º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

2. A Proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei nº 317/85, de 2 de Agosto - Prevenção e luta contra a Raiva.

3. O Projecto de Decreto Legislativo Regional do PS que visa estabelecer em lei apoio financeiro ao Rádio Clube de Angra e à Estação Emissora do Clube Asas do Atlântico.

4. O Projecto de Decreto Legislativo Regional do CDS que visa proceder à regulamentação do Decreto nº 97/79 de 5 de Setembro, que alterou alguns artigos do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio.

5. A Proposta de Resolução do PS visando tornar extensivo à Região Autónoma dos Açores a emissão em directo, via satélite, da emissão nacional da RTP (Canal 1) e a adopção de um canal regional de produção de informação.

6. O Projecto de Resolução do CDS e a Proposta de Resolução do PS que visam alterar a Resolução da Assembleia Regional nº 3/83/A, de 26 de Abril, que consagrou a forma de apoiar a cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional dos Açores por órgãos de comunicação social não estatizados de informação geral, com sede na Região Autónoma dos Açores.

7. A Proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei nº 140-D/86 de 14 de Agosto - Taxa social única.

8. A Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece os princípios a que devem obedecer os acordos para pagamento das contribuições à Previdência.

9. A Proposta de Decreto Legislativo Regional que redefine as bases de organização do Sistema de Segurança Social na Região Autónoma dos Açores.

III

1. A Comissão debruçou-se sobre o teor do ofício nº 73/GD/85, de 8 de Maio de 1986, do Director do Centro Regional dos Açores da RTP e informou Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores dos motivos que levaram esta Comissão a realizar um encontro com a sub-comissão de trabalhadores da RTP.

2. A Comissão deu parecer sobre o trabalho de estrangeiros na Base Aérea das Lajes, a pedido de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores, tendo presente o ofício

do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, no qual se refere que o regime geral do trabalho de estrangeiros não está sendo respeitado pelas Forças Armadas dos Estados Unidos da América.

IV

Não ficou nenhum assunto pendente.

Aprovado por unanimidade.

Horta, 1 de Setembro de 1986.

A Relatora: Adelaide Teles.

O Presidente: Borges de Carvalho.

Presidente: Está aberto um período para pedidos de esclarecimento. Se não há pedidos de esclarecimento tem a palavra o Sr. Relator da Comissão Permanente dos Assuntos Económicos e Financeiros.

Deputado António Silveira (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

"Relatório nos termos do artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores

(Ante-período legislativo de Setembro de 1986)

Capítulo I (Generalidades)

1. A Comissão é composta pelos seguintes Deputados:

a) Do PSD:

- Gil Ávila
- Jorge Cruz
- António Silveira
- Manuel Valadão

b) Do PS:

- Dionísio de Sousa
- Manuel Serpa

c) Do CDS:

- Alvarino Pinheiro

2. A Mesa da Comissão mantém a seguinte composição:

- Presidente - Deputado Jorge Cruz
- Relator - Deputado António Silveira
- Secretário - Deputado Manuel Serpa.

3. A Comissão durante o Ante-período de Setembro reuniu em Plenário, nos dias 25, 26, 27 e 28 de Julho, na Delegação da Assembleia Regional dos Açores, em S. Jorge.

4. Estiveram presentes todos os elementos, tendo o Deputado Gil Ávila, sido substituído pelo Deputado José Azevedo.

Capítulo II

(Exercício da competência prevista na alínea b) do artº 31º do Regimento da Assembleia Regional)

A Comissão analisou e deu parecer sobre as seguintes propostas de diploma:

1 - Proposta de Resolução que visa alterar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1986.

2 - Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa aplicar à Região certas taxas que as Companhias Seguradoras estão autorizadas a cobrar nos termos legais.

3 - Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre suporte financeiro dos custos dos transportes relativo a certos produtos de 1ª necessidade.

4. Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre regime de aquisição de certas parcelas de prédios rústicos por parte de estrangeiros não residentes na Região.

Capítulo III

(Exercício da competência prevista na alínea c) do artigo 31º do Regimento da Assembleia)

Nos termos da competência referida em título, a Comissão solicitou a elaboração de alguns quadros síntese, ao técnico encarregue de coadjuvar os trabalhos da Comissão, em matéria de análise das Contas da Região.

Neste campo, encontram-se pendentes para apreciação as Contas relativas aos anos de 1977 até 1982.

Capítulo IV

(Trabalhos pendentes)

A Comissão tem para apreciação um Projecto de Decreto Legislativo Regional, do Partido Comunista, que visa a alteração às regras de apreciação e aprovação do Orçamento da Região.

A Comissão solicitou através do Sr. Presidente da Assembleia Regional uma proposta sobre esta matéria, que o Governo se comprometeu apresentar na última Sessão da Assembleia.

Aprovado por unanimidade.

Ponta Delgada, 26 de Agosto de 1986.

O Relator: António Silveira.

O Presidente: Jorge Cruz.

Presidente: Está aberto um período para pedidos de esclarecimento. Se não há pedidos de esclarecimento, tem a palavra o Sr. Relator da Comissão Permanente para os Assuntos Internacionais.

Deputado Flor de Lima (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

"Relatório nos termos do artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores

(Ante-período legislativo de Setembro de 1986)

I - Introdução

A Comissão Permanente para os Assuntos Internacionais reuniu, nos dias 16 e 17 de Julho de

1986, pelas 15 horas, na sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, com a seguinte ordem de trabalhos:

1º - Acompanhamento do Acordo de Facilidades aos Franceses nas Flores;

2º - Outros assuntos de interesse para a Comissão.

Estiveram presentes na reunião os seguintes Deputados:

- Reis Leite (Presidente) - PSD

- Gabriela Silva - PSD

- Hélio Pombo, exercendo as funções de Secretário - PS

- Alvarino Pinheiro e José Ramos Dias, ambos do CDS, tendo o último participado nos trabalhos a seu pedido, e sem direito a voto, nos termos do artigo 27º, nº 3, do Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

Faltaram à reunião os Deputados José Azevedo (PSD) e Carlos César (PS), tendo este apresentado a respectiva justificação.

II - Temas apreciados

Aberta a reunião, a Comissão manteve, a seu pedido, um contacto informal com o responsável pela Estação de Medidas na Ilha das Flores, Tenente-Coronel Antoine Leclair, e com o capitão do porto de Santa Cruz, Capitão-Tenente Norberto Ventura.

Durante o contacto estabelecido no dia 16 de Julho, a Comissão teve a oportunidade de ouvir uma exposição, bastante precisa e esclarecedora, daquelas duas personalidades acerca dos objectivos da referida Estação, dos meios humanos e técnicos à sua disposição e, ainda, sobre o impacto da presença dos franceses no meio florentino.

No que toca aos objectivos, a França pretende observar e medir a trajectória final de diferentes engenhos balísticos, sem ogiva nuclear, que são lançados a partir das costas ou das águas francesas, nomeadamente, de Biscarrosse.

Relativamente aos meios humanos, a Comissão foi informada de que os franceses dispõem, nas Flores, de 27 agentes, número esse que se eleva para 80, se se tiver em conta os respectivos agregados familiares.

Por outro lado, a Estação emprega cerca de 40 trabalhadores portugueses, cujo trabalho foi considerado bastante satisfatório.

No que concerne aos meios técnicos, a República Francesa dispõe de um complexo e sofisticado equipamento, destinado às comunicações e operações de medidas, localizados, todos eles, em Ponta Delgada, na mesma ilha.

Aliás, no dia 17 de Julho, a Comissão teve a oportunidade de observar todo o equipamento lá existente, através de uma visita guiada pelo 2º Comandante, Engenheiro Geay.

Após o contacto informal, houve um período de perguntas e pedidos de esclarecimento por parte de elementos desta Comissão, respeitando aos seguintes aspectos:

- cortes nos fornecimentos de água e electricidade;
- prestação de cuidados de saúde por parte dos franceses;
- inserção e adaptação da comunidade francesa no meio local.

Na esteira da posição anteriormente expressa por esta Comissão, no seu Relatório de 10 de Janeiro de 1986, referente ao ante-período legislativo de Janeiro do mesmo ano registamos, com agrado, que a composição da Comissão Luso-Francesa foi reduzida para apenas 4 elementos, o que implica, naturalmente, uma diminuição significativa dos respectivos custos de funcionamento, para além de lhe imprimir maior eficácia, esperando-se que, daqui em diante, ela possa acompanhar, mais eficazmente, a execução do Acordo.

Tal alteração foi operada pelo Despacho do Ministro da Defesa Nacional nº 12/MDN/86, de 31 de Março, publicado no Diário da República, II Série, nº 86, de 14 de Abril de 1986.

III - Conclusões

Relativamente ao fornecimento de energia eléctrica na Ilha das Flores, a Comissão considera que o Governo Regional deveria envidar todos os esforços, de molde a se ultrapassarem, rapidamente, as dificuldades ainda existentes. Com isso pretende-se, em suma, uma melhor satisfação das necessidades das populações locais e o cumprimento integral das cláusulas do Acordo, sobre a matéria.

São problemas que ressaltam do exame dos assuntos relacionados com o dito Acordo das Flores, a construção do futuro porto para a ilha, bem como a eventual ampliação da pista do aeroporto de Santa Cruz.

Como resultado dos contactos estabelecidos, a Comissão acha por bem recomendar ao Governo Regional que prossiga o caminho seguido até agora, no sentido de se reforçar o valor geo-estratégico dos Açores no contexto da Defesa no plano europeu e até mundial, sem nunca subestimar a satisfação das necessidades básicas das populações açorianas, sobretudo daquelas onde a "Região" concede facilidades a países estrangeiros.

Só assim será possível dignificar os Açores e os próprios acordos internacionais que lhes dizem directamente respeito, valorizando-se, inclusivé, a nossa capacidade negocial futura.

Por último, a Comissão Permanente para os Assuntos Internacionais agradece toda a hospitalidade e o tratamento cortês que lhe foram dispensados pela Câmara Municipal de Santa Cruz, pelo

capitão do porto da mesma vila, Capitão-Tenente Norberto Ventura, e, ainda, pelo responsável pela Estação de Medidas, Tenente-Coronel Antoine Leclair.

Aprovado por unanimidade.

Santa Cruz das Flores, 17 de Julho de 1986.

O Relator: Fernando Flor de Lima.

O Presidente: José Guilherme Reis Leite".

Presidente: Está aberto um período para pedidos de esclarecimento. Se não há pedidos de esclarecimento - uma vez que acabámos este primeiro ponto da nossa Ordem de Trabalhos - eu pedia aos Srs. Presidente dos Grupos Parlamentares e os Representantes dos outros dois Partidos, que viessem aqui, à Mesa, para podermos programar os nossos trabalhos para amanhã, antes de continuarmos os de hoje.

(Pausa)

Srs. Deputados, passamos então ao ponto nº 2 da Ordem do Dia que é a Proposta de Resolução, apresentada pela Mesa, para discussão e aprovação do "Orçamento da Assembleia Regional para 1987", que baixou à Comissão de Organização e Legislação, que apresentou o seu relatório.

A Mesa dispensa a apresentação deste assunto, uma vez que o relatório é muito claro sobre ele e eu pergunto ao Sr. Presidente da Comissão de Organização e Legislação se quer apresentar o relatório. Também não!

De forma, que sobre este assunto, está aberta a discussão.

Tem a palavra o Sr. Deputado José Decq Mota.

Deputado José Decq Mota (PCP): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Uma muito breve intervenção apenas para marcar uma posição sobre esta questão.

Eu participei, como membro da Comissão de Organização e Legislação, nos trabalhos de análise desta Proposta de Resolução sobre o Orçamento para o próximo ano e queria aqui reafirmar, em nome da Representação Parlamentar do PCP, exactamente o sentido geral que está no relatório da Comissão de concordância com a proposta por um lado, mas fundamentalmente no que toca à melhoria na apresentação da Proposta de Orçamento.

Tendo presente o relatório e a proposta do ano passado, que foi aquela na qual eu participei, recordo-me que foram apontados, quer pela própria Comissão, quer por alguns deputados aqui nesta Sala, diversas deficiências, convenhamos, que algumas bastante visíveis.

Este ano - muito embora, não haja qualquer necessidade, nem seja sequer justo fazer-se um exame de lupa - a ideia que fica é que a proposta está bem apresentada, não levantou e não levanta ao PCP questões de opção em termos de orçamento. Portanto, estando apresentada

desta forma, merecerá a nossa aprovação.

Muito obrigado.

Presidente: Continua aberta a discussão. Se não há mais inscrições, vamos votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o Orçamento para 1987 da Assembleia Regional, façam o favor de se deixar estar como estão.

Os Srs. Deputados que votam contra, façam o favor de se sentar.

Secretário: A Proposta de Orçamento da Assembleia Regional dos Açores para 1987, foi aprovada por maioria, com 19 votos do PSD, 10 votos do PS, 1 voto do PCP a favor e 1 abstenção do CDS.

Presidente: Há declarações de voto?

(Pausa)

Se não há declarações de voto vamos interromper os nossos trabalhos.

Recomeçamos amanhã à hora regimental, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

- Além da continuação da Ordem do Dia de hoje, acrescentam-se os seguintes pontos:

- Um pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão apresentada pelo Partido Socialista sobre a "Proposta de Resolução em relação a tomadas de posição sobre a polémica gerada à volta da Lei do Estatuto da Região";

- Projecto de Decreto Legislativo Regional sobre o "Cartão de Produtor de Leite";

- Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre a "Taxa Social Única";

- Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Acordos para pagamento à Previdência".

Muito boa noite e até amanhã.

(Eram 20.00 horas)

(Deputados que entraram durante a Sessão: PSD - António Silveira, David Santos; PS - Símas Santos).

(Deputados que faltaram à Sessão: PSD - João Vasco Paiva, José Leovigildo, Manuel Ávila, Mário Castro, Manuel Melo, Manuel Valadão, Natalino Viveiros; PS - Conceição Bettencourt, José Manuel Bettencourt; CDS - Alvarino Pinheiro).

DOCUMENTOS QUE ENTRARAM DURANTE A SESSÃO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Nos termos do nº 2 do artigo 22º do Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março, a Mesa da Assembleia Regional propõe ao Plenário para aprovação o orçamento da Assembleia Regional para o ano de 1987 que consta do mapa anexo.

Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores: José Guilherme Reis Leite.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PROJECTO DE ORÇAMENTO PARA O ANO ECONÓMICO DE 1987
(VALORES EM CONTOS)

... distribuição de verbas da AR/A para o ano de 1987, bem como a Comissão de Verificação e Pagamentos para fazer a distribuição no fundo de trabalho...

(1) Cap	(2) Classificação económica	(3) Descrição de despesa (4)	(5) Importância disponível de acordo com o orçamento em vigor	(6) Importância inscrita no orçamento em vigor	(7) Diferença proposta para o problema em	(8) Diferença em valores inscritos em relação ao orçamento em vigor		(9) Número de rubricas de justificação	(10) Alterações	(11) Descrição e natureza de Orçamentos	(12) Observações
						Mês	Mez				
1	1	Personal contratado pertencente aos quadros	8.081.223	17.483	18.385	5.902		1			
	1	2a) Subsídio dos Deputados	26.698.422	36.000	42.033	6.033		1			
	1	2b) Outro Personal	400.473	2.694	9.015	6.321		1			
		3) Subsídio de Têxtil e de Natal	5.467.972	7.861	9.522	1.661		1			
		4) Subsídio de Alimentação	1.377.377	2.130	3.275	1.345		1			
		5) Distúrbios	937.626	1.260	1.612	372		1			
		6) Gratificações certas e permanentes	271.545	849	993	144		1			
		7) Personal com do quadro aguardando apresentação	-	-	600	600		2			
	2	Bornas extraordinárias	403.931	254	414	60		1			
	3	Alugue diversos - Espaço	-	250	50		200				
	4	Alugue de família	263.000	456	534	78		1			
		1) Encargos com a saúde	440.794	767	597	130		1			
		3) Outras prestações directas	14.400	60	70	10		1			
	5	Contribuições para Instituições de Previdência Social	1.732.221	2.500	2.925	425		1			
	6	Verbas e Artigos Pessoal - Cobrança de Encargos	-	350	50		100				
	7	Solicitação - Cobrança de Encargos	21.644.225	25.424	25.716	4.322		1			
	8	Alugue diversos - Cobrança de Encargos	431.782	280	350						
TOTAL a transferir			49.065.159	94.429	121.561	27.203	100				

A Coluna (12) é constituída pelo Orçamento de 1 de Janeiro de 1986, acrescida do Orçamento Suplementar para 1987, aprovado pela Assembleia Regional em 3/06/86. Este projecto de orçamento, no Capítulo 1, Artigo 4º e 5º, e Capítulo II, Artigo 19, verifica-se, respectivamente, as diferenças para o ano de 20000 e 81100, das inscritas no orçamento em vigor no âmbito da distribuição de verbas no Orçamento Suplementar do corrente ano ter sido em Escudos.

ECATE 16 de JULHO de 1986

O CHEFE DO SECRETARIA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROJECTO DE ORÇAMENTO PARA O ANO ECONÓMICO DE 1987
(VALORES EM CONTOS)

Página nº 1

(*) ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
(b) _____
(c) _____

111	112	113	121	122	131	141		151	161	171	181		191	Observações
						Mob	Movos				+	-		
			Transporte ...	82.138.698	122.016	153.266	32.008	780						
11	18		adaptação do Edifício da Assembleia Regional dos Açores	263.158										(a) Se orçamento em vigor a proposta, não faz parte do Orçamento em vigor nos termos do Artigo 8.º, N.º 1.
	18	a)	Obras na sede da Assembleia Regional dos Açores	-	3.050	3.000		50						
		b)	Obras nas instalações da Assembleia Regional fora da sede	-	20.600	12.500		8.100						(b) Esta rubrica não faz parte do Orçamento em vigor nos termos do Artigo 8.º, N.º 1.
	19		Sede Edifício da Assembleia Regional dos Açores	9.561.930	58.319	110.000	51.681			7				
	20		Investimentos - Maquinaria e Equipamento	5.531.824	3.000	3.000								
	21		Seguro do Património e do Indiv. (a)	107.552										
	22		Investimentos - Material de Transportes (b)	4.126.211										
			Soma do subcapítulo	102.449.129	226.985	281.766	83.689	8.930						

111 Assembleia Regional, Presidência do Conselho Regional, Secretaria Regional
112 Direcção Regional de Educação Superior
113 Serviço de Estatística
121 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
122 Trabalho de manutenção, dentro do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
131 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
141 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
151 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
161 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
171 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
181 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
191 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores

BOPTA 18 de JULHO de 1986
O CHEFE DA SECRETARIA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROJECTO DE ORÇAMENTO PARA O ANO ECONÓMICO DE 1987
(VALORES EM CONTOS)

Página nº 2

(*) ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
(b) _____
(c) _____

111	112	113	121	122	131	141		151	161	171	181		191	Observações
						Mob	Movos				+	-		
			Transporte ...	69.045.489	96.098	121.001	27.203	300						
1	8	1	Seguro do Património e do Indiv. (a)	-	500	500	-	-						
		2	Subvenção atribuída aos partidos políticos representados na Assembleia Regional dos Açores	-	10.008	12.010	2.002			3				
	9		Deus duradouros	763.666	1.125	1.125	-	-						
	10		Deus não duradouros - Combustíveis e Lubrificantes	17.761	200	200	-	-						
	11		Deus não duradouros - Consumo de Secretaria	2.656.960	2.500	2.500	1.000			4				
	12		Deus não duradouros - Outros	426.987	665	665	-	-						
	13		Aquisição de serviços - Encargos das instalações	716.992	1.160	2.000	910			5				
	14		Aquisição de Serviços - Locação de Bens	-	600	600	-	-						
	15		Aquisição de Serviços - Transportes e Comunicação	6.605.466	7.000	7.708	708			6				
	16		Aquisição de Serviços - Não especificadas	1.500.595	2.680	2.000		680						
	17		Aquisição de Serviços - Despesas com a participação na cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional	1.016.602	1.500	1.755	255							
			Soma do subcapítulo	102.138.698	122.016	153.266	32.003	780						

111 Assembleia Regional, Presidência do Conselho Regional, Secretaria Regional
112 Direcção Regional de Educação Superior
113 Serviço de Estatística
121 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
122 Trabalho de manutenção, dentro do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
131 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
141 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
151 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
161 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
171 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
181 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores
191 Trabalho de manutenção do edifício sede da Assembleia Regional dos Açores

BOPTA 18 de JULHO de 1986
O CHEFE DA SECRETARIA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANEXO AO PROJECTO DE ORÇAMENTO PARA 1987

(4) PESSOAL CONTRATADO PERTENCENTE AOS QUADROS

(a) ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

CARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

(1) Cap. 1 Cl. 1 N.º de 1

Cargo	Linha	Vencimento anual	Unidades de quadro aprovado		Unidades previstas		Unidades previstas e a proveer		Unidades a contratar (1)		Observações
			N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	
Director do Serviço (a)		93.052 00	1	1.116.624 00			1	1.116.624 00			(a) Vencimento idêntico ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.
Chefe de Gabinete (a)		96.171 00	1	1.154.088 00	1	1.154.088 00	1	1.154.088 00			
Secretário Particular (a)		57.447 00	1	689.364 00	1	689.364 00	1	689.364 00			
Secretário do Grupo Parlamentar (a)		57.447 00	4	2.297.456 00	4	2.297.456 00	4	2.297.456 00			
Técnico Superior de 1.ª classe E		68.562 00	1	822.744 00	1	822.744 00	1	822.744 00			
Técnico Superior de 2.ª classe G		60.449 00	1	725.668 00	1	725.668 00	1	725.668 00			
Chefe de Secção H		55.340 00	1	664.092 00	1	664.092 00	1	664.092 00			
Oficial Administrativo Principal I		53.118 00	1	637.416 00	1	637.416 00	1	637.416 00			
1.º Oficial J		47.268 00	1	567.216 00	1	567.216 00	1	567.216 00			
Tecoualre de 2.ª classe J		47.268 00	1	567.216 00	1	567.216 00	1	567.216 00			
Técnico profissional de 2.ª de 1.ª classe K		45.162 00	1	541.944 00	1	541.944 00	1	541.944 00			
Redactor de 1.ª classe L		45.162 00	1	541.944 00	1	541.944 00	1	541.944 00			
Redactor de 2.ª classe M		42.237 00	1	506.844 00	1	506.844 00	1	506.844 00			
2.º Oficial N		42.237 00	1	506.844 00	1	506.844 00	1	506.844 00			
Operador de Offset principal O		42.237 00	1	506.844 00	1	506.844 00	1	506.844 00			
Compositor Gráfico Principal P		42.237 00	1	506.844 00	1	506.844 00	1	506.844 00			
3.º Oficial Q		39.429 00	2	966.296 00	2	966.296 00	2	966.296 00			
Técnico Auxiliar de 3.º de 1.ª classe R		39.429 00	1	473.148 00	1	473.148 00	1	473.148 00			
Operador de Jón e Reprografia de 1.ª classe S		39.514 00	1	466.128 00	1	466.128 00	1	466.128 00			
Controlador Gráfico de 1.ª classe T		33.579 00	1	402.948 00	1	402.948 00	1	402.948 00			
Soma de transferir				15 101 868 00		15 101 868 00		15 101 868 00			
Despesas											
Comunicações e transportes											
Taxação de Imposto de Selo											
Taxa											
Subtotal de artigo											
Total											

Nota - Prever-se um valor por cada rubrica de despesa com pessoal, incluindo as "despesas" e "despesas" com despesa e gratificação, assim como a respectiva despesa legal que se encontra.

- (a) Assembleia Regional, Presidência do Governo Regional, Secretariado Regional
- (b) Direcção Regional de Imagem e Comunicação, (c) Serviço de Estatística
- (d) Direcção de Pessoal, (e) Direcção de Transportes e Saneamento
- (f) A prestar no Município Regional dos Açores.

de 1987



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANEXO AO PROJECTO DE ORÇAMENTO PARA 1987

(4) PESSOAL CONTRATADO PERTENCENTE AOS QUADROS

(a) ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

CARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

(1) Cap. 1 Cl. 1 N.º de 1

Cargo	Linha	Vencimento anual	Unidades de quadro aprovado		Unidades previstas		Unidades previstas e a proveer		Unidades a contratar (1)		Observações
			N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	
Transporte ...				15 101 868 00		15 101 868 00		15 101 868 00			
Notário de Ligeiros de 2.ª classe Q		33.579 00	1	402.948 00	1	402.948 00	1	402.948 00			
Telefonista de 1.ª classe R		33.579 00	1	402.948 00	1	402.948 00	1	402.948 00			
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe S		30.537 00	2	732.888 00	2	732.888 00	2	732.888 00			
Auxiliar administrativo de 1.ª classe T		30.537 00	2	732.888 00	2	732.888 00	2	732.888 00			
Auxiliar administrativo de 2.ª classe U		29.016 00	1	348.192 00	1	348.192 00	1	348.192 00			
Auxiliar de limpeza V		27.612 00	2	662.688 00	2	662.688 00	2	662.688 00			
Soma ESPERANÇAS				15 101 868 00		15 101 868 00		15 101 868 00			
Despesas											
Comunicações e transportes											
Taxação de Imposto de Selo											
Taxa											
Subtotal de artigo											
Total											

Nota - Prever-se um valor por cada rubrica de despesa com pessoal, incluindo as "despesas" e "despesas" com despesa e gratificação, assim como a respectiva despesa legal que se encontra.

- (a) Assembleia Regional, Presidência do Governo Regional, Secretariado Regional
- (b) Direcção Regional de Imagem e Comunicação, (c) Serviço de Estatística
- (d) Direcção de Pessoal, (e) Direcção de Transportes e Saneamento
- (f) A prestar no Município Regional dos Açores.

BORTA 18 de Junho de 1987

18 JUNHO 1987

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANEXO AO PROJECTO DE ORÇAMENTO PARA 1987 (4) SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS

(a) ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 (b) _____
 (c) _____

ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

(1) Cap. 1 Cl. Ec. 1 N.º de al. 2

Categorias	Letra	Valor em moeda	Unidades de quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prove		Unidades a executar (1)		Observações
			N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	
Deputados Regionais	C	85 176 00	44	44.973.000 00		42 033 000 00	42 033 000 00				Gratificação, respectivamente, ao Senhor Presidente, Vice-Presidente e Srs. Deputados, nos termos do n.º 1 do Artigo 19º, do Decreto Regional n.º 1/81/A, e n.º 2 do Artigo 19º, do Decreto Regional n.º 29/82/A.
Soma de subprogramas				44 973 000 00		42 033 000 00	42 033 000 00				
Despesas							472 000 00				
Comunicações e correspondência							553 000 00				
Transporte de pessoas e de coisas							5 151 000 00				
Aluguer							12 749 000 00				
Subtotal de rubricas							1 173 000 00				
Total							19 182 000 00				

Nota - Prever-se-á para cada rubrica de despesas com pessoal, todos os encargos com remunerações e prestações em espécie e gratificações certas e periódicas bem como a respectiva despesa legal que se aplicar.

- (1) Assessoria Especial, Presidência do Governo Regional, Secretaria Regional.
- (2) Presidência Regional em representação institucional, n.º 1, Anexo ao Estatuto Orgânico.
- (3) Despesa de pessoal, n.º 1, Classificação de Funcionários em vigor.
- (4) A proposta de pessoal, n.º 1, Classificação de Funcionários em vigor.

MCRTA 18 de JULHO de 1986

O CHEFE DA SECRETARIA

[Assinatura]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANEXO AO PROJECTO DE ORÇAMENTO PARA 1987 (4) OUTRO PESSOAL

(a) ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 (b) _____
 (c) _____

ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

(1) Cap. 1 Cl. Ec. 1 N.º de al. 2

Categorias	Letra	Valor em moeda	Unidades de quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prove		Unidades a executar (1)		Observações
			N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	N.º	Importância anual	
Auxiliar de Secretária Particular (a)	A	39.129 00	9	4.258.332 00		9	4.258.332 00				(a) N.º 2 do Artigo 3º, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março. (b) N.º 2 do Artigo 13º, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março. (c) Vencimento conforme o n.º 3 do Artigo 13º, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março. Este cálculo foi efectuado na perspectiva de seis sessões plenárias da Assembleia Regional com a duração em média de 10 dias. (d) Vencimento calculado conforme o n.º 4 do Artigo 13º, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, na perspectiva legislativa e número de funcionários atribuído pelos 9 círculos electorais é de 20.
Auxiliar de Secretária do Grupo Parlamentar (b)	B	39.129 00	3	1.419.444 00		3	1.419.444 00				
Auxiliar de Secretária do Grupo Parlamentar (c)	C		3	236.574 00		3	236.574 00				
Auxiliar de Secretária do Grupo Parlamentar (d)	D		20	2.705.136 00		20	2.705.136 00				
Escriturário-estagiário de 2ª classe (e)	E	30.537 00	1	366.444 00		1	366.444 00				
Auxiliar de limpeza			1	27.410 00		1	27.410 00				
Soma de subprogramas				7 011 072 00		7 011 072 00	7 011 072 00				(e) Previsão a continuação dos contratos.
Despesas											
Comunicações e correspondência							1 003 000 00				
Aluguer							10 021 070 00				
Subtotal de rubricas							11 024 070 00				
Total							11 024 070 00				

Nota - Prever-se-á para cada rubrica de despesas com pessoal, todos os encargos com remunerações e prestações em espécie e gratificações certas e periódicas bem como a respectiva despesa legal que se aplicar.

- (1) Assessoria Especial, Presidência do Governo Regional, Secretaria Regional.
- (2) Presidência Regional em representação institucional, n.º 1, Anexo ao Estatuto Orgânico.
- (3) Despesa de pessoal, n.º 1, Classificação de Funcionários em vigor.
- (4) A proposta de pessoal, n.º 1, Classificação de Funcionários em vigor.

MCRTA 18 de JULHO de 1986

O CHEFE DA SECRETARIA

[Assinatura]


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
(c) ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PROJECTO DE ORÇAMENTO PARA O ANO ECONÓMICO DE 1987
 (VALORES EM CONTOS)
RESUMO

Capít- ulo	Despesas correntes						Despesas de capital		Despesas de Plano		Gerao	
	Pessoal		Material e diversos		Soma		C. E. 45,00 e 71,09					
	C. E. 01,00 e 16,00		C. E. 19,00 e 44,09									
	Orçamento em vigor	Orçamento Proposto										
I.	95 598	122 756	26 418	30 488	122 016	153 244					122 016	153 244
II.							84 969	128 500			84 969	128 500
SOMA	95 598	122 756	26 418	30 488	122 016	153 244	84 969	128 500			206 985	281 744

167 Assembleia Regional, Presidência do Governo Regional, Secretaria Regional.

1986

HORTA, 18 de JULHO de 1986

O CHEFE DA SECRETARIA

Guilherme Roberto da Silveira

**Justificação das verbas propostas
no Orçamento para 1987**

CAPITULO I

Justificação - Número 1 - Artigos 1 - 1; 1 - 2a); 1 - 2b); 1 - 3; 1 - 4; 1 - 5; 1 - 6; 1 - 2; 4 - 1; 4 - 2; 4 - 3; 5; 7; 17.

- Dotações calculadas de acordo com o número de funcionários do quadro de pessoal da Assembleia Regional a que se refere o Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março, com base nos vencimentos auferidos em 1 de Janeiro de 1986, acrescidos de 17% conforme as previsões efectuadas pela Secretaria Regional das Finanças;

Número 2 - Artigo 1-7. Esta dotação destina-se ao pagamento de pessoal que se prevê venha a requerer aposentação no próximo ano;

Número 3 - Artigo 8-2. Esta dotação foi calculada de acordo com o nº 2 do artigo 12º do Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, na percentagem de 20% que se prevê seja o aumento do salário mínimo nacional;

Número 4 - Artigo 11 - Aumenta-se em 1.000 contos esta rubrica em virtude do consumo de

material ter aumentado com a criação das Delegações da Assembleia Regional;

Número 5 - Artigo 13. Aumenta-se em 840 contos em virtude dos encargos com o consumo de energia e água ter aumentado, quer na sede da Assembleia Regional, quer nas suas Delegações;

Número 6 - Artigo 15. Acréscimo de 10% tendo em consideração os aumentos habituais dos transportes e comunicações e as despesas nesta rubrica com as Delegações da Assembleia Regional;

CAPITULO II

Número 7 - Artigo 19. O projecto das novas instalações está concluído. Prevê-se que em Setembro se proceda à abertura do concurso e adjudicação da obra. A importância proposta é a que se estima, com base na informação dos técnicos, indispensáveis ao normal prosseguimento da obra em 1987.

Horta, 18 de Julho de 1986.

O Chefe da Secretaria: Guilherme Roberto da Silveira.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

DOTAÇÕES INSCRITAS NO ORÇAMENTO ORDINÁRIO E SUPLEMENTAR DA
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES PARA 1986, E DISPENDIDO POR
RUBRICAS E RESPECTIVOS SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 1986

PI- ILO	ARTIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTANCIAS		
			DOTAÇÃO (CONTOS)	DISPENDIDO (ESCUDOS)	SALDO
		DESPESA			
		CAPÍTULO I			
		DESPESAS CORRENTES			
1		RETRIBUIÇÕES FÉRIAS E PERMANENTES:			
0	1	1 - PESSOAL CONTRATADO PERTENCENTE AOS QUADROS	12.483	5.933.806\$00	6 549 194\$00
		2 - RETRIBUIÇÕES DO PESSOAL DIVERSO:			
		a) DEPUTADOS	36.000	13.127.477\$00	22 872 523\$00
		b) OUTRO PESSOAL	2.694	656.510\$00	2 037 490\$00
		3 - SUBSÍDIO DE FÉRIAS E DE NATAL	7.861	2.986.825\$00	4 874 175\$00
		4 - SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO	2.130	868.262\$00	1 261 738\$00
		5 - DIUTURNIDADES	1.240	677.479\$00	562 521\$00
		6 - GRATIFICAÇÃO CERTAS E PERMANENTES	849	403.808\$00	445 192\$00
		7 - HORAS EXTRAORDINARIAS	354	142.443\$00	211.557\$00
		8 - ABONOS DIVERSOS - ESPECIE	250	-	250.000\$00
		9 - PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:			
		1 - ABONO DE FAMÍLIA	456	207.850\$00	248.150\$00
		2 - ENCARGOS COM A SAÚDE	767	131.712\$00	635.288\$00
		3 - OUTRAS PRESTAÇÕES DIRECTAS	60	29.300\$00	30.700\$00
		10 - CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.500	703.541\$00	1.796.459\$00
		11 - SERVIÇOS E ARTIGOS PESSOAIS - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	150	-	150.000\$00
		12 - SERVIÇOS DIVERSOS - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	25.424	9.782.143\$50	15 641.856\$50
		13 - SERVIÇOS DIVERSOS - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	880	612.845\$00	267.155\$00
		A TRANSPORTAR ...	94.098	36264.001\$50	57 833.998\$50

RELEVO AL TÍTULO DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

API - ULO	ARTIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTANCIAS		
			DOTAÇÃO (CONTOS)	DISPENDIDO (ESCUDOS)	SALDO
		TRANSPORTE ...	94.098	36 264 001\$50	57 833 998\$50
	8	1- SECURD DO PATRIMONIO E DO IMOVEL	500	95.594\$00	404 406\$00
		2- SUBVENÇÃO AOS PARTIDOS POLITICOS REPRESENTADOS NA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	10.008 (+200\$00)	-	10 008 200\$00
	9	BENS DURADOUROS	1.425	422 949\$50	1 002 238\$50
	10	BENS NAO DURADOUROS - COMBUSTIVEIS E ENERGIAS	200	36 761\$50	163 238\$50
	11	BENS NAO DURADOUROS - CONSUMOS DE SE- CRETARIA	2.500	1.310.974\$00	1 189 026\$00
	12	BENS NAO DURADOUROS - OUTROS	665	123.459\$00	541 541\$00
	13	ADMISSÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES	1.160	453.029\$50	706.970\$50
	14	ADMISSÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE BENS	400	19.500\$00	380.500\$00
	15	ADMISSÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	7.080	2.546.484\$50	4.533.515\$50
	16	ADMISSÃO DE SERVIÇOS - NAO ESPECIFICA- DES	2.480	1.394.939\$00	1.085.061\$00
	17	ADMISSÃO DE SERVIÇOS - DESPESAS COM A COMPARTICIPAÇÃO NA COBERTURA INFORMATI- VA DOS TRABALHOS DO PLENARIO DA ASSEM- BLEIA REGIONAL	1.500	427.136\$00	1.072.864\$00
		SOMA ...	122 016.200	43 091.828\$50	78 921.371\$50
		CAPITULO II DESPESAS DE CAPITAL			
	18	18- ADAPTAÇÃO DO EDIFICIO DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - OBRAS PARA A SALA DA ASSEMBLEIA REGIONAL	3.050	5.535\$00	3.044.465\$00
		A TRANSPORTAR ...	3.050	5.535\$00	3.044.465\$00

CAPÍ- TULO	ARTIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTANCIAS		
			DOTAÇÃO (CONTOS)	DISPENDIDO (ESCUDOS)	SALDO
		TRANSPORTE ...	3.050	5.535\$00	3.044.465\$00
I	18	b) OBRAS NAS INSTALAÇÕES DA ASSEMBLEIA REGIONAL FORA DA SEDE	20.600	3.155.807\$00	17.444.193\$00
	19	NOVO EDIFÍCIO DA ASSEMBLEIA REGIONAL IMB. AÇORES	58.319		
	20	INVESTIMENTOS - MAQUINARIA E EQUIPA- MENTO	(a) (+811\$40) 58.319	5.036.556\$00	53.283.255\$40
		SOMA ...	3.000	1.163.002\$00	1.836.998\$00
		TOTAL	84.969\$00	9.360.900\$00	75.608.911\$40
			206.986\$00	2.455.728\$50	191.530.282\$00
		(a) Estas verbas foram calculadas em escudos.			
		NOTA: O SALDO DAS DESPESAS COR- RENTES É DE ESC: ----- 78.921.371\$50			
		O SALDO DAS DESPESAS DE CAPITAL É DE ESC: ----- 75.608.911\$40.			

Proposta de Decreto Legislativo Regional
CONCESSÃO DO DIREITO DE USO E FRUIÇÃO
DOS BENS DOS ÉXTINTOS GREMIOS DA LAVOURA

NOTA JUSTIFICATIVA

A entrada em vigor na Região das bases de uma Orientação Agrícola, voltada para o agricultor e para o aproveitamento completo e protecção dos solos, acentuou o carácter fundamentalmente privado da agricultura dos Açores.

Tal mudança, verificada no aproveitamento e protecção dos solos, deve ser acompanhada de outras medidas destinadas a adequar a esta

nova perspectiva os mecanismos de aquisição e comercialização dos produtos essenciais à agricultura, à pecuária e à silvicultura.

A aproximação da Europa Comunitária implica igualmente a valorização do carácter privado da agricultura designadamente através da concessão de apoios às várias formas de associativismo que visam o desenvolvimento do sector.

O Decreto Legislativo Regional nº 28/83/A, de 22 de Agosto, deu alguns passos significativos neste sentido ao possibilitar aos organismos cooperativos o direito de uso e fruição de bens do IACAPS.

Há, no entanto, que prosseguir o caminho

iniciado por aquele diploma legal, nomeadamente, pondo os bens daquele Instituto à disposição não só das Cooperativas, mas também de qualquer tipo de associação agrícola ou mesmo agrupamento de agricultores.

Neste termos, o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo, apresenta à Assembleia Regional o seguinte:

Artigo 1º

O direito de uso e fruição dos bens que pertenceram aos extintos grémios da lavoura poderá ser concedido às associações do sector agro-silvo-pecuário, nos termos definidos no presente diploma.

Artigo 2º

1. As associações interessadas deverão solicitar a concessão mediante requerimento dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2. O direito será concedido às associações do sector agro-silvo-pecuário segundo a ordem de preferência seguinte:

- a) União de cooperativas;
- b) Cooperativas associadas;
- c) Cooperativas isoladas;
- d) Associação de agricultores;
- e) Agrupamento de jovens agricultores com, pelo menos, vinte membros agricultores.

3. A associação requerente deverá mostrar capacidade para cumprir o disposto na alínea a) do artigo 3º do Decreto Regional nº 11/77/A, de 8 de Maio, e comprometer-se expressamente a realizar os fins ali previstos.

Artigo 3º

1. O direito de uso e fruição concedido ao abrigo deste diploma poderá abranger bens móveis e imóveis, bem como os direitos emergentes dos contratos de arrendamento.

2. O concessionário obrigará-se a conservar os bens sobre que incida o direito concedido.

Artigo 4º

1. A concessão do direito referido no presente diploma será autorizada por resolução do Governo Regional e concretizada mediante auto assinado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e pelos representantes legais da associação concessionária.

2. No auto de concessão serão estabelecidos os direitos e as obrigações da entidade concessionária, designadamente, os previstos neste diploma e na legislação complementar, bem como os necessários à sua boa execução em cada caso concreto, designadamente os respeitantes ao activo e ao passivo do estabelecimento a que os bens se encontrem afectos.

Artigo 5º

1. O pessoal afecto aos estabelecimentos cujo uso e fruição seja concedido nos termos deste diploma poderá continuar a prestar serviço nos mesmos, sob as ordens e no interesse da entidade concessionária, sendo suportados por esta os encargos correspondentes.

2. Os funcionários do quadro do IACAPS que fiquem na situação prevista no número anterior poderão manter o seu vínculo àquele Instituto.

Artigo 6º

1. O direito de uso e fruição previsto neste diploma cessará pelos seguintes motivos:

- a) desistência da entidade concessionária;
- b) não cumprimento pela mesma das obrigações previstas neste diploma e no auto de concessão.

2. A verificação dos factos previstos na alínea b) do número anterior será apurada através de inquérito ordenado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 7º

E revogado o Decreto Legislativo Regional nº 28/83/A, de 22 de Agosto.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas:
Adolfo Ribeiro Lima.

Aprovado em Conselho, Angra do Heroísmo, 17 de Julho de 1986.

Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre trabalhos por turnos

Considerando que a inexistência de um diploma que fixasse o regime de trabalho por turnos levou ao aparecimento de regulamentações específicas muitas vezes à margem dos princípios enformadores do mesmo.

Considerando que o Decreto-Lei nº 308/85, de 30 de Julho vem fixar, sem prejudicar a capacidade gestonária dos serviços, o regime de trabalho por turnos estabelecendo igualmente o enquadramento geral das remunerações do mesmo.

Tendo em conta a oportunidade e a conveniência de aplicar tais medidas à Administração Regional dos Açores sem prejuízo das adaptações necessárias tal como é previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 308/85, de 30 de Julho.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

(Âmbito)

1 - O presente diploma aplica-se aos serviços

ou organismos da Administração Regional Autónoma dos Açores e aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 - Excepciona-se do previsto no presente diploma os serviços ou organismos para os quais já exista regulamentação própria quanto à matéria em causa.

Artigo 2º

(Adopção do regime de trabalho por turnos)

Os serviços cujas necessidades de regular e normal funcionamento o exijam poderão adoptar o regime de trabalho por turnos, mediante aprovação por despacho conjunto do Secretário competente e do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 3º

(Organização do trabalho por turnos)

1 - O trabalho por turnos deve ser prestado em pelo menos 2 períodos diários e sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média diária do trabalho correspondente a cada grupo profissional.

2 - Os turnos são rotativos, estando o respectivo pessoal sujeito a variação regular de horário de trabalho.

3 - Nos serviços de funcionamento permanente não podem ser prestados mais de 6 dias de trabalho consecutivo.

4 - As interrupções a observar em cada turno deverão obedecer aos princípios de que não podem ser prestadas mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

5 - As interrupções destinadas ao repouso ou refeição, quando não superiores a 30 minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho.

6 - O dia de descanso semanal deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez em cada período de 4 semanas.

7 - A mudança de turno só poder ocorrer após o dia de descanso, salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelo dirigente do serviço.

8 - Ao dirigente do serviço compete fixar o início e termo dos turnos aprovados, bem como estabelecer as respectivas escalas.

9 - Está vedada ao dirigente do serviço qualquer alteração ao número de turnos aprovados, sem observância do disposto no artigo 2º deste diploma.

Artigo 4º

(Subsídio de turno)

1 - O pessoal em regime de trabalho por turno, desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período nocturno, tem direito

a um subsídio correspondente a um acréscimo da remuneração sobre o vencimento base de cada categoria de montante não superior a 25%.

2 - O montante do subsídio de turno variará dentro do limite referido no número anterior, em função do número de turnos adoptados, bem como do carácter permanente ou não do funcionamento do serviço.

3 - As percentagens fixadas para o subsídio de turno incluem a remuneração devida por trabalho nocturno.

4 - A percepção do subsídio de turno não afasta a remuneração por trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou complementar - folgas - nos termos da lei geral sempre que haja necessidade de prolongar o período de trabalho.

5 - Só haverá lugar a subsídio de turno enquanto for devido vencimento de exercício.

6 - O subsídio de turno está sujeito ao desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações e intervém no cálculo da pensão de aposentação pela forma prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 47º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 5º

(Redução de percentagens superiores a 25% para cálculo do valor do subsídio de turno)

1 - Os serviços que remunerem o trabalho por turnos com percentagens superiores a 25% deverão proceder à sua correcção gradativa por forma a atingir aquele valor.

2 - A correcção referida no número anterior deverá processar-se nos seguintes termos:

a) No início de cada ano aplicar-se-á no cálculo do subsídio de turno uma percentagem de valor inferior em 1% ao valor que vinha sendo praticado;

b) Idêntico procedimento deverá ser adoptado relativamente às percentagens fixadas para remunerar as demais situações de trabalho por turnos, por forma a manter entre elas a diferença relativa inicialmente estabelecida.

O Secretário Regional da Administração Pública:
António Manuel Goulart Lemos de Menezes.

Aprovada em Conselho de Governo, em Ponta Delgada, 30 de Julho de 1986.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Criação de serviços, mobilidade e contenção de efectivos

Só agora foi considerado oportuno alterar o Decreto Legislativo Regional nº 16/83/A, de 28 de Abril, que consagra os princípios gerais do recrutamento e selecção do pessoal da administração Regional dos Açores, decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro;

Dada a relação sistemática entre o citado decreto legislativo regional e os Decretos Legislativos Regionais números 15/83/A e 3/84/A, respectivamente, de 27 de Abril e de 13 de Janeiro, importa, pelo presente diploma, proceder igualmente à alteração dos referidos diplomas em concretização da aplicação adequada à Administração Regional dos Açores do disposto no Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com as alterações constantes dos Decretos-Lei números 299/85 e 160/86, respectivamente, de 29 de Julho e de 26 de Junho.

Além disso, aproveita-se a oportunidade para tornar extensivo, com as adaptações adequadas, o regime da consagração no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho.

Assim,

O Governo Regional, ao abrigo da alínea i), do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPITULO I

Ambito de aplicação

Artigo 1º

(Ambito)

1 - O presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma dos Açores e institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não excluindo os serviços em regime de instalação.

2 - Aplicam-se ao pessoal das autarquias locais da Região as disposições que expressamente se lhes refiram, bem como as medidas de descongelamento previstas no capítulo V.

CAPITULO II

Criação e reorganização de serviços

SECÇÃO I

Estruturas e quadros

Artigo 2º

(Fundamentação e apreciação)

1 - Depende de parecer da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional da Administração Pública a aprovação dos projectos de diploma que visem:

a) A criação ou reorganização de serviços ou organismos e a especificação das respectivas atribuições, estrutura e competência;

b) A criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;

c) A definição do regime a que deve submeter-se o respectivo pessoal.

2 - Para a emissão do parecer referido no número anterior devem os projectos de diploma ser instruídos com:

a) Estudo justificativo da sua necessidade, dos pontos de vista da racionalização orgânica, funcional e de pessoal, o qual incluirá uma previsão de custos e a sua cobertura, bem como do acréscimo de produtividade e ou eficácia esperado;

b) Mapas dos modelos I, II e III anexos, com as adaptações necessárias, sempre que dos diplomas resulte a criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal.

3 - Os estudos preliminares e a preparação dos referidos projectos podem ser assessorados pelos serviços da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional da Administração Pública.

4 - A reorganização de serviços não deve determinar acréscimo dos encargos globais do respectivo departamento governamental.

5 - Sobre os projectos que não forem instruídos nos termos do nº 2 deste artigo não será emitido parecer, devendo ser devolvidos para efeitos de conveniente instrução.

6 - Os pareceres a que se refere o nº 1 deverão ser prévios à circulação para aprovação em Conselho de Governo Regional e devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada nos respectivos departamentos, prazo que será interrompido sempre que se solicitem elementos adicionais ou se proceda a uma auditoria de gestão nos termos do artigo 3º.

7 - O parecer da Secretaria Regional das Finanças deve pronunciar-se expressamente sobre o custo dos projectos, sua cobertura e adequação à política orçamental.

8 - O parecer da Secretaria Regional da Administração Pública deve pronunciar-se expressamente sobre:

a) A eventual existência de serviços que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos;

b) A adequação da estrutura proposta aos objectivos;

c) A adequação dos efectivos à estrutura proposta e aos objectivos a prosseguir, bem como à política de recursos humanos, designadamente, mobilidade e contenção de pessoal;

d) A necessidade das soluções preconizadas, do ponto de vista da eficiência e da eficácia dos serviços e da sua compatibilização com o regime geral da função pública.

Artigo 3º

(Auditoria de gestão)

1 - Quando for proposta a criação ou reestrutu-

ração de serviços ou de quadros de pessoal ou a definição do respectivo regime, podem o Secretário Regional das Finanças e o Secretário Regional da Administração Pública, isolada ou conjuntamente, precedendo concordância do membro do Governo Regional interessado, determinar que os serviços competentes dos respectivos departamentos efectuem a acção de auditoria de gestão considerada adequada.

2 - A auditoria incidirá, consoante a natureza de cada projecto, nomeadamente sobre os aspectos estruturais, os recursos humanos e financeiros, as instalações e equipamento, visando a melhor organização para a racionalização do funcionamento e o acréscimo da produtividade.

3 - Impende sobre os serviços que forem objecto de auditoria de gestão, bem como os serviços de apoio geral da respectiva Secretaria Regional, o dever de colaborar na sua realização.

Artigo 4º

(Extinção ou fusão de serviços)

Quando, com base em levantamentos efectuados das estruturas orgânicas da administração regional autónoma, se detecte a existência de serviços cuja finalidade se encontre esgotada ou que prossigam objectos complementares, paralelos ou sobrepostos, deve o Conselho do Governo Regional proceder à sua fusão, absorção de atribuições ou extinção, conforme os casos.

Artigo 5º

(Sistematização dos diplomas orgânicos)

1 - Os diplomas a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 2º devem, em princípio, sistematizar-se da seguinte forma:

- a) Natureza e atribuições;
- b) Órgãos, serviços e suas competências;
- c) Pessoal;
- d) Disposições transitórias e finais.

2 - Quando se trata de serviços com autonomia administrativa e financeira, devem ainda ser incluídas disposições sobre administração financeira e patrimonial.

Artigo 6º

(Preenchimento dos quadros)

Em caso de criação ou alteração de quadros de pessoal é vedado prever:

a) Promoções automáticas ou reclassificações de pessoal, sem prejuízo, quanto a estas, do disposto no artigo 31º;

b) Integração directa em lugares do quadro de pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que, sendo agente, não desempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre

sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

Artigo 7º

(Estruturas dos quadros de pessoal)

1 - Os diplomas elaborados após a publicação do presente decreto legislativo regional devem estruturar os quadros de pessoal agrupando-o em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2 - Quando se trate de carreiras de regime especial, o agrupamento de pessoal nos respectivos quadros deve fazer-se com as adaptações necessárias.

3 - Os quadros de pessoal devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços, não podendo o número de lugares de cada categoria, em regra, exceder o da categoria imediatamente inferior.

4 - Em regra, os quadros de pessoal não poderão prever dotações globais por carreira.

5 - O número de lugares fixado para as categorias horizontais, designadamente as de escriturário-dactilógrafo, pessoal operário não qualificado, telefonista, motorista e outro pessoal auxiliar, será estabelecido globalmente para o conjunto de categorias ou classes da mesma carreira, podendo ser objecto de quadros departamentais.

Artigo 8º

(Criação ou reestruturação de carreiras)

1 - A criação de carreiras não previstas nos quadros de função pública bem como a reestruturação das já existentes serão acompanhadas de descrição dos respectivos conteúdos funcionais e dos requisitos exigíveis.

2 - Os diplomas que concretizam o disposto no número anterior deverão ser acompanhados de estudo justificativo, fundamentado nos resultados obtidos em acções de análise de funções, sem o que não serão aprovados.

SECÇÃO II

Estruturas por projectos

Artigo 9º

(Estrutura de projecto)

1 - Quando a realização de determinada missão,

dado o seu carácter inter-departamental e inter-disciplinar, não possa ser eficazmente prosseguida através de estruturas orgânicas formais e seja aconselhável o seu desenvolvimento integrado, poderá ser criada uma estrutura de projecto.

2 - A estrutura de projecto deve ser constituída através de despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional da Administração Pública e dos membros do Governo Regional dos quais dependa a realização do projecto.

3 - Do despacho constitutivo devem constar:

- a) A determinação dos objectivos do projecto;
- b) A orçamentação do projecto;
- c) A fixação do prazo de duração do projecto;
- d) A determinação dos organismos ou serviços intervenientes;
- e) A designação das chefias do projecto;
- f) A designação dos funcionários participantes na realização do projecto;
- g) A definição do estatuto remuneratório dos chefes de projecto;
- h) A descrição dos mecanismos de mobilidade a utilizar;
- i) A tipificação dos contratos, estando nestes compreendidos os contratos de trabalho a prazo certo, igual ou inferior ao do projecto, não renovável, que seja necessário celebrar.

4 - Os contratos de trabalho referidos na alínea i) do número anterior não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

CAPITULO III

Controle de efectivos

Artigo 10º

(Congelamento de admissão)

E congelada a admissão de pessoal para lugares dos quadros, bem como a contratação além dos quadros, de pessoal que não se encontre vinculado aos serviços e organismos referidos no nº 1 do artigo 1º.

Artigo 11º

(Planeamento de efectivos. Descongelamento)

1 - Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma devem, em cada ano, em função dos planos de actividades e respectivos projectos de orçamento, fazer a previsão da evolução das suas necessidades em pessoal e programar o seu recrutamento para o ano seguinte.

2 - Os departamentos governamentais devem, em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos, comunicar, até 15 de Setembro de cada ano, às Secretarias Regional das Finanças e da Administração Pública, as necessidades em matéria de pessoal para o ano seguinte, no

âmbito dos respectivos serviços e organismos dependentes.

3 - Tal comunicação é feita mediante o preenchimento do mapa IV anexo ao presente diploma.

4 - Até 31 de Dezembro, o Conselho de Governo Regional proferirá, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, resolução de descongelamento global de admissões, a qual deverá especificar:

- a) O número total de admissões autorizadas para o ano seguinte por carreira ou por categoria, quando for caso disso;
- b) A quota de admissões que caberá a cada departamento governamental;
- c) A área geográfica a que respeita o descongelamento, com relação a cada departamento governamental, quando for caso disso.

5 - A resolução referida no número anterior não pode abranger carreiras ou categorias que tenham sido objecto de medidas de descongestionamento e terá designadamente em atenção:

- a) A política orçamental e as restrições contidas no orçamento do ano económico a que o despacho respeita;
- b) As opções de política de emprego e de desenvolvimento regional contidas no Plano;
- c) As situações de sub-ocupação existentes no âmbito de cada departamento governamental e na administração regional em geral;
- d) As necessidades acrescidas de pessoal face aos programas de actividades dos diversos departamentos governamentais.

6 - A resolução será publicada no Jornal Oficial.

7 - O regime previsto nos números anteriores não impede que, com carácter excepcional, uma vez demonstrada pelo departamento proponente a insuficiência ou inviabilidade do recurso a instrumentos de mobilidade, possam ser descongeladas, no decurso de cada ano económico, admissões indispensáveis de pessoal não contempladas no descongelamento global, mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 12º

(Quotas de descongelamento. Utilização)

1 - Dependem da prévia existência de descongelamento previsto no artigo 11º:

- a) A abertura de concursos externos;
- b) A contratação de pessoal não vinculado à função pública;
- c) A admissão de estagiários não vinculados.

2 - Proferida a resolução anual de descongelamento e dentro das quotas por ela atribuídas a cada departamento governamental, compete ao membro do Governo Regional de quem dependa o serviço ou organismo interessado conceder autorização para qualquer das operações previstas

nas alíneas a) a c) do número anterior.

3 - Por cada departamento governamental e dentro de cada carreira ou categoria, as admissões de pessoal não vinculado, em qualquer das situações previstas no nº 1, serão numeradas sequencialmente, até ao máximo da quota estabelecida para cada ano.

4 - Os processos relativos a qualquer das situações contempladas no nº 1 serão enviadas a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, devidamente numerados, devendo o visto ser recusado quando se conclua ter a quota sido ultrapassada ou utilizada indevidamente.

5 - O Conselho do Governo Regional poderá, mediante resolução, alargar com as adaptações necessárias, o regime constante dos artigos 11º e 12º do presente diploma aos concursos internos.

Artigo 13º

(Contratos de pessoal)

1 - Os serviços e organismos só poderão celebrar contratos nos seguintes casos:

- a) Quando a única forma de provimento prevista seja o contrato e se destine ao preenchimento de lugares do quadro;
- b) Quando estiver previsto obrigatoriamente o estágio de ingresso;
- c) Quando se trate de serviços em regime de instalação;
- d) Quando se trate de pessoal docente ou de investigação;
- e) Quando se trate de pessoal carenciado na Região e de difícil recrutamento.

2 - Os diplomas de descongelamento estabelecerão quais as carreiras e/ou categorias de pessoal que se encontrem nas condições previstas na alínea e) do número anterior.

3 - Os contratos referidos na alínea e) do nº 1 serão feitos pelo prazo máximo de 1 ano, improrrogável, sendo vedada a celebração de novo contrato pelo mesmo serviço e para a mesma categoria.

4 - Os contratos a que se refere o nº 1 carecem de:

- a) existência prévia de descongelamento, nos termos do artigo 11º;
- b) Redução a escrito e visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

Artigo 14º

(Rescisão, denúncia e caducidade dos contratos)

1 - Os contratos de pessoal além dos quadros poderão ser denunciados ou rescindidos nos termos previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 49.397, de 24 de Novembro de 1969.

2 - A rescisão ou denúncia dos contratos

de pessoal além dos quadros de prazo inferior a um ano far-se-á nos termos estabelecidos no respectivo contrato.

3 - Os contratos que tenham sido celebrados por tempo determinado e não estejam sujeitos ao regime de prorrogação caducam automaticamente no respectivo termo.

4 - Os contratos celebrados com preterição das formalidades legais ou que se tenham mantido indevidamente no tempo para além do respectivo prazo ficam sujeitos ao disposto no nº 1 deste artigo.

5 - O dirigente do serviço que omitir o cumprimento dos deveres impostos pelos números 3 e 4 anteriores incorre em responsabilidade, nos termos previstos no nº 2 do artigo 15º.

Artigo 15º

(Inexistência jurídica e responsabilidade civil e disciplinar pela admissão de pessoal com preterição de formalidades legais)

1 - São juridicamente inexistentes as admissões de pessoal feitas com inobservância do estabelecido no presente diploma.

2 - Os funcionários e agentes que autorizarem, informarem favoravelmente ou omitirem informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção das normas constantes do presente diploma são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

Artigo 16º

(Contratos de tarefa e avença)

1 - Os serviços e organismos poderão celebrar contratos de tarefa e de avença sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços.

2 - O contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objecto a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido, apenas se admitindo aos serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de tarefa e a celebração de contrato de trabalho a prazo, prevista no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, for desadequada.

3 - O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, apenas podendo os serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao

exercício das funções objecto de avença.

4 - Os serviços prestados em regime de contrato de avença serão objecto de remuneração certa mensal.

5 - O contrato de avença, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, pode ser feito cessar a todo o tempo por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

6 - Os contratos de tarefa e avença não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

7 - Os contratos de tarefa e avença ficam sujeitos a autorização prévia do membro do Governo Regional de quem dependa o serviço contratante, a qual poderá ser delegada sem poderes de subdelegação.

Artigo 17º

(Contratos de trabalho)

1 - Para além da situação prevista na alínea i) do nº 3 do artigo 10º os serviços e organismos poderão celebrar contratos de trabalho nos termos previstos no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho.

2 - Para os efeitos previstos no artigo 2º do decreto-lei referido no número anterior, serão competentes, respectivamente as Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública.

3 - Nos casos de contratação eventual que vise assegurar, de imediato, funções de prestação de serviços essenciais directamente ao público utente, o parecer prévio favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública é dispensado, ficando os serviços obrigados a comunicar às mesmas entidades, no prazo máximo de 5 dias, as razões e as condições da celebração do respectivo contrato.

CAPÍTULO IV

Mobilidade

Artigo 18º

(Princípio geral)

Incumbe à Administração Regional assegurar a mobilidade profissional e territorial dos funcionários e agentes, visando optimizar o aproveitamento dos seus efectivos e o apoio à política de desenvolvimento regional.

Artigo 19º

(Instrumentos de mobilidade)

São instrumentos de mobilidade:

- a) O concurso;
- b) A permuta;
- c) A transferência;

- d) O destacamento;
- e) A requisição;
- f) A deslocação;
- g) A rotação;
- h) A afectação colectiva;
- i) A reclassificação profissional;
- j) A reconversão profissional.

Artigo 20º

(Concurso)

1 - O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos dos serviços referidos no nº1 do artigo 1º do presente diploma.

2 - O recrutamento e selecção podem ser centralizados.

3 - A obrigatoriedade do concurso deve entender-se sem prejuízo da utilização dos restantes instrumentos de mobilidade previstos na lei.

4 - O regime do concurso consta de diploma próprio.

Artigo 21º

(Permuta)

1 - A permuta é a troca entre funcionários pertencentes a quadros de pessoal de serviços ou organismos distintos.

2 - A permuta pode fazer-se entre funcionários da mesma categoria e carreira ou entre funcionários de carreiras diferentes, requerendo-se, porém neste último caso, que os permutandos sejam remunerados pela mesma letra de vencimento, que o conteúdo funcional das respectivas funções seja idêntico ou afim e sejam respeitados os requisitos habilitacionais.

3 - A permuta faz-se a requerimento dos permutandos ou por iniciativa da Administração Regional, mas com o acordo daqueles.

4 - A permuta é autorizada por despacho do membro ou membros do Governo Regional competentes ou por deliberação dos órgãos executivos autárquicos, consoante os casos.

5 - A competência dos membros do Governo Regional referida no número anterior poderá ser delegada nos dirigentes máximos dos serviços.

6 - A permuta entre funcionários autárquicos e dos serviços e organismos previstos no nº1 do artigo 1º processa-se nos termos do presente artigo.

7 - Para efeitos do nº 2, a identidade ou afinidade de conteúdo funcional será determinada de acordo com os critérios estabelecidos na lei geral, nomeadamente através de reconhecimento expresso na lei ou na base de identidade de designação ou de declaração do serviço ou organismo de origem, as quais valem comopresunção.

8 - Em ordem a racionalizar e a facilitar

os processos de permuta, os funcionários da Administração Regional e Local podem manifestar junto da Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, o interesse em serem permutados, indicando para o efeito as respectivas funções, categoria e carreira; bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo, os serviços da Administração Regional ou Local podem manifestar junto da mesma Direcção Regional as respectivas ofertas de permuta.

9 - A permuta carece de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e de publicação na 2ª série do Jornal Oficial.

Artigo 22º

(Transferência)

1 - A transferência é a mudança do funcionário para lugar diverso daquele em que está colocado em serviços abrangidos pelo presente diploma.

2 - A transferência faz-se a requerimento do interessado ou por iniciativa da Administração Regional e por conveniência de serviço, devidamente fundamentada, de facto e de direito, para lugar vago da mesma categoria e carreira ou de carreira diferente mas a que corresponda a mesma letra de vencimento e identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habilitacionais.

3 - Quando efectuada por conveniência de serviço, a transferência não poderá fazer-se para lugar situado fora da ilha do lugar de origem, a menos que se verifique o acordo do funcionário a transferir.

4 - A transferência é determinada por despacho do membro ou membros do Governo Regional competentes, consoante se efectue para serviço ou organismo do mesmo ou de diferente departamento governamental.

5 - A transferência pode ainda fazer-se de lugar dos quadros de Administração Regional para lugar dos quadros das autarquias da Região, observadas as condições previstas nos números anteriores e mediante deliberação dos órgãos executivos autárquicos, podendo verificar-se para categoria imediatamente superior quando tiver lugar para áreas geográficas de maior grau de dificuldade de fixação.

6 - Para os efeitos previstos no número anterior, serão definidas, por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, de acordo com a política regional de incentivos, as zonas geográficas de maior e menor grau de dificuldade de fixação.

7 - Em ordem a racionalizar e a facilitar os processos de transferência, os funcionários da Administração Regional podem manifestar, junto da Direcção Regional de Administração

e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, o interesse em serem transferidos, indicando para o efeito as respectivas funções, categoria e carreira, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo os serviços da Administração Regional ou Local podem manifestar junto da mesma Direcção Regional as suas necessidades.

8 - De posse dos elementos referidos no número anterior, a Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública comunicará aos funcionários e serviços as ofertas e os pedidos de transferência com interesse mútuo.

9 - A transferência está sujeita ao regime geral em matéria de visto, publicação e posse.

Artigo 23º

(Destacamento)

1 - Quando for necessário assegurar o exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer dos serviços abrangidos no âmbito do presente diploma que não tenha o pessoal adequado ou suficiente, poderá recorrer-se ao destacamento de funcionários ou agentes de outros serviços dependentes do mesmo departamento governamental.

2 - O destacamento rege-se pelos seguintes princípios:

a) É temporário, podendo fazer-se por períodos até 1 ano, prorrogáveis até um máximo de 3;

b) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente a destacar e é-lhe aplicável o disposto no nº 3 do artigo anterior;

c) Não dá lugar à abertura de vaga no quadro de origem;

d) É feito por despacho fundamentado do membro do Governo Regional competente, por si ou na base de proposta do serviço interessado;

e) Os encargos com o funcionário ou agente destacado são suportados pelo serviço ou instituto público de origem, salvo no que se refere ao pagamento de remunerações complementares inerentes ao serviço utilizador;

f) O serviço prestado na situação de destacado considera-se para todos os efeitos legais, como prestado no serviço ou instituto de origem.

3 - Excepcionalmente, quando o serviço interessado não tenha verbas disponíveis para proceder à requisição, o destacamento poderá fazer-se entre serviços abrangidos por este diploma dependentes de departamentos governamentais diversos, exigindo-se, porém, nesse caso, o acordo dos respectivos membros do Governo e devendo o destacamento ser convertido em requisição dentro do prazo máximo de 1 ano.

Artigo 24º

(Requisição)

1 - Quando se verifique o condicionalismo previsto no nº 1 do artigo anterior, poderá recorrer-se ainda à requisição de funcionários e agentes de serviços abrangidos pelo presente diploma dependentes de outro de departamento governamental.

2 - A requisição rege-se pelos princípios enunciados nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo anterior e ainda pelos seguintes:

a) O lugar de origem do funcionário ou agente requisitado pode ser preenchido interinamente;

b) É feita por despacho fundamentado do membro do Governo Regional requisitante, por si ou na base de proposta do serviço interessado, precedendo concordância do membro do Governo Regional de quem o funcionário ou agente dependa;

c) Os encargos com o funcionário ou agente requisitado são suportados pelo orçamento do serviço requisitante, podendo, porém, o interessado optar pelo estatuto remuneratório do lugar de origem;

d) Não prejudica quaisquer direitos e regalias dos funcionários ou agentes requisitados inerentes ao lugar de origem, nomeadamente no que se refere à contagem de tempo de serviço;

e) Carece de visto da Secção Regional do Tribunal da Contas, bem como da publicação na 2ª série do Jornal Oficial.

3 - A requisição de funcionários e agentes para a Administração Local faz-se com observância dos princípios constantes do número anterior e depende de deliberação do órgão executivo autárquico.

Artigo 25º**(Situações com regime especial)**

Atendendo à natureza especial de determinados serviços, podem as situações de destacamento e requisição de pessoal não ficar sujeitas aos períodos de duração previstos no presente diploma, mediante Resolução do Governo Regional.

Artigo 26º**(Cessação dos destacamentos e das requisições)**

As situações de destacamento e requisição referidas nos artigos anteriores podem cessar, a todo o tempo, por despacho do membro do Governo Regional do qual dependa o serviço onde o funcionário ou agente esteja destacado ou requisitado.

Artigo 27º**(Destacamento e requisição para empresas públicas e pessoas colectivas de direito privado)**

1 - O destacamento e requisição para empresas

públicas e pessoas colectivas de direito privado só pode fazer-se nos casos e nos termos em que lei especial o preveja, aplicando-se subsidiariamente o regime geral da requisição e do destacamento, previsto nos artigos 23º e 24º anteriores.

2 - Caso os requisitados ou destacados optem pelo regime do contrato de trabalho, ficam sujeitos a imposto profissional.

Artigo 28º**(Deslocação)**

1 - Quando num dos serviços abrangidos pelo presente diploma se verifique uma situação de desadequação ou de insuficiência de pessoal para o exercício das funções que lhe estão cometidas e, noutro desses serviços dependente do mesmo departamento governamental, houver pessoal desadequado ou transitoriamente sub-ocupado, podem os dirigentes desses organismos propor a deslocação do pessoal necessário, com ou sem reciprocidade.

2- A deslocação rege-se pelos seguintes princípios:

a) É feita por despacho do membro do Governo competente, na base de proposta dos dirigentes dos serviços;

b) Da referida proposta deverá constar, além da respectiva justificação, a identificação dos funcionários e agentes a deslocar e a enunciação dos factos determinantes do termo da deslocação;

c) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais dos funcionários ou agentes a deslocar;

d) Salvo acordo dos deslocandos, a deslocação só se poderá fazer para os serviços sediados na área do mesmo lugar de origem, nos termos previstos no número 3 do artigo 22º devendo ser fundamentada de facto e de direito;

e) Não dá lugar à abertura de vaga no quadro de origem;

f) Os funcionários ou agentes a deslocar mantêm o estatuto remuneratório do lugar de origem, sendo por este pagos, salvo no que se refere a remunerações complementares inerentes ao serviço utilizador;

g) Não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos funcionários ou agentes deslocados.

3 - Verificando-se que a deslocação serve necessidades permanentes dos serviços intervenientes, poderá proceder-se à correcção recíproca dos respectivos quadros de pessoal e ao provimento ou contratação dos funcionários e agentes deslocados, salvaguardado o disposto na alínea d) do número anterior, devendo, porém, a correcção ser simultânea e não devendo dela resultar aumento global de encargos para o conjunto de serviços cujos quadros sejam assim alterados.

Artigo 29º

(Rotação)

1 - Com vista a estimular a polivalência profissional, a melhor assegurar a independência e imparcialidade e a proporcionar um mais aprofundado conhecimento da organização, funcionamento e necessidades da administração regional, poderão as leis reguladoras da orgânica dos serviços e dos estatutos de carreiras prever prazos máximos de permanência de certas categorias de funcionários em determinadas funções e lugares, definindo as respectivas regras de rotação.

2 - Sempre que as circunstâncias o justifiquem, os membros do Governo competentes podem, por despacho, na base de planos anuais ou plurianuais a apresentar pelos dirigentes dos serviços deles dependentes, implementar os mecanismos de rotação adequados que permitam a prestação de serviços na mesma categoria em diferentes organismos da mesma Secretaria Regional, os quais, salvo lei especial que o preveja, ficam sujeitos ao disposto no nº 3 do artigo 22º.

3 - A rotação pode, nos termos previstos no nº 1, ser atribuída a natureza de requisito de promoção.

Artigo 30º

(Afectação colectiva)

1 - Quando for necessário assegurar a realização atempada de trabalhos ou projectos de importância prioritária cometidas a serviço abrangido pelo presente diploma que não tenha o pessoal adequado ou suficiente, poderá determinar-se a afectação colectiva do pessoal requerido, a deslocar de outros desses serviços dependentes do mesmo ou de diversos departamentos governamentais.

2 - Quando se verifique o condicionalismo previsto no número anterior e a realização dos trabalhos ou projectos for considerada de interesse público, a afectação colectiva pode ainda fazer-se para empresa do sector público, privado ou cooperativo, bem como para associação ou fundação.

3 - A afectação colectiva rege-se pelos seguintes princípios:

- a) É temporária, devendo a respectiva duração ser fixada no despacho que a determinar;
- b) Exige a adequação entre os trabalhos ou projecto a realizar e as habilitações ou qualificações profissionais do pessoal a afectar, sendo-lhe ainda aplicável o disposto no nº 3 do artigo 22º;
- c) Não dá lugar à abertura de vagas nos quadros de origem;
- d) É feita por despacho do membro ou membros

do Governo competentes, por si ou na base de pedido da entidade interessada, devendo aquele despacho ser fundamentado de facto e de direito;

e) Os encargos com o pessoal abrangido pela afectação são suportados pelos serviços de origem;

f) O serviço prestado na situação de afectação considera-se, para todos os efeitos, como prestado no serviço de origem.

4 - Verificado o fundamento para se proceder à afectação colectiva de pessoal, o membro ou membros do Governo Regional competentes remeterão aos respectivos responsáveis pelo serviço de organização e pessoal a competente directiva, na qual poderão fixar-se quotas de participação obrigatória em pessoal por parte dos serviços abrangidos, a fim de que aqueles dirigentes procedam, dentro do prazo supletivo de 5 dias, em conjunto com a entidade interessada na afectação e de acordo com as suas necessidades, à individualização do pessoal a afectar.

Artigo 31º

(Reclassificação e reconversão profissional)

1 - Quando se verifiquem situações de reorganização ou de reestruturação de serviços, e em ordem a facilitar a redistribuição de efectivos, respeitando a adequação entre o conteúdo funcional dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes, poderão estes, por iniciativa da Administração, ser objecto de reclassificação e ou reconversão profissional.

2 - A reclassificação consiste na atribuição de categoria diferente da que o funcionário ou agente é titular, de outra carreira, e exige que aqueles reúnem os requisitos legalmente exigidos para a nova categoria.

3 - A reconversão consiste igualmente na mudança de categoria, da mesma ou de outra carreira, precedida da frequência com aprovação de um curso de formação profissional, prescindindo-se neste caso das habilitações literárias exigíveis.

4 - Os critérios de reclassificação e reconversão profissional serão estabelecidos, respectivamente, em portaria do Secretário Regional da Administração Pública e em decreto regulamentar regional.

5 - Enquanto não for publicada a portaria referida no número anterior, manter-se-á em vigor o Despacho Normativo nº 29/85, de 2 de Março.

6 - A reclassificação e a reconversão profissional far-se-ão para categoria remunerada pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração, excepto quando haja lugar a reconversão profissional na mesma carreira, caso em que se processará sempre para a categoria imediata.

7 - A reclassificação e a reconversão carecem de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e de publicação na 2ª série do Jornal Oficial.

CAPITULO V

Medidas de descongestionamento para a Administração Regional Autónoma e Administração Autárquica da Região Autónoma dos Açores

Artigo 32º

(Licença sem vencimento)

1 - Ao pessoal dos quadros aprovados por lei com mais de 1 ano de serviço poderá ser concedida uma licença sem vencimento pelo prazo mínimo de 1 ano, sendo-lhe garantido o regresso à actividade finda a mesma.

2 - A licença sem vencimento a que se refere o número anterior obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Não dá origem à abertura de vaga, podendo todavia o lugar ser preenchido interinamente;
- b) Depende de despacho do membro do Governo Regional competente;
- c) O regresso à actividade depende de requerimento do interessado;
- d) Está sujeita a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e a publicação no Jornal Oficial.

3 - O elenco das categorias ou carreiras cujo pessoal poderá beneficiar da licença referida no nº 1, bem como os processos de concessão e a regulamentação das condições de atribuição serão objecto de decreto regulamentar regional.

Artigo 33º

(Aposentação voluntária)

1 - Poderão aposentar-se, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, os funcionários e agentes que:

- a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;
- b) Reunam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade.

2 - Aos funcionários e agentes referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 será atribuída uma pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivamente prestado, acrescida de uma importância correspondente a 20% do seu quantitativo, benefício que só será aplicável até ao limite da pensão respeitante a 36 anos de serviço, calculada em função do vencimento base e das diuturnidades a que o funcionário ou agente tiver direito.

3 - Os funcionários e agentes que requeiram a aposentação sem submissão a junta médica, em qualquer das modalidades previstas no nº1,

serão desligados do serviço para efeitos de aposentação.

4 - A constituição da situação a que se refere o número anterior depende de despacho do membro do Governo Regional competente e de publicação no Jornal Oficial.

5 - Será definido em decreto regulamentar regional o elenco de carreiras e categorias que podem beneficiar do regime previsto nos números anteriores.

6 - Os funcionários e agentes que queiram beneficiar da bonificação estabelecida no nº2 deverão requerer a aposentação no prazo de 6 meses a contar da publicação do decreto regulamentar regional previsto no número anterior.

Artigo 34º

(Pensão provisória)

1 - Aos funcionários e agentes mencionados no artigo anterior será paga pelos respectivos serviços e organismos uma pensão provisória de aposentação.

2 - A pensão provisória a pagar aos funcionários e agentes a que se refere o nº 1 do artigo 33º será calculada por aqueles serviços e organismos com base no critério estabelecido no nº 2 do mesmo artigo.

3 - A fixação e pagamento da pensão provisória far-se-ão sem prejuízo da competência que, na matéria, incumbe à Caixa Geral de Aposentações e, conseqüentemente, das reposições e reembolsos que hajam de realizar-se, uma vez estabelecida a pensão definitiva.

Artigo 35º

(Encargos)

1 - Até final do ano económico em que tiverem sido fixadas as pensões provisórias dos funcionários e agentes que venham a ser desligados para efeitos de aposentação, nos termos do presente diploma, serão suportados por conta das verbas que vinham sendo utilizadas para pagamento dos respectivos vencimentos.

2 - Os serviços e organismos que venham a ter pessoal nas condições previstas no número anterior inscreverão no ano seguinte, nos respectivos orçamentos, as verbas adequadas ao pagamento das pensões de aposentação provisória, na rubrica 01.13 "Pessoal fora do serviço aguardando aposentação", enquanto não se verificar a transferência prevista no número seguinte.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica que, posteriormente e mediante despacho dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, venham a ser definidos os termos em que, relativamente a cada departamento regional, se procederá à transferência para

a Caixa Geral de Aposentações das responsabilidades pelo pagamento daquelas pensões provisórias.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 36º

(Condicionamento das requisições a empresas públicas e privadas)

1 - O regime da requisição de pessoal a empresas públicas ou providas por parte da Administração Regional Autónoma está sujeito ao regime estabelecido para a requisição de pessoal às referidas empresas por parte do Estado.

2 - A requisição de pessoal a empresas públicas ou privadas por parte da Administração Regional Autónoma, quando o encargo salarial recaia sobre o departamento requisitante, depende de prévia concordância dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do secretário regional interessado.

3 - A concordância a que se refere o número anterior dependerá da situação concreta que motiva a requisição, do prazo pelo qual é efectuada e da remuneração prevista.

4 - No despacho de requisição devem ser fixadas a sua duração e a respectiva remuneração.

5 - Não está sujeita ao disposto no presente artigo a requisição para os lugares dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

6 - A posterior admissão na função pública do pessoal antes a ela ligado só pelo vínculo da requisição está sujeita a todas as formalidades da lei geral.

Artigo 37º

(Alterações dos mapas)

Os mapas anexos ao presente diploma podem ser alterados por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 38º

(Destacamento e requisições anteriores)

Os destacamentos e requisições efectuados antes da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional continuam a reger-se, até ao seu termo, pelas disposições legais na base das quais foram feitos.

Artigo 39º

(Entrada em vigor do sistema de congelamento de admissões)

1 - Durante o ano de 1986 mantém-se em vigor o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, do Decreto Legislativo Regional nº 3/84/A, de 13 de Janeiro.

2 - O regime de controle de admissões previsto no artigo 11º só entrará em vigor, relativamente às admissões em geral, em 1987, e, relativamente à contratação de pessoal docente, no ano lectivo de 1987/1988.

Artigo 40º

(Prevalência)

O disposto no presente diploma prevalece sobre todas e quaisquer disposições gerais ou especiais relativas às matérias nele reguladas.

Artigo 41º

(Revogações)

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional nº 15/83/A, de 27 de Abril;
- b) O Decreto Regulamentar Regional nº 41/83/A, de 7 de Setembro;
- c) O Decreto Legislativo Regional nº 3/84/A, de 13 de Janeiro.

Artigo 42º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário Regional da Administração Pública:
António Manuel Goulart Lemos de Menezes.

Aprovado em Conselho de Governo, em Ponta Delgada, 30 de Julho de 1986.

(Os mapas a que se refere a alínea b) do nº 2 do artigo 2º e nº 3 do artigo 12º, encontram-se arquivados no respectivo processo)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

PRINCIPIOS GERAIS DO RECRUTAMENTO E SELECÇÃO - CONCURSOS

Presentemente, o regime do recrutamento e selecção para os quadros da Administração Regional Autónoma dos Açores consta do Decreto Legislativo Regional nº 16/83/A, de 28 de Abril, e o processo de tramitação dos concursos da Portaria nº 62/83, de 16 de Agosto.

O referido decreto legislativo regional aplicou à Administração Pública dos Açores o regime constante do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio.

Após a publicação do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro entendeu-se que a sua aplicação à Administração Pública dos Açores não deveria ser imediata, pois, dado o curto espaço de tempo de aplicação do Decreto Legislativo Regional nº 16/83/A, de 28 de Abril, ainda não tinha sido possível avaliar as reais vantagens e incon-

venientes do regime por ele instituído.

Em consequência de tal ponderação, o presente diploma contém alguns princípios que constaram do Decreto Legislativo Regional nº 16/83/A, de 28 de Abril, cuja manutenção foi considerada correcta e adequada para a Administração Pública dos Açores, nomeadamente:

- Especial tramitação para os concursos de acesso de lugares cuja respectiva dotação seja global;

- Possibilidade de circunscrever-se o âmbito dum concurso a funcionários desse serviço, desde que reunidas determinadas condições;

- Continuação da aprovação conjunta de regulamentos de concurso, no que diz respeito a conteúdos funcionais, métodos de selecção a utilizar em cada caso e programa de provas, pelo Secretário Regional da Administração Pública e Secretário Regional competente;

- Expressa referência, pois, o Decreto-Lei nº 44/84/A, de 3 de Fevereiro, não era inequívoco, ao princípio dos funcionários poderem candidatar-se a lugares de ingresso e de acesso correspondentes à categoria que já detém e dos agentes, salvaguardados determinados requisitos, candidatar-se a lugares de acesso.

Em consequência, e no reforço da simplificação do processo de concurso, sem prejuízo dos princípios constantes do artigo 4º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, o presente diploma contém algumas adaptações que importa referir a título de exemplo:

- A consagração da nomenclatura de descentralizado e de centralizado em vez de comum e de especial, na medida em que se entendeu ser essa a designação que melhor traduz, as razões que poderão levar à escolha de um desses processos;

- A substituição da forma de dar conhecimento aos candidatos através da publicação no Jornal Oficial de algumas fases do concurso, pela do ofício com aviso de recepção registado dirigido directamente ao candidato;

- A opção quase total pela declaração de honra do candidato como forma de prova precária das condições a que o mesmo deve satisfazer, e, por conseguinte, da possibilidade de reduzir-se a maior parte dos prazos de tramitação;

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Capítulo I

Do recrutamento e selecção em geral.

Do concurso e seus tipos

Secção I

Do recrutamento e selecção em geral

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso para os quadros dos serviços ou organismos da Administração Regional Autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 2º

(Exclusões)

1 - O regime previsto no presente diploma não se aplica:

a) Ao recrutamento de pessoal dirigente abrangido pelo Decreto Regional nº 9/80/A, de 5 de Abril;

b) Aos concursos abertos antes da sua entrada em vigor e até ao termo do período da sua validade.

2 - O recrutamento e selecção de pessoal docente, de investigação, médico, de enfermagem e administradores hospitalares poderá obedecer a processo de concurso próprio, com observância do disposto nos artigos 4º e 5º.

3 - As operações de recrutamento e selecção do pessoal para as carreiras referidas no número anterior serão estabelecidas por regulamentos aprovados por despacho conjunto do membro do Governo Regional competente e do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 3º

(Conceito de recrutamento e de selecção de pessoal)

1 - O recrutamento de pessoal consiste no conjunto de acções destinadas a pôr à disposição dos serviços o pessoal qualificado indispensável à realização das suas actividades.

2 - A selecção de pessoal abrange o conjunto de operações, enquadradas no processo de recrutamento, que visam avaliar as capacidades e qualificações dos candidatos, escalonando-os face aos requisitos e exigências das respectivas funções.

Artigo 4º

(Princípios)

O recrutamento e selecção de pessoal obedecem aos seguintes princípios:

a) Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;

b) Liberdade de candidatura;

c) Divulgação atempada dos métodos e provas

de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;

d) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;

e) Neutralidade na composição do juri;

f) Direito de recurso.

Secção II

Do concurso e seus tipos

Artigo 5º

(Obrigatoriedade do concurso)

1 - O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal abrangido pelo presente diploma.

2 - A obrigatoriedade do concurso deve entender-se sem prejuízo da utilização dos instrumentos da mobilidade profissional e territorial previstos na lei.

Artigo 6º

(Natureza dos concursos)

1 - O concurso pode revestir a natureza de concurso descentralizado ou centralizado.

2 - O concurso descentralizado visa o provimento de vagas para lugares de ingresso ou acesso que forem consideradas necessárias preencher num serviço ou organismo.

3 - O concurso centralizado visa o preenchimento de vagas para lugares de ingresso de carreiras comuns à Administração Regional ou carreiras comuns a mais do que um serviço ou organismo de um mesmo departamento governamental ou ainda em serviços ou sectores desconcentrados de um mesmo serviço ou organismo.

Artigo 7º

(Tipos de concurso)

1 - O concurso pode ser restrito, interno ou externo e visa o preenchimento de lugares de ingresso ou de acesso.

2 - O concurso é restrito quando circunscrito a funcionários do serviço ou organismo para que é aberto concurso, desde que o número de funcionários em condições de se candidatarem seja igual ou superior ao número de vagas existentes.

3 - O concurso é interno quando circunscrito a funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem mais de 3 anos de serviço ininterrupto.

4 - O concurso é externo quando aberto a

todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos a que se refere o artigo 1º do presente diploma.

5 - O concurso diz-se de ingresso ou de acesso consoante vise o preenchimento de lugares da categoria da base ou das categorias superiores das carreiras.

Secção III

(Da regulamentação dos concursos)

Artigo 8º

(Regulamento dos concursos e programas de provas)

1 - A regulamentação a utilizar nos diferentes concursos é a estabelecida no presente decreto legislativo regional.

2 - Os conteúdos funcionais, a definição dos métodos de selecção a utilizar para cada categoria e os programas das provas serão elaboradas pelos serviços ou organismos competentes para realizar as acções de recrutamento e selecção, devendo os mesmos ser objecto de parecer pela Secretaria Regional da Administração Pública, e aprovados por despacho conjunto do membro do Governo Regional competente e do Secretário Regional da Administração Pública.

3 - O parecer referido no número anterior deverá ser efectuado no prazo de 45 dias, pelo serviço competente em matéria de recrutamento e selecção de pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, findo o qual se considerarão aprovados se o parecer não tiver sido emitido atempadamente.

4 - O despacho conjunto referido no nº 2 deverá conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Definição genérica das funções correspondentes aos cargos a prover;

b) Especificação dos métodos e fases de selecção;

c) Incidência de cada prova na classificação final do concurso;

d) Programa das provas de conhecimentos e do curso de formação.

5 - Os regulamentos de concursos aprovados em data anterior à publicação do presente diploma manter-se-ão em vigor na parte respeitante aos conteúdos funcionais e métodos de selecção, assim como os programas de provas já aprovados.

6 - Mantêm-se em vigor os regulamentos de concursos das carreiras mencionadas no nº2 do artigo 2º, desde que os mesmos contemplem o disposto nos artigos 4º e 5º.

7 - A definição do conteúdo funcional, dos métodos de selecção a utilizar e o programa das provas dos concursos centralizados na Secretaria Regional da Administração Pública serão aprovados por despacho do Secretário Regional

da Administração Pública.

Capítulo II

Do processo de concurso descentralizado

Artigo 9º

(Casos a que se aplica e serviços competentes)

1 - O processo de concurso descentralizado destina-se a preencher as vagas que os serviços e organismos considerem necessárias para prossecução dos seus fins, incluindo ou não as que ocorram até ao termo do seu prazo de validade.

2 - A realização de concursos descentralizados é da competência de cada serviço ou organismo.

Secção I

Abertura e prazo de validade do concurso

Artigo 10º

(Abertura)

1 - O processo do concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura no Jornal Oficial, 2ª série, ou no caso de concurso de acesso relativo a quadros circulares, com a afixação da ordem de serviço.

2 - A competência para autorizar a abertura de concurso é do membro do Governo Regional de que depende o serviço interessado na sua realização, podendo ser delegada no dirigente máximo do serviço ou no órgão dirigente dos institutos públicos.

3 - O despacho que autorizar a abertura de concurso especificará sempre a categoria ou categorias e o número de lugares postos a concurso assim como a constituição do júri e o prazo de validade do concurso.

Artigo 11º

(Abertura de concurso externo)

1 - A abertura de concurso externo depende, sob pena de inexistência jurídica, do descongelamento das categorias ou carreiras cujas vagas se pretenda prover.

2 - Quando, findo o prazo de apresentação de candidaturas a concurso interno, se verificar que o número de candidatos é insuficiente para o provimento das vagas, caso o referido concurso transforma-se em externo, caso tenha havido descongelamento, e o respectivo prazo de apresentação de candidaturas será prorrogado por igual período.

3 - É vedada a abertura de concurso externo para o provimento de vagas em carreiras ou categorias que tenham sido objecto de medidas de descongestionamento.

Artigo 12º

(Abertura de concurso restrito)

1 - O concurso restrito poderá ser utilizado sempre que se verifique o condicionalismo previsto no nº 2 do artigo 7º e será referido expressamente no despacho que autorizar a abertura do concurso.

2 - No concurso restrito observar-se-á a forma de publicitação e tramitação exigida neste diploma para os concursos de acesso em quadros circulares, com excepção do aviso de abertura que deverá ser publicado no Jornal Oficial, 2ª Série.

Artigo 13º

(Progressão nas carreiras horizontais)

A progressão nas carreiras horizontais a que se refere o nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, não está condicionada à realização de concurso, sem prejuízo da exigência de classificação de serviço não inferior a Bom.

Artigo 14º

(Concurso de acesso para quadros circulares)

Só podem ser opositores a concurso para provimento de lugares de acesso de carreiras relativamente às quais a legislação orgânica do respectivo serviço ou organismo estabeleça quadros circulares, caracterizados pela fixação de um número global de lugares para as diversas categorias da correspondente carreira, os funcionários providos no quadro para que é aberto concurso.

Artigo 15º

(Abertura de concursos

para lugares vagos de carreiras horizontais e de carreiras verticais com quadro circular)

1 - Poderá realizar-se concurso de acesso para qualquer categoria das carreiras horizontais ou verticais com dotação global de lugares, abertos a funcionários de outros quadros e agentes, desde que o número de lugares providos seja inferior ao número de lugares existentes.

2 - Relativamente aos concursos mencionados no número anterior será aplicável a forma de publicitação e tramitação exigida neste diploma para o preenchimento de lugares vagos de carreiras verticais.

Artigo 16º

(Abertura de concurso para lugares em extinção)

1 - A abertura de concurso para lugares em extinção só pode fazer-se para categoria de

acesso, estando estes sujeitos à tramitação definida para os concursos de acesso em quadros circulares.

2 - Consideram-se lugares em extinção os integridos em carreiras a extinguir à medida que vagarem.

3 - A extinção dos lugares referidos no número anterior far-se-á da base para o topo, de forma a permitir unicamente o acesso dos funcionários desse quadro.

Artigo 17º

(Prazo de validade)

1 - O prazo máximo de validade do concurso é de 2 anos, contado da data da publicação da lista de classificação final.

2 - O concurso pode ser aberto para preenchimento de:

- a) Vagas existentes à data da sua abertura;
- b) Mesmas vagas e das que venham a verificar-se durante o tempo de validade do concurso.

3 - No caso de concursos para provimento das vagas existentes e das que venham a ocorrer até ao termo do seu prazo de validade, este será alargado até ao preenchimento da última vaga que se tenha verificado dentro do prazo de validade fixada.

Secção II

Do Júri

Artigo 18º

(Constituição e composição)

1 - O júri é composto por 1 presidente e por vogais efectivos.

2 - O número de elementos do júri será ímpar, até ao limite de 5.

3 - A designação para a presidência do júri recairá, em princípio, no dirigente máximo do serviço, podendo recair em qualquer outro dirigente, chefia atípica, chefe de repartição, chefe de secção ou em funcionário a que corresponda, no mínimo, a letra H.

4 - Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior àquela para que é aberto concurso.

5 - O despacho constitutivo do júri designará também o vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas, impedimentos e incompatibilidades.

6 - O despacho constitutivo designará ainda, para as situações de falta, impedimento e incompatibilidade, vogais suplentes, em princípio, em número idêntico ao de efectivos.

7 - Qualquer dos membros do júri poderá ser funcionário alheio ao serviço para que foi aberto concurso.

8 - Nenhum funcionário ou agente poderá fazer parte de um júri de concurso em que haja candidatos que sejam seus superiores hierárquicos.

Artigo 19º

(Funcionamento)

1 - O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

2 - Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

3 - As actas são reservadas podendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir e ao interessado na parte em que lhe diga directamente respeito.

4 - O júri será secretariado por um vogal designado pelo presidente do júri, que poderá ser apoiado, em casos excepcionais, por um funcionário a designar para o efeito pelo dirigente máximo do serviço.

Artigo 20º

(Competência)

1 - O júri é responsável por todas as operações de admissão a concurso, selecção dos concorrentes e sua classificação final, podendo propor ao dirigente máximo do serviço o recurso a outras entidades para os efeitos e nos termos previstos nos números 2 e 3 do artigo 36º.

2 - O júri poderá ainda solicitar aos serviços a que pertençam os concorrentes os respectivos processos individuais.

Secção III

Do aviso de abertura

Artigo 21º

(Publicitação)

1 - A abertura do concurso é obrigatoriamente tornada pública mediante aviso inserto no Jornal Oficial, 2ª série, e, sempre que for considerado conveniente, através de órgãos de comunicação social de expansão nacional ou regional e de folhetos de divulgação apropriados.

2 - A abertura de concursos de acesso relativos a quadros circulares será feita mediante publicação em ordem de serviço afixada em local ou locais a que tenham acesso todos os funcionários interessados, e comunicada por ofícios aos que, nos termos da legislação aplicável, estejam em condições de admissão a concurso e se encontrem a exercer funções noutros serviços ou organismos.

Artigo 22º

(Conteúdo do aviso de abertura)

No aviso de abertura do concurso deve constar:

a) A menção expressa do presente diploma, do regulamento de concursos, bem como, se for o caso, do programa das provas;

b) O tipo e natureza do concurso a utilizar, o serviço ou serviços a que se refere, a especificação das vagas a preencher, a categoria e carreira, o prazo de validade do concurso, o número de vagas para que o mesmo é aberto, assim como o prazo para apresentação das candidaturas;

c) A descrição sumária das funções correspondentes aos lugares a prover, o vencimento, localidade e outras condições de trabalho;

d) A indicação dos requisitos especiais de admissão, se os houver;

e) A entidade, com o respectivo endereço, à qual devem ser apresentadas as candidaturas;

f) A indicação dos documentos ou declarações quando sejam obrigatoriamente exigidas;

g) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

Secção IV

Apresentação de candidaturas

Artigo 23º

(Requerimento de admissão)

1 - Os requerimentos de admissão a concurso, bem como os documentos que os devam instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura do concurso se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

2 - Em qualquer situação de força maior que possa inviabilizar o cumprimento em tempo útil dos prazos para apresentação das candidaturas, os serviços prorrogarão aqueles prazos, dando do facto conhecimento:

a) Através de aviso a publicar no Jornal Oficial;

b) Mediante divulgação em órgãos de comunicação social.

3 - Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar se assim não proceder.

4 - No requerimento de admissão deve o candidato indicar a morada para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

Artigo 24º

(Elementos a constar dos requerimentos de admissão a concurso)

Os requerimentos de admissão a concurso serão feitos em papel selado e deles constarão, em

alíneas separadas e sob compromisso de honra, os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade, situação militar, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, cursos de pós-graduação, etc.);

d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;

e) Os candidatos que sejam funcionários ou agentes, deverão ainda, quando necessário, mencionar o tipo de vínculo, a antiguidade na categoria, carreira e na função pública, a classificação de serviço com as menções qualitativas e quantitativas e caso não tenha sido classificado por estar abrangido pelo artigo 19º do Decreto Regulamentar Regional nº 11/84/A, de 8 de Março, a indicação das circunstâncias justificativas do respectivo suprimento.

f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito, ou que constituam motivo de preferência legal.

Artigo 25º

(Documentação a apresentar pelos candidatos)

1 - Os requerimentos de admissão a concurso dos candidatos que sejam funcionários ou agentes deverão vir acompanhados de declaração do respectivo serviço ou organismo, contendo os elementos referidos na alínea e) do artigo anterior e a descrição sumária das respectivas funções.

2 - O disposto no número anterior não prejudica, quando seja entendido conveniente, que nos avisos de abertura se exija a apresentação obrigatória de outros documentos.

3 - Considera-se prioritária para os serviços a emissão das declarações quando exigidas.

4 - O disposto no corpo do artigo 24º não impede que o júri exija a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

5 - A falta de declarações exigidas no artigo anterior bem como a não apresentação dos documentos que obrigatoriamente devam instruir o requerimento de admissão, implicarão a exclusão da lista de concorrentes.

6 - As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

7 - Não poderão ser consideradas as circunstâncias a que se refere a alínea f) do artigo 24º quando os interessados não tenham feito a correspondente declaração ou apresentado os documentos

comprovativos.

Artigo 26º

(Prazo de candidatura)

1 - O prazo para apresentação de candidaturas a concurso não pode ser inferior a 10 dias nem superior a 15 dias, contados da data da publicação do respectivo aviso de abertura no Jornal Oficial, 2ª Série.

2 - No caso de concurso de acesso para quadros circulares, o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias contados da data de afixação do aviso de abertura, ou da recepção do officio referido no nº 2 do artigo 21º.

Secção V

Admissão a concurso

Artigo 27º

(Requisitos de admissão a concurso)

1 - Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfaçam os requisitos gerais referidos neste artigo para além dos requisitos especiais legalmente definidos para provimento nos lugares que se pretendem preencher.

2 - Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas.

3 - São requisitos gerais para admissão a concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo.

Artigo 28º

(Requisitos de concurso de acesso)

1 - Em caso de concurso de acesso, são ainda requisitos de admissão:

- a) A permanência por um período mínimo de tempo na categoria imediatamente inferior, nos termos da legislação em vigor;
- b) A adequada classificação de serviço, nos termos da legislação em vigor;
- c) As habilitações literárias e as qualificações profissionais previstas na lei geral ou nas leis orgânicas dos serviços, não podendo os regulamentos dos concursos nem os respectivos avisos de abertura conter maiores exigências do que as previstas naquelas leis;
- d) A rotação, nos casos em que, relativamente a certas carreiras de determinados serviços, lhes tenha sido, por lei especial, atribuída a natureza de requisito de promoção;
- e) A identidade e afinidade de conteúdo funcio-

nal, a aferir de acordo com os critérios estabelecidos na lei geral, nomeadamente através de reconhecimento expresso na lei ou na base da identidade de designação ou da declaração do serviço ou organismo de origem, as quais valem como presunção.

2 - Para efeitos do disposto na alínea e) do número precedente, considera-se existir:

- a) Identidade de conteúdo funcional, quando a natureza e complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes a lugares forem idênticos;
- b) Afinidade de conteúdo funcional, quando a natureza e complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes aos lugares forem semelhantes.

3 - A identidade de designação de categorias, quando se trate das carreiras referidas no nº 3 do artigo 47º, confere a presunção de identidade de conteúdo funcional, dispensando a declaração da alínea e) do nº 1.

4 - Os agentes deverão ainda satisfazer os requisitos para normal progressão na carreira, considerando-se como tal o período mínimo de tempo legalmente exigido nas diversas categorias ou classes da mesma carreira.

Artigo 29º

(Opositores a concurso de categoria igual à do lugar a prover)

1 - Podem ser opositores a concurso para lugares de ingresso e de acesso os funcionários titulares de categoria para que os mesmos sejam abertos.

2 - De igual modo, os agentes poderão ser opositores a concurso para lugares de acesso desde que reúnem os requisitos estabelecidos no nº 3 do artigo 7º e nº 4 do artigo 28º do presente diploma.

3 - Os funcionários a que se refere o nº1 poderão ser dispensados da prestação das provas nos casos em que o número total de opositores seja igual ou inferior ao número de lugares a preencher.

Artigo 30º

(Intercomunicabilidade)

1 - Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso para lugares de acesso de carreiras de idêntico nível, pertencentes ou não ao mesmo quadro, desde que:

- a) Ao lugar da carreira a que se candidatam corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que detêm;
- b) Se observam os requisitos gerais e especiais para acesso;
- c) Exista identidade ou afinidade funcional.

2 - Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso de acesso para lugares de carreira de nível diverso, pertencentes ou não ao mesmo quadro, desde que:

a) Ao lugar da carreira a que candidatam corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou, desde que não se verifique coincidência de remuneração, imediatamente superior à que detêm;

b) Se trate de carreiras inseridas na mesma área funcional.

3 - A identidade ou afinidade funcional referidas aferir-se-ão de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 28º do presente diploma.

Artigo 31º

(Elaboração da lista de candidatos)

1- Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elaborará no prazo de 5 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos a concurso, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com indicação das deficiências de instrução e dos motivos de exclusão.

2 - Da lista referida no número anterior será enviada cópia a cada um dos candidatos através de carta registada com aviso de recepção, ou nos termos do nº 2 do artigo 21º para os concursos de acesso em quadros circulares.

3 - Os candidatos admitidos condicionalmente podem suprir as deficiências de instrução, num prazo de 5 dias úteis a contar da data do aviso de recepção ou da fixação da lista no caso de concurso de acesso em quadros circulares, caso não o façam consideram-se definitivamente excluídos da lista de candidatos.

4 - Os candidatos excluídos da lista de candidatos podem recorrer para o membro do Governo Regional competente nos termos do artigo 40º do presente diploma.

5 - Aos candidatos que tenham usado o direito consagrado nos dois números anteriores, será comunicada a sua situação definitiva na lista dos candidatos através de carta registada com aviso de recepção ou nos termos do nº 2 do artigo 21º para os concursos de acesso em quadros circulares.

Artigo 32º

(Apoio à preparação dos candidatos)

Sempre que a selecção se realize mediante provas de conhecimentos não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para o provimento no cargo, devem os órgãos responsáveis pelo recrutamento e selecção fornecer, a pedido dos candidatos, a documentação indispensável à sua preparação ou, na sua falta,

indicar a bibliografia e a legislação base necessárias.

Secção VI

Seleccção dos concorrentes

Artigo 33º

(Princípio geral de selecção de pessoal)

Os métodos e o conteúdo das provas de selecção referentes a cada categoria serão definidos com base no respectivo conteúdo funcional e nas exigências relativas a habilitações literárias e qualificações profissionais.

Artigo 34º

(Métodos de selecção)

1 - No concurso serão utilizados, isolada ou conjuntamente, podendo cada um deles ser eliminatório, os seguintes métodos de selecção:

a) Provas de conhecimentos, teóricas e ou práticas;

b) Avaliação curricular.

2 - Qualquer daqueles métodos pode ser complementado por curso de formação, entrevista, exame psicológico de selecção ou exame médico, que poderão ser de "per si" eliminatórios.

3 - É garantida a privacidade dos resultados do exame psicológico e do exame médico, sendo transmitida aos organismos interessados apenas uma apreciação global referente às aptidões dos candidatos.

4 - Independentemente do método de selecção utilizado no concurso, mas sem se substituírem a este, poderão as leis orgânicas dos serviços prever a existência de estágios probatórios, condicionadores do provimento definitivo.

Artigo 35º

(Objectivos dos métodos de selecção)

1 - Os métodos de selecção enumerados no artigo precedente visam os seguintes objectivos:

a) As provas de conhecimentos - avaliar, relativamente a cada candidato, o nível de conhecimentos considerado necessário ao exercício de uma função, versando sobre temas relacionados com as áreas referidas na definição do conteúdo funcional, cuja delimitação deve constar do aviso de abertura do concurso;

b) A avaliação curricular - avaliar a preparação dos candidatos para o desempenho de determinada função, ponderando, consoante os casos, a habilitação académica, a formação profissional complementar e a qualificação e experiência profissionais.

2 - As provas de conhecimentos poderão revestir a forma de provas de conhecimentos gerais ou

de provas de conhecimentos específicos.

3 - Nos concursos para categorias de acesso será considerada, como factor de ponderação obrigatória, a classificação de serviço.

4 - Quando sejam utilizados métodos complementares de selecção, estes prosseguirão os seguintes objectivos:

a) Curso de formação - avaliar o nível da qualificação profissional obtida pelos candidatos ao longo de determinado período durante o qual lhe é proporcionada a aquisição de conhecimentos e capacidades práticas indispensáveis ao exercício de uma função;

b) A entrevista - determinar e avaliar elementos de natureza profissional, relacionados com a qualificação e a experiência profissionais dos candidatos, necessários ao exercício de uma função;

c) O exame psicológico de selecção - avaliar, mediante o recurso a técnicas psicológicas, as capacidades e características de personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação ao exercício de uma função;

d) O exame médico - avaliar as capacidades físicas dos candidatos, com vista a determinar a sua aptidão para o exercício da função.

Artigo 36º

(Das provas)

1 - Sempre que haja lugar a prestação de provas deve, juntamente com a lista de candidatos divulgar-se o local, data e horário de prestação das mesmas.

2 - Para a realização das operações previstas no nº 1 do artigo 20º poderá recorrer-se a outras entidades alheias ao serviço ou organismo, designadamente à Direcção Regional da Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública.

3 - O recurso a entidades alheias à Administração Pública para a realização das operações referidas no nº 1 do artigo 20º que envolvem encargos financeiros fica condicionado a autorização do membro do Governo Regional competente, precedida de parecer da Secretaria Regional da Administração Pública sobre a sua oportunidade e indispensabilidade.

4 - Nos casos em que as condições de prestação de provas o justificarem, o presidente do júri solicitará do competente membro do Governo Regional a designação do pessoal necessário à entrega, vigilância e recolha das mesmas.

Artigo 37º

(Sistema de classificação)

1 - Os resultados obtidos na aplicação de qualquer dos métodos de selecção referidos serão

classificados de 0 a 20 valores.

2 - Exceptua-se do número anterior a classificação resultante da aplicação do exame psicológico ou entrevista que consistirá numa das seguintes menções qualitativas: favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas e não favorável, correspondendo-lhe as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores respectivamente.

3 - Em consequência do exame médico, os concorrentes serão considerados como aptos ou não aptos.

Secção VII

Classificação final e recursos

Artigo 38º

(Elaboração da lista de classificação final)

1 - Dentro do prazo de 40 dias a contar da data do envio do aviso de recepção ou afixação da lista de candidatos, o júri procederá à selecção e ordenação dos concorrentes e elaborará acta contendo a respectiva lista de classificação final e sua fundamentação, submetendo-a a homologação.

2 - Quando o elevado número de concorrentes o justificarem, o prazo previsto no número anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado pela entidade competente, nos termos do artigo 10º, nº 2.

3 - A classificação final resultará da média aritmética, simples ou ponderada, das classificações obtidas em todas as operações de selecção.

4 - Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores.

5 - Consideram-se excluídos os candidatos que, nas fases eliminatórias ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 10 valores ou sejam considerados não aptos no exame médico.

6 - Em caso de igualdade de classificação preferem sucessivamente, os candidatos:

a) Mais antigos na categoria, na carreira ou na função pública;

b) Funcionários do quadro do serviço ou organismo interessado.

7 - Caso se verifique igualdade de classificação final em concurso externo preferem, sucessivamente:

a) Os funcionários do serviço ou organismo interessado;

b) Os agentes afectos ao serviço ou organismo interessado;

c) Os funcionários de outros serviços;

d) Os agentes afectos a serviço diverso;

e) Os candidatos que possuam habilitações literárias mais elevadas;

f) Os candidatos que obtenham melhores classi-

ficações nas operações de selecção, segundo a ordem da respectiva aplicação.

Artigo 39º

(Homologação)

A lista de classificação final será homologada pelo dirigente máximo do serviço no prazo de 5 dias e enviada de imediato para publicação no Jornal Oficial II Série, ou afixada no caso de concurso de acesso em quadro circular.

Artigo 40º

(Dos recursos)

1 - Da exclusão da lista de candidatos cabe recurso a interpor para o membro do Governo Regional competente no prazo de 5 dias úteis a contar da data do aviso de recepção ou da afixação da lista no caso de concurso de acesso em quadros circulares.

2 - Da homologação da lista de classificação final cabe igualmente recurso para o membro do Governo Regional competente, a interpor no prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação ou afixação.

3 - O membro do Governo Regional competente deve decidir no prazo de 10 dias a contar da data da interposição do recurso.

4 - Os recursos a que se refere o presente artigo têm efeitos suspensivos.

Secção IX

Provimento

Artigo 41º

(Ordem de provimento)

1 - Os candidatos aprovados em concurso serão providos nos lugares vagos, de acordo com a classificação obtida.

2 - Os concorrentes aprovados que recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação ou que não compareçam para tomar posse no prazo legal são reposicionados no fim da lista de classificação final ou serão abatidos, consoante se trate de primeira ou de segunda notificação.

3 - Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decorrido o prazo de 10 dias, contado da data da publicação ou afixação da lista de classificação, excepto nos casos em que o número de candidatos igual ou menor ao número de vagas.

Artigo 42º

(Requisitos de provimento)

1 - Só podem ser providos os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais legalmente definidos para provimento nos lugares que se pretendem preencher.

2 - São requisitos gerais para o provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou o serviço cívico quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

Artigo 43º

(Documentação a apresentar para provimento)

1 - Para a entrega dos documentos necessários para efeitos de provimento que não tenham sido entregues na instrução do requerimento de admissão ao concurso serão os concorrentes notificados através de ofício registado.

2 - O prazo para a entrega dos documentos referidos no nº 1 é de 30 dias.

3 - É tida como desistência a apresentação de documentos que não façam prova das condições necessárias para o provimento.

Artigo 44º

(Restituição de documentos)

Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão a concurso serão restituídos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do provimento ou não sejam providos durante o prazo de validade dos mesmos concursos, desde que o solicitem até 30 dias após o prazo de validade dos respectivos concursos.

Capítulo III

Do processo de concurso centralizado

Secção I

Disposições gerais

Artigo 45º

(Natureza e âmbito do concurso)

1 - O concurso centralizado utilizar-se-á quando se repute necessário diminuir os custos inerentes à duplicação de concursos e racionalizar

as acções de recrutamento e de selecção, podendo o respectivo âmbito ser delimitado territorialmente ou por serviços.

2 - O concurso centralizado compreende duas fases, uma de habilitação e uma de afectação.

3 - À fase de afectação só podem candidatar-se os indivíduos aprovados na correspondente fase de habilitação.

Artigo 46º

(Casos a que se aplica)

O concurso centralizado poderá aplicar-se, nomeadamente:

a) Quando se trate de carreiras existentes em mais do que um serviço ou organismo do mesmo departamento governamental ou ainda, em serviços ou sectores desconcentrados de um mesmo serviço ou organismo;

b) Quando se trate de carreiras comuns à Administração Regional, cujo processo de recrutamento esteja centralizado.

Artigo 47º

(Serviços competentes)

1 - A competência para a realização da fase de habilitação incumbe:

a) Aos serviços territorialmente desconcentrados, quando se pretender o recrutamento para categorias de ingresso de carreiras comuns àqueles serviços;

b) Aos serviços competentes no âmbito de cada departamento governamental em matéria de organização e gestão de pessoal, quando se visar o recrutamento para ingresso em carreiras comuns a mais do que um serviço ou organismo desse departamento governamental;

c) A Secretaria Regional da Administração Pública, quando se visar o recrutamento para ingresso nas carreiras comuns à Administração Regional.

2 - A competência para a realização da fase de afectação incumbe a cada serviço ou organismo a que respeita os lugares a prover.

3 - A Secretaria Regional da Administração Pública poderá realizar actos de processos dos concursos referidos nas alíneas a) e b) do nº1, desde que solicitados pelos respectivos serviços.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 consideram-se, nomeadamente, carreiras comuns à Administração Regional:

a) As de técnico superior e técnico das áreas de organização e gestão de pessoal e técnicos superiores cuja formação académica se situe nas áreas jurídica, económica, financeira ou de gestão empresarial;

b) A de oficial administrativo;

c) A de escriturário-dactilógrafo;

d) A de pessoal operário;

e) A de telefonista;

f) A de motorista;

g) A de auxiliar administrativo.

5 - A centralização do recrutamento das carreiras comuns da Administração Regional, assim como o alargamento do elenco dessas carreiras comuns será efectivado mediante resolução do Conselho do Governo.

6 - O recrutamento para ingresso nas carreiras de oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo fica desde já centralizado.

Secção II

Abertura, prazo de validade, júri e aviso de abertura

Artigo 48º

(Abertura)

1 - A abertura de concurso centralizado depende da verificação do condicionalismo previsto no artigo 46º.

2 - O processo de concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura no Jornal Oficial, 2ª Série.

3 - A competência para autorizar a abertura de concurso relativamente à fase de habilitação é:

a) Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 47º, do membro do Governo de que dependam os serviços nelas referidos;

b) Na situação prevista na alínea c) do nº1 do artigo 47º, do Secretário Regional da Administração Pública.

4 - A competência para autorizar a abertura do concurso relativamente à fase de afectação é do membro do Governo Regional de que depende o serviço interessado na sua realização, podendo ser delegada no dirigente máximo do serviço ou no órgão dirigente dos institutos públicos.

5 - Só pode abrir-se concurso centralizado externo, sob pena de inexistência nos termos e condições do artigo 11º.

Artigo 49º

(Prazo de validade)

1 - O prazo máximo de validade da fase de habilitação é de 1 ano, contado da data da publicação da lista de classificação final dos candidatos aprovados no Jornal Oficial, 2ª Série, incumbindo a sua fixação ao membro do Governo Regional competente.

2 - O prazo estabelecido nos termos do número anterior poderá ser prorrogado até ao limite máximo de 2 anos, contados da data da publicação da lista de classificação final dos candidatos aprovados, no Jornal Oficial, 2ª Série, pelo

membro do Governo Regional competente, quando se verificar que o número de candidatos habilitados assim o justifique.

3 - O prazo de validade da fase de habilitação relativamente aos concursados que durante o mesmo prazo, apresentarem a sua candidatura à fase de afectação, cujo processo decorra ou venha a concluir-se após o referido prazo, não caduca:

a) Até à publicação da lista de candidatos à fase de afectação, no caso dos candidatos não admitidos;

b) Até à conclusão das operações de colocação, no tocante aos candidatos que venham a ser admitidos.

4 - Quando a fase de habilitação de um concurso centralizado se encontrar no seu prazo de validade e for aberto novo concurso para a mesma categoria, o segundo só entra em validade finda a do primeiro.

5 - Os candidatos aprovados na fase de habilitação poderão concorrer a mais do que uma fase de afectação, aberta para a categoria para que estão habilitados, ainda que em consequência de uma delas tenham tomado posse do lugar.

6 - A validade da fase de afectação finda com o provimento do lugar correspondente à última vaga que determinou a sua abertura.

Artigo 50º

(Júri e aviso de abertura)

1 - Com ressalva do disposto no presente artigo, ao júri e ao aviso de abertura aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 18º a 22º.

2 - O aviso de abertura da fase de afectação será efectuado de acordo com o nº 1 do artigo 52º.

3 - Do respectivo aviso de abertura constará obrigatoriamente a menção de que se trata de concurso centralizado e se diz respeito à fase de habilitação ou afectação.

Secção III

Fase de habilitação, fase de afectação e provimento

Artigo 51º

(Fase de habilitação)

1 - Com ressalva do disposto no presente artigo, a fase de habilitação compreende a apresentação de candidaturas, a admissão a concurso, a selecção dos candidatos e a classificação final, às quais se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 23º a 40º, no que se refere a concursos de ingresso.

2 - O prazo para o júri elaborar a lista

de candidaturas é de 10 dias, findo o prazo de apresentação das candidaturas, podendo em casos devidamente fundamentados, ser prorrogado por igual período, por despacho do membro do Governo Regional.

3 - O júri deverá proceder à ordenação dos concorrentes e elaboração da acta contendo a respectiva lista de classificação final no prazo de 40 dias a contar da data do envio do aviso de recepção da lista de candidatos, podendo este ser prorrogado pela entidade que teve a competência para autorizar a abertura do concurso.

Artigo 52º

(Fase de afectação. Provimento)

1 - A fase de afectação inicia-se com a publicação do aviso de abertura no Jornal Oficial 2ª Série, onde constem:

a) A identificação do serviço ou organismo onde existam as vagas e a sua localização;

b) Número de lugares vagos e respectiva categoria;

c) Forma, prazo e local para a apresentação de candidaturas;

d) Tipo de concurso a utilizar.

2 - Na fase de afectação o prazo para apresentação de candidaturas será de 10 dias contados da data da publicação do respectivo aviso de abertura no Jornal Oficial, 2ª Série, e far-se-á mediante requerimento feito em papel selado donde constem:

a) Identificação e endereço do candidato;

b) Fase de habilitação em que se encontra aprovado.

3 - Na fase de afectação, o júri elaborará no prazo máximo de 5 dias úteis a partir do termo do prazo da respectiva admissão, a lista dos candidatos que os ordenará atendendo à ordem de classificação obtida na fase da habilitação, a qual será enviada para publicação na 2ª Série do Jornal Oficial.

4 - O prazo para recurso, a interpor para o membro do Governo competente, é de 5 dias úteis contados da publicação da lista de candidatos sendo também de 10 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo, que terá efeito suspensivo.

5 - Se do recurso resultar alteração na graduação dos candidatos, o júri elaborará desde logo nova lista de candidatos que deverá ser enviada para publicação no Jornal Oficial, 2ª Série.

6 - Ao provimento aplica-se o disposto nos artigos 41º a 44º do presente diploma.

Capítulo IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 53º

(Classificação de serviço a considerar nos primeiros anos de vigência do diploma)

Quando, durante os primeiros anos de vigência do presente diploma, não puder ser verificado o requisito da classificação de serviço para promoção, a primeira classificação de serviço obtida através da aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria, considerar-se-á reportada ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a complementar, com as classificações entretanto obtidas, a exigência legal.

Artigo 54º

(Remissão)

A referência feita pelo artigo 44º do Decreto Regulamentar Regional nº 11/84/A, de 8 de Março, deve entender-se como sendo feita ao artigo 53º deste diploma.

Artigo 55º

(Impressos)

Poderá ser determinada a adopção de impressos modelo-tipo, considerados necessários à aplicação do presente diploma, os quais serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Administração Pública e, se for caso disso, do membro do Governo competente.

Artigo 56º

(Dirigente máximo)

Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se dirigente máximo da unidade orgânica o director regional ou equiparado ou outro dirigente ou chefia responsável por unidade directamente dependente do membro do Governo Regional.

Artigo 57º

(Entrega de documentos)

Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos e documentos cujo aviso de recepção tenha sido enviado pelos correios até ao termo dos prazos fixados no presente diploma.

Artigo 58º

(Revogação e prevalência)

1 - É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 16/83/A, de 28 de Abril, e a Portaria nº 62/83, de 16 de Agosto.

2 - É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 14/83/A, de 23 de Abril.

3 - As disposições de lei geral ou especial sobre concursos relativas às carreiras e categorias a que se aplica o presente diploma devem considerar-se directa e automaticamente alteradas

por este diploma.

Artigo 59º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário Regional da Administração Pública:
António Manuel Goulart Lemos de Menezes.

Aprovada em Conselho, em Ponta Delgada, 30 de Julho de 1986.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Criação do Ficheiro Central de Pessoal

Considerando que existe necessidade de institucionalizar os mecanismos que permitam implementar e desenvolver um sistema de informação sobre os recursos humanos da função pública, a fim de que este forneça os indicadores de gestão necessários à fundamentação das medidas de política de pessoal e de emprego público;

Considerando que o sistema de inquérito, utilizado nos anos anteriores, apesar do papel importante que representou para o conhecimento do funcionalismo público regional, evidenciou-se excessivamente pesado e limitativo em termos de análise e periodicidade de actualização, situação que não se compadece com as exigências actuais nesta matéria;

Considerando ainda que a gestão de recursos humanos vai obrigar, a curto prazo, que os vários Departamentos e Autarquias possuam os seus ficheiros de pessoal para gestão e apoio administrativo;

Mostrou-se oportuno criar um ficheiro central de pessoal versátil, permitindo consultas diversificadas, ao mesmo tempo assente num sistema simplificado de recolha de informação, necessariamente descentralizado, recorrendo aos dados existentes nos ficheiros de pessoal de cada Departamento, Organismo ou Autarquia.

Neste termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

(Ficheiro Central de Pessoal)

É criado, na Secretaria Regional da Administração Pública, o ficheiro central de pessoal das Administrações Regional e Local da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2º

(Objectivos)

O ficheiro central de pessoal tem por objecti-

vos a recolha, tratamento e divulgação de dados nominativos e estatísticos, bem como o fornecimento de indicadores de gestão sobre o funcionalismo público regional, tendo em vista fundamentar o estudo e a definição de medidas globais de pessoal e de emprego público.

Artigo 3º

(Ambito)

O ficheiro central de pessoal integra todos os funcionários, agentes e tarefeiros das Administrações Regional e Local da Região Autónoma dos Açores, assim como dos Institutos Públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 4º

(Constituição do Ficheiro Central)

1 - O ficheiro central de pessoal compreende o ficheiro de identificação e o ficheiro profissional.

2 - Cada registo do ficheiro central é constituído pelos seguintes dados:

a) Identificação do registo:

- activo
- não activo

. identificação do organismo onde se encontra o indivíduo.

b) Identificação do Organismo:

- Administração Regional ou Local
- Departamento ou Autarquia
- Serviço ou Organismo

c) Identificação do funcionário ou agente:

- Nº de identificação
- Nome
- Data de nascimento
- Sexo

d) Local de trabalho:

- Concelho e Ilha

e) Situações profissionais anteriores à actual:

- Categorias - Datas
- Vínculos - Datas
- Organismos - Datas

f) Situação profissional actual:

- Categoria - Data

- Vínculo - Data

- Letra de vencimento

g) Situações especiais:

- Tarefa
- Acumulação
- Tempo parcial
- Cargo sem letra de vencimento
- . Montante mensal

h) Se o vínculo em f) for Nomeação Interina, em Comissão de Serviço, Requisição, Destacamento, Regime de Substituição ou se se encontrar em regime de Acumulação, indicar:

- Organismo de origem

i) Interrupções de actividade:

- Cessação temporária de actividade
- Saída definitiva
- Saída para outro serviço ou organismo público

j) Habilitações literárias:

- Nível
- Designação de curso

l) Formação complementar:

- Designação da acção
- Organismo promotor
- Data

m) Situações económico-sociais:

- Nº de diuturnidades
- Nº de abonos de família
- Remunerações e abonos complementares
- Nº de horas de trabalho por semana
- Nº de faltas
- Classificação de serviço

Artigo 5º

(Manutenção e desenvolvimento do ficheiro central de pessoal)

1 - A criação, manutenção e exploração do ficheiro central de pessoal é da responsabilidade da Secretaria Regional da Administração Pública.

2 - A manutenção do ficheiro central de pessoal será feita a partir dos dados fornecidos por ficheiros descentralizados existentes nos diversos Departamentos, pelo que aqueles deverão compreender necessariamente os dados constitutivos de cada registo do ficheiro central.

3 - Até à implementação generalizada dos ficheiros descentralizados e sempre que se julgue necessário proceder-se-á à actualização por inquéritos, ou qualquer outro processo a definir por Decreto Regulamentar Regional.

4 - Os inquéritos a que se refere o número anterior, cuja resposta é de carácter obrigatório, serão desenvolvidos junto dos funcionários e agentes ou dos Departamentos e Autarquias.

Artigo 6º

(Manutenção e desenvolvimento dos ficheiros descentralizados)

1 - A implementação, manutenção e exploração dos ficheiros descentralizados de pessoal é da competência de cada Departamento Regional, Autarquia ou Organismo.

2 - Os ficheiros descentralizados de pessoal deverão ser organizados de forma a assegurarem a sua compatibilidade com o ficheiro central.

3 - A Secretaria Regional da Administração Pública prestará, sempre que possível, o apoio técnico necessário à construção dos ficheiros descentralizados, quer se trate de ficheiros informatizados ou manuais.

4 - No caso destes serem informatizados, o apoio da Secretaria Regional da Administração Pública incidirá essencialmente sobre a compatibilização com o ficheiro central, nomeadamente no que se refere à estrutura de códigos.

Artigo 7º

(Articulação com subsistemas)

Por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Pública e do membro do governo competente serão estabelecidas as formas de articulação entre o ficheiro central de pessoal e outros subsistemas existentes ou a criar ao nível da Administração Pública, nomeadamente no que respeita ao sistema estatístico regional, ao processamento automático de vencimentos, à assistência na doença, ao processo de aposentação e ao controle dos actos de admissão de pessoal ou de quaisquer modificações estatutárias subsequentes.

Artigo 8º

(Segurança e privacidade)

1 - Os dados do ficheiro de identificação são confidenciais.

2 - A ligação entre os ficheiros de identificação e profissional será efectuada através de um número de identificação, não significativo e não coincidente com qualquer outro número em vigor na Administração.

3 - Do ficheiro profissional não constam quaisquer identificativos pessoais, tais como o nome, o número do bilhete de identidade ou o número fiscal do contribuinte, sendo apenas comum o número de identificação.

4 - Dos suportes de informação - manuais, mecanográficos ou magnéticos - do ficheiro central de pessoal não podem constar quaisquer dados de natureza opinativa ou respeitante à vida privada, às opções políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas dos titulares dos registos.

5 - As entidades responsáveis pela gestão dos ficheiros tomarão todas as precauções úteis a fim de garantir a segurança das informações, impedindo que as mesmas sejam deformadas ou divulgadas de forma ilícita ou para fins diferentes dos estabelecidos no presente diploma, incorrendo na respectiva responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

6 - Enquanto não for publicada a lei sobre a defesa dos direitos do homem perante a informática, são vedadas as interconexões, por meios automáticos, dos suportes de informação que integram o ficheiro central e os ficheiros descentralizados, no que se refere aos campos de informação que não lhes sejam comuns e, bem assim, as interconexões do ficheiro central de pessoal

com outros ficheiros existentes na Administração Pública.

Artigo 9º

(Direito de acesso)

Todo o indivíduo tem direito a tomar conhecimento do conteúdo dos registos de que sejam titulares e das subsequentes alterações, podendo exigir a rectificação dos dados inexactos e a sua actualização.

Artigo 10º

(Utilizadores do ficheiro central de pessoal)

O ficheiro central de pessoal tem como utilizadores:

a) Os serviços com competência em matéria de pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, em relação ao total da informação contida no ficheiro central;

b) Os serviços com competência em matéria de pessoal de cada Departamento ou Autarquia, em relação ao ficheiro profissional e à parte do ficheiro de identificação referente aos seus funcionários e agentes;

c) Os órgãos com vocação para operações de administração centralizada, designadamente a Secretaria Regional das Finanças, Caixa Geral de Aposentações, Tribunal de Contas e Serviço Regional de Estatística em relação à informação contida no ficheiro profissional e mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública no que concerne ao ficheiro de identificação.

d) As estruturas sindicais, relativamente aos funcionários e agentes que representam, mediante apresentação de autorização passada pelo próprio.

Artigo 11º

(Regulamentação)

1 - A periodicidade de actualização do ficheiro central de pessoal será estabelecida por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

2 - A forma, bem como os deveres que recaem sobre os serviços ou organismos, no que concerne à transmissão da informação dos ficheiros descentralizados para o ficheiro central, serão definidos por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Pública e do membro do Governo Regional competente.

O Secretário Regional da Administração Pública:
António Manuel Goulart Lemos de Menezes.

Aprovada em Conselho, em Ponta Delgada, 30 de Julho de 1986.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Orgânica da Segurança Social

Pelos Decretos Regionais números 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro, foram definidas as bases da organização do sistema de segurança social na Região Autónoma dos Açores.

A experiência entretanto adquirida e a conclusão de que é possível adequar melhor ainda aquela organização às características próprias da Região, bem como a publicação da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto, definindo as bases em que assenta o sistema de segurança social, tornaram desejável a reformulação das regras estabelecidas nos decretos regionais acima referidos.

Assim, o Governo Regional, nos termos do artigo 48º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto e ao abrigo da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional.

Título I

Princípios gerais

Artigo 1º

(O sistema de segurança social na Região Autónoma dos Açores)

1 - O sistema de segurança social compreende, na Região Autónoma dos Açores, os regimes e as instituições regionais de segurança social.

2 - As instituições regionais de segurança social são institutos públicos, do tipo serviço personalizado.

3 - As instituições regionais de segurança social compete gerir os regimes de segurança social e exercer a acção social destinada a completar a protecção garantida.

4 - As instituições regionais de segurança social estão sujeitas à tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e a sua acção é coordenada pela Direcção Regional de Segurança Social.

Título II

Organização e atribuições

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 2º

(Instituições regionais de segurança social)

As instituições regionais de segurança social são o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e o Instituto de Acção Social.

Capítulo III

Centro de Gestão Financeira da Segurança Social

Secção I

Atribuições e órgãos

Artigo 3º

(Atribuições)

O Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, abreviadamente designado por CGFSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e desenvolve actuações específicas no domínio da gestão financeira, orçamento, conta, administração do património e estatística do sector, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Colaborar na definição e adequação da política financeira do sector;
- b) Propôr, de acordo com os objectivos superiormente fixados, os meios e formas de gestão financeira das instituições do sector;
- c) Assegurar a gestão do património financeiro do sector;
- d) Apreciar, compatibilizar e integrar os orçamentos das instituições do sector;
- e) Preparar o orçamento regional da segurança social;
- f) Coordenar a mobilização dos meios financeiros exigidos pelo orçamento regional da segurança social;
- g) Promover a avaliação da execução orçamental das instituições do sector;
- h) Assegurar a compensação financeira entre as instituições do sector;
- i) Elaborar a conta anual do sector;
- j) Proceder à recolha, tratamento e elaboração de dados estatísticos de interesse específico para a acção do sector.

Artigo 4º

(Órgãos)

São órgãos do CGFSS:

- a) O conselho de administração;
- b) O administrador.

Artigo 5º

(Conselho de administração)

O conselho de administração é constituído pelo director regional de segurança social que preside e pelos presidentes dos conselhos de administração do Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social e do Instituto de Acção Social, sendo as funções no conselho exercidas por inerência dos respectivos cargos.

Artigo 6º

(Competência do conselho de administração)

Ao conselho de administração do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social compete especialmente:

- a) Elaborar, segundo as linhas fundamentais definidas superiormente, a proposta de orçamento regional da segurança social.
- b) Dirigir os serviços do CGFSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do CGFSS;
- d) Elaborar o relatório de exercício e conta de gerência.

Artigo 7º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o CGFSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional ou central;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Passar certidões.

2 - O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 8º

(Responsabilidades dos membros do conselho de administração)

1 - Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 - Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervido na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 9º

(Competência do administrador)

Compete ao administrador:

- a) Gerir os serviços do CGFSS de acordo com as orientações fixadas pelo conselho de administração;
- b) Autorizar o pagamento de vencimentos e quaisquer outras despesas relacionadas com pessoal;
- c) Autorizar despesas para aquisição de bens e serviços, até ao montante fixado pelo conselho de administração.

Secção II

Regime financeiro

Artigo 10º

(Receitas)

- 1 - Constituem receitas correntes do CGFSS:
 - a) Transferências do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e Instituto de Acção Social;
 - b) Transferência do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
 - c) Transferência do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
 - d) Participações do Fundo de Socorro Social;
 - e) Participações das receitas das apostas mútuas;
 - f) Rendimentos de bens próprios;
 - g) Subsídios de quaisquer entidades, públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;
 - h) Transferências de organismos estrangeiros;
 - i) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.
- 2 - Constituem receitas de capital do CGFSS:
 - a) Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
 - b) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou privadas;
 - c) Amortizações dos empréstimos ao abrigo da Lei nº 2092, de 9 de Abril de 1958;
 - d) Alienação de imóveis;
 - e) Empréstimos contraídos;
 - f) Outras receitas.
- 3 - O disposto neste artigo não prejudica o princípio de unidade financeira do sistema.

Artigo 11º

(Despesas)

- 1 - Constituem despesas correntes do CGFSS:
 - a) Financiamento de instituições de segurança social;
 - b) Administração;
 - c) Administração de património;
 - d) Transferências para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
 - e) Transferências para o departamento competente da Secretaria Regional do Trabalho em matéria de emprego e formação profissional;
 - f) Outras despesas.
- 2 - Constituem despesas de capital do CGFSS:
 - a) Investimentos em imóveis;
 - b) Amortizações de empréstimos contraídos;
 - c) Outras despesas.

Capítulo III

Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social

Secção I

Atribuições, órgãos e serviços

Artigo 12º

(Atribuições)

O Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social, abreviadamente designado por IGRSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Gerir os regimes de segurança social que, por lei ou regulamento, sejam cometidos às instituições de segurança social;
- b) Estudar e propor medidas visando a permanente adequação dos regimes;
- c) Participar na elaboração do plano global do sector.

Artigo 13º

(Conselho de administração)

1 - O Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social é dirigido por um conselho de administração, constituído por um presidente e quatro vogais.

2 - O presidente do conselho de administração é nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 - Os directores dos centros referidos no número 1 do artigo 17º são, por inerência, vogais do conselho de administração.

4 - A nomeação do presidente do conselho de administração poderá recair sobre um dos directores dos centros referidos no número anterior, sendo as respectivas funções exercidas em regime de acumulação.

5 - Caso as funções de presidente sejam exercidas em regime de acumulação, nos termos do número anterior, o conselho de administração será apenas constituído por um presidente e três vogais.

Artigo 14º

(Competência do conselho de administração)

Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Dirigir os serviços do IGRSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- b) Elaborar e promover a aprovação superior dos programas de actuação do IGRSS;
- c) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- d) Elaborar o relatório de exercício e conta anual;
- e) Conceder prestações;
- f) Promover a articulação da actividade do IGRSS com as demais instituições de segurança social.

Artigo 15º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IGRSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Passar certidões.

2 - O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 16º

(Responsabilidade dos membros do conselho de administração)

1 - Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 - Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervido na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 17º

(Serviços)

1 - O IGRSS assegura o exercício das respectivas atribuições através dos seguintes serviços:

- a) Centro Regional de Pensões;
- b) Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo;
- c) Centro de Prestações Pecuniárias da Horta;
- d) Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada.

2 - O Centro Regional de Pensões tem sede em Angra do Heroísmo e âmbito regional.

3 - Os Centros de Prestações Pecuniárias têm sede em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, respectivamente com o seguinte âmbito geográfico:

- a) O Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo exerce as suas competências nas ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge;
- b) O Centro de Prestações Pecuniárias da Horta exerce as suas competências nas ilhas do Pico, Faial, Flores e Corvo;
- c) O Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada exerce as suas competências nas ilhas de Santa Maria e S. Miguel.

4 - Os Centros executam também através de serviços locais, a nível de ilha ou de concelho, a acção decorrente das competências que lhe estiverem definidas.

5 - Os Centros celebrarão acordos de cooperação

com outras entidades visando o desenvolvimento de acções a nível de freguesia.

Artigo 18º

(Autonomia de gestão)

1 - Os centros referidos no artigo anterior disporão de autonomia de gestão adequada à sua natureza.

2 - A autonomia de gestão referida no número anterior traduz-se no conjunto de poderes que o conselho de administração do IGRSS delegue nos directores de cada um dos centros.

3 - A delegação referida no número anterior poderá absorver toda e qualquer competência do conselho de administração, salvo a disciplinar, que se relacione com o funcionamento de cada um dos centros.

Artigo 19º

(Direcção dos Centros)

1 - Os centros são dirigidos por um director, nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 - O director de cada um dos centros é coadjuvado no exercício das suas funções por um director adjunto que o substitui nas faltas e impedimentos.

3 - Os directores adjuntos dos centros são nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

4 - Os directores dos centros poderão subdelegar nos directores adjuntos, após autorização do conselho de administração.

Secção II

Regime financeiro

Artigo 20º

(Receitas)

1 - São receitas correntes do IGRSS:

- a) Contribuições;
- b) Transferências do CGFSS;
- c) Prestações prescritas;
- d) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
- e) Outras receitas permitidas por lei.

2 - São receitas de capital do IGRSS as transferências de capital do CGFSS.

Artigo 21º

(Despesas)

1 - São despesas correntes do IGRSS:

- a) Prestações pecuniárias;
- b) Reembolso de contribuições;
- c) Administração;

d) Outras despesas previstas por lei.

2 - São despesas de capital do IGRSS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

Capítulo IV

Instituto de Acção Social

Secção I

Atribuições, órgãos e serviços

Artigo 22º

(Atribuições)

O Instituto de Acção Social, abreviadamente designado por IAS, é um instituto público de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

a) Assegurar o desenvolvimento de acções de natureza preventiva terapêutica e promocional, numa perspectiva integrada e tendencialmente personalizada, para a consecução dos objectivos da acção social;

b) Promover a mobilização de recursos da própria comunidade na prossecução das acções a que se refere a alínea anterior;

c) Colaborar no estudo de medidas de política social;

d) Assegurar o exercício da tutela das instituições particulares de solidariedade social;

e) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social, nomeadamente os de fim lucrativo.

Artigo 23º

(Articulação intersectorial)

O IAS articula-se e coopera com outras entidades e serviços que intervenham no mesmo domínio ou com a sua actividade se relacione.

Artigo 24º

(Conselho de administração)

O IAS é dirigido por um conselho de administração, constituído por um presidente e dois vogais, nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 25º

(Competência do conselho de administração)

1 - Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Elaborar e promover a aprovação superior de programas de actuação do IAS;
- b) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- c) Elaborar o relatório de exercício e a

conta anual;

d) Conceder prestações no âmbito das actividades do IAS.

2 - O conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência no presidente, nos vogais e nos responsáveis pelas Divisões de Acção Social, a que se refere o artigo 28º.

Artigo 26º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1 - Compete ao presidente do conselho de administração:

a) Representar o IAS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional;

b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;

c) Dirigir os serviços do IAS, orientando-os na realização das suas atribuições;

d) Passar certidões;

e) Promover a articulação do IAS com outras entidades e serviços no processo de compatibilização permanente das respostas traduzidas em serviço social e ou equipamentos ou as que se expressam em prestações pecuniárias.

2 - O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 27º

(Responsabilidade dos membros do conselho de administração)

1 - Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 - Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 28º

(Serviços)

1 - O IAS assegura o exercício das respectivas atribuições através das Divisões de Acção Social e respectivos serviços locais.

2 - As Divisões de Acção Social podem ter âmbito geográfico de ilha ou de grupo de ilhas.

Secção II

Regime financeiro

Artigo 29º

(Receitas)

1 - São receitas correntes do IAS:

a) Transferências do CGFSS;

b) Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;

c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;

d) Outras receitas permitidas por lei.

2 - São receitas de capital do IAS as transferências de capital do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 30º

(Despesas)

1 - São despesas correntes do IAS:

a) Prestações pecuniárias de acção social;

b) Financiamento de instituições particulares de solidariedade social ou outras que prosseguem fins de acção social;

c) Administração;

d) Outras despesas previstas por lei.

2 - São despesas de capital do IAS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

Título III

Participação

Artigo 31º

(Conselho de Segurança Social)

No âmbito da Direcção Regional de Segurança Social funcionará o Conselho de Segurança Social que é o órgão de participação no sistema de segurança social na Região Autónoma dos Açores devendo a respectiva composição, competência e modo de funcionamento ser fixados em diploma regulamentar.

Título IV

(Disposições finais)

Artigo 32º

(Regulamentação)

1 - A estrutura interna, a competência e o modo de funcionamento dos órgãos e serviços das instituições previstas no presente diploma constarão de decretos regulamentares regionais.

2 - As instituições criadas pelo presente diploma entram em funcionamento com o início de vigência dos decretos regulamentares previstos no nº 1.

Artigo 33º

(Revogação)

A data de entrada em funcionamento das institui-

ções previstas no presente diploma serão revogados os decretos regionais números 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais:
Carlos Henrique da Costa Neves.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 17 de Julho de 1986.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Regime de aquisição por indivíduos não residentes no País de parcelas de prédios rústicos situados na Região

Considerando que nos Açores se assiste já, tudo levando a crer que o fenómeno se intensificará de futuro, a um afluxo de pessoas não residentes no País com interesses que, ultrapassando os meramente turísticos, se traduzem em tendências de fixação, com reflexos na procura de terrenos para construção;

Considerando que o incremento de tal procura, a não ser disciplinado, poderá constituir porta aberta para investimentos estrangeiros directos ou indirectos, a "latere" das regras em vigor neste domínio;

Considerando que o desenvolvimento urbanístico, embora desejável, não poderá nem deverá ser estimulado contra a necessidade de preservação das áreas tradicionalmente vocacionadas ou aptas para a actividade agrícola, por maioria de razão num território como o dos Açores, fragmentado em nove ilhas de pequena dimensão já com densidade populacional assinalável;

Considerando, finalmente, que nos Açores a estrutura fundiária e, em particular, a dimensão da propriedade urbana justificam algumas especificidades no regime do Decreto-Lei nº 38/86 de 4 de Março, designadamente no que respeita à área dos terrenos a adquirir para fins de construção de habitação própria por não residentes no País;

- O Governo Regional nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

A aquisição, por indivíduos não residentes no País, de prédios rústicos situados na Região Autónoma dos Açores, como tais registados na matriz predial, e bem assim de parcelas a desanexar ou já desanexadas dos mesmos, rege-se pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2º

1. A aquisição referida no artigo precedente

só poderá ser autorizada desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A área do terrenos não exceda 1.500 m²;
- b) A aquisição se destine à implantação de habitação própria do adquirente;
- c) Fiquem ressalvadas as limitações legais sobre reserva agrícola regional.

2. Não será permitida a aquisição, ainda que se mostrem satisfeitas as condições estabelecidas no número anterior, de terrenos situados em zonas em relação às quais e de acordo com normas de ordenamento do território ou de política turística vigorem limitações tendentes a evitar a ocupação de espaço para fins habitacionais.

Artigo 3º

1. Compete ao Banco de Portugal, depois de receber a comunicação favorável das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social, autorizar a realização das operações cambiais respeitantes à aquisição de terrenos prevista no presente diploma.

2. Os pedidos de autorização de operações cambiais respeitantes à aquisição dos terrenos a que se refere o número anterior serão submetidos, através de qualquer instituição de crédito, à Delegação Regional do Banco de Portugal e deverão conter ou ser acompanhados de todos os elementos de informação necessários para a identificação do prédio ou da parcela de terreno.

3. A Delegação Regional do Banco de Portugal poderá solicitar ao requerente quaisquer elementos informativos ou esclarecimentos adicionais que considere indispensáveis.

4. A falta de prestação, nos prazos fixados dos elementos e informações referidos no número anterior ou a verificação de inexactidão dos que hajam sido prestados poderá constituir motivo bastante para a recusa da autorização da operação cambial.

Artigo 4º

1. Não poderão ser efectuadas duas ou mais aquisições a favor de pessoas pertencentes ao mesmo agregado familiar.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas constituído por:

- Requerente;
- Cônjuge;
- Descendentes menores ou maiores vivendo em economia comum.

Artigo 5º

De acordo com o que se encontra estabelecido para a importação e exportação de capitais entre o território nacional e o estrangeiro, as postero-

res alienações de propriedades adquiridas ao abrigo deste diploma serão apreciadas pelo Banco de Portugal, devendo o respectivo preço ser obrigatoriamente liquidado no Pafs.

Artigo 6º

1. A aquisição de prédios rústicos, como tal definidos na matriz predial por indivíduos não residentes, para além dos limites constantes dos artigos anteriores, só será permitida para fins empresariais nos termos do Código dos Investimentos Estrangeiros.

2. A aquisição de prédios rústicos por empresas não residentes depende da autorização especial e prévia da Secretaria Regional das Finanças.

Artigo 7º

O disposto neste diploma não é aplicado aos emigrantes portugueses nem aos indivíduos detentores de autorização de residência em Portugal dos tipos B e C, definidas no artigo 34º do Decreto-Lei nº 264-B/81, de 3 de Setembro.

Artigo 8º

Serão nulas as transacções efectuadas com violação do disposto neste diploma, sem prejuízo da aplicação das normas contravencionais em vigor.

O Secretário Regional das Finanças: Alvaro Cordeiro Dâmaso.

Aprovada em Conselho, em Ponta Delgada, 2 de Maio de 1986.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Proposta de revisão
do Decreto Legislativo Regional nº 14/84/A,
de 21 de Fevereiro, que cria a Reserva Natural
da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo,
na Ilha de S. Jorge

Nota justificativa

O Decreto Legislativo Regional nº 14/84/A, de 21 de Fevereiro, em ordem a preservar a espécie de ameijoas existentes na Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, situada na freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, Ilha de S. Jorge, e em geral o eco-sistema desta Lagoa, instituiu para a área da Lagoa uma reserva natural parcial, em que se previa, nomeadamente, a proibição da apanha de ameijoas, por um período de 2 anos.

A revisão do diploma estava prevista para os 18 meses seguintes à sua publicação, prazo que se revelou inexecutável. Todavia, afigura-se indispensável o prolongamento do defeso das ameijoas, quer porque ainda não se verificou uma recuperação satisfatória do stok, quer

porque ainda não está regulamentado o sistema de licenciamento que permitirá a racionalização da apanha.

Assim, o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea i), do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte:

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Artigo 1º

É vedada pelo período de 1 ano, a contar da publicação deste diploma, a apanha de ameijoas na área da reserva natural parcial da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/84/A, de 21 de Fevereiro.

Artigo 2º

O artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 14/84/A, de 21 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 7º - 1. As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima até 200.000\$00.

2. A aplicação das coimas compete à Comissão da Aplicação de Coimas e Sanções Acessórias criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro".

Artigo 3º

São revogados os artigos 4º, 8º, 11º e 13º do Decreto Legislativo Regional nº 14/84/A, de 21 de Fevereiro, e a Portaria nº 43/86, de 27 de Maio.

Artigo 4º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas:
Adolfo Ribeiro Lima.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 18 de Junho de 1986.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Aplicação à Região Autónoma dos Açores das taxas criadas pela Lei nº 10/79, de 20 de Março
Decreto-Lei nº 234/81, de 3 de Agosto,
na redacção dada pelo Decreto-Lei
nº 179/82, de 15 de Maio.

Pelo Decreto Regulamentar Regional nº 9/84/A, de 6 de Fevereiro, foi criada a Inspecção Regional de Bombeiros, designada IRB, destinada a garantir o apoio e a superintendência nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros e a assegurar a sua articulação, em caso de emergência, com o Serviço Regional de Protecção Civil dos

Açores (SRPCA).

Face às enormes carências de meios técnicos e financeiros sentidas pelos organismos em causa, dificultando o exercício das missões de interesse público que lhe são próprias, torna-se imperiosa a aplicação à Região Autónoma dos Açores das taxas criadas pela Lei nº 10/79, de 20 de Março, e Decreto-Lei nº 234/81, de 3 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 179/82, de 15 de Maio, e que no Continente constituem receitas consignadas ao Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) e ao Instituto Nacional de Emergência Médica, respectivamente.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e f) do artigo 229º da Constituição e alínea c) do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º

As entidades seguradoras com sede, filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação na Região Autónoma dos Açores, deverão cobrar dos segurados, conjuntamente com o prémio de seguro ou contribuição, as taxas constantes do artigo seguinte, sendo responsáveis pela cobrança a Secretaria Regional das Finanças.

Artigo 2º

1. Constitui receita da Região Autónoma dos Açores o produto das seguintes taxas, cobradas nos termos do artigo anterior:

- a) 8% sobre os prémios de seguro contra fogo;
- b) 4% sobre os prémios dos seguros agrícolas e pecuários;
- c) 1% sobre os prémios ou contribuições relativos a seguros dos ramos de vida, doença, acidentes de trabalho, automóvel, responsabilidade civil e acidentes pessoais.

2. As taxas referidas no nº 1 incidem sobre o valor dos prémios cobrados na Região, incluindo encargos e ainda custo da apólice ou acta adicional, quando existam.

Artigo 3º

1. No decurso dos dois meses seguintes àquele em que se efectuar a cobrança, as entidades seguradoras deverão depositar, sem qualquer dedução, em conta especial a indicar para o efeito pela Secretaria Regional das Finanças, e à ordem desta entidade, o quantitativo total arrecadado no mês anterior.

2. Nos 10 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, as entidades seguradoras enviarão à Secretaria Regional das Finanças duplicado das guias de depósito e relação das cobranças efectuadas por ramos de actividade.

Artigo 4º

1. No respeito pelo princípio constitucional de cooperação entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio desta Região Autónoma, o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) fornecerá ao Governo Regional, através da Secretaria Regional das Finanças, até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, em relação aos semestres imediatamente anteriores, findos em 31 de Dezembro e 30 de Junho, nota discriminada das importâncias cobradas na Região a título de prémio ou contribuição relativamente aos ramos de seguro previstos no nº 1 do artigo 2º, com referência à entidade seguradora, mês e ramo de actividade.

2. O Governo Regional poderá solicitar que o Instituto de Seguros de Portugal proceda, junto das companhias seguradoras, às acções de fiscalização necessárias à verificação do integral cumprimento do disposto no presente diploma.

Secretaria Regional das Finanças, 14 de Abril de 1986.

O Secretário Regional das Finanças: Alvaro Cordeiro Dâmaso.

Aprovado em Conselho, 16 de Abril de 1986.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Acordos para pagamentos das contribuições à Previdência

O Decreto Legislativo Regional nº 19/83/A, de 20 de Maio, estabelece o regime jurídico das contribuições para a previdência.

O prazo já decorrido, desde a entrada em vigor daquele diploma, aconselha, a que, agora, se criem mecanismos que facilitem a regularização das dívidas de alguns contribuintes ao sistema de segurança social e ao Fundo de Desemprego, contribuindo-se, assim, para o reequilíbrio financeiro de algumas empresas viáveis, bem como para a consequente manutenção dos postos de trabalho que asseguram.

Assim, o Governo Regional ao abrigo da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

(Acordos para pagamentos em prestações)

1 - Os contribuintes devedores à Segurança Social e ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego podem, através de acordo, regularizar a sua dívida de contribuições, quotizações e juros de mora, consolidada em 31 de Agosto de 1986 nas seguintes condições:

- a) Por um período não superior a 10 anos;
- b) Em prestações mensais iguais ou progressivas;
- c) Com um período de carência de seis meses para os juros vencidos e para as prestações da dívida consolidada, a contar da data da celebração do acordo.

2 - O prazo de pagamento em prestações, a que se refere a alínea a) do número anterior, será adequado, caso a caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelos contribuintes devedores.

3 - A dívida referida no número 1 incluirá apenas 50% dos juros de mora vencidos, considerando-se inexigíveis os restantes 50%.

4 - Pelo período de vigência do acordo serão exigidos juros vencidos calculados à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, a contar da data da sua celebração.

5 - Nos primeiros 5 anos de vigência do acordo será exigido o pagamento de apenas 50% dos juros vencidos referidos no número anterior.

6 - Os restantes 50% dos juros vencidos referidos no nº 4 serão pagos nos anos posteriores.

7 - O pagamento em prestações, nas condições referidas nos números anteriores, será requerido às instituições credoras no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 2º

(Inexigibilidade de juros de mora)

1- Aos contribuintes que, no prazo a que se refere o nº 7 do artigo anterior, procedam ao pagamento total ou parcial das suas contribuições e quotizações em dívida não será exigível o pagamento dos juros de mora vencidos correspondentes.

2 - O disposto no número anterior só é aplicável às dívidas existentes até 31 de Agosto de 1986.

Artigo 3º

(Condição necessária)

É condição necessária para a celebração do acordo de regularização das dívidas, nos termos do disposto no artigo 1º, que todas as contribuições e quotizações devidas a partir de 1 de Setembro de 1986 se encontrem pagas.

Artigo 4º

(Condição resolutiva)

A vigência do acordo celebrado nas condições do artigo 1º fica sujeita à condição resolutiva

do cumprimento de todas as obrigações vincendas pelo período de 5 anos, a contar da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 5º

(Suspensão das execuções fiscais)

1 - Desde que o contribuinte junte documento comprovativo de celebração do acordo, o tribunal suspenderá os autos de execução, se este o requerer.

2 - O exequente requererá o prosseguimento da execução desde que se prove o incumprimento de qualquer das cláusulas do acordo.

3 - Incumbe às instituições exequentes comunicar ao tribunal a situação de incumprimento referida no número anterior.

Artigo 6º

(Acordos já celebrados)

1 - Enquanto forem pontualmente cumpridos, manter-se-ão em vigor os acordos de pagamento em prestações celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo da faculdade conferida no número seguinte.

2 - Os contribuintes que se encontram a proceder ao pagamento das contribuições em dívida podem, em qualquer altura, requerer a sua adequação às normas deste diploma, no prazo previsto no nº 6 do artigo 1º.

3 - O disposto no nº 2 aplica-se independentemente de os anteriores acordos estarem a ser devidamente cumpridos, mas devendo verificar-se o estipulado no artigo 3º.

4 - Em caso algum haverá lugar à restituição de custas ou de juros de mora pagos.

Artigo 7º

(Juros moratórios e vencidos)

1 - A taxa de juros de mora por cada mês de calendário ou fracção é igual à estabelecida para as dívidas de contribuições e impostos ao Estado.

2 - Quando se tratar de juros vencidos de acordos de pagamento em prestações de contribuições em dívida, as taxas de juros são as que forem fixadas para as operações activas efectuadas pelas instituições de crédito.

3 - As taxas de juros mencionadas nos números anteriores entram imediatamente em vigor e são aplicáveis aos acordos celebrados após o prazo a que se refere o nº 7 do artigo 1º.

Artigo 8º

(Direito subsidiário)

Observar-se-ão, subsidiariamente, as disposi-

ções gerais sobre os acordos para pagamento em prestações das dívidas à Segurança Social e ao Fundo de Desemprego.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais: Carlos Henrique da Costa Neves.

Aprovado em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1986.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Taxa social única

No uso da autorização concedida pela Lei nº 9/86, de 30 de Abril, o Governo da República aprovou o Decreto-Lei nº 140-D/86 que estabelece o que vem sendo designado por taxa social única, reunindo, assim, numa única contribuição as que anteriormente vinham sendo pagas para a previdência e para o Fundo de Desemprego.

Considerando que o artigo 20º do referido Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho, estabelece que a sua aplicação à Região se fará com as adaptações que se entenderem necessárias e atendendo a que se mostra de todo adequado proceder, desde já, às mesmas;

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único - Nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho, são introduzidas, nos respectivos artigos 12º e 19º, as seguintes adaptações:

"Artigo 12º - 1 - Os contribuintes do regime geral de segurança social cuja actividade não tenha fim lucrativo poderão beneficiar da redução da taxa de contribuições sobre as remunerações por trabalho que lhes seja prestado a partir da entrada em vigor do presente diploma, nos termos a regulamentar por portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 - ...".

"Artigo 19º - Do total de contribuições arrecadadas pela aplicação das taxas referidas no presente diploma, constituem receitas próprias do serviço competente da Secretaria Regional do Trabalho as correspondentes ao montante decorrente da incidência da percentagem de 5,4% sobre as remunerações por trabalho prestado, a transferir mensalmente, pelo Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores".

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Carlos Henrique da Costa Neves.

Aprovado em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1986.

Proposta de Resolução

1. A proposta de Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1986 foi elaborada, no que se refere a dotações com pessoal, de acordo com a tabela de vencimentos estabelecida pelo Decreto Regulamentar Regional nº 6/85/A de 12 de Abril. As modificações introduzidas na mencionada tabela pelo Decreto Regulamentar Regional nº 7/86/A de 3 de Abril originaram encargos adicionais que ultrapassam as disponibilidades existentes nos orçamentos de diversos departamentos do Governo.

Torna-se assim necessário proceder a determinados reajustamentos orçamentais, através do recurso à dotação provisional que se encontra inscrita no orçamento da Secretaria Regional das Finanças para fazer face ao aumento dos encargos com os funcionários e agentes da Administração Regional aprovados pelo referido Decreto Regulamentar Regional. Nestes termos:

Ao abrigo do nº 2 do artigo 19º do Decreto Regional nº 3/78/A de 18 de Janeiro, o Governo resolve:

Apresentar à Assembleia Regional as seguintes propostas de alteração ao anexo II do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1986:

Departamentos	Despesas correntes		Despesa de capital	Despesa de Plano		TOTAL
	Alterações			TOTAL		
	Para Mais	Para Menos		TOTAL	TOTAL	
Assembleia Regional			60 750			159 523
Presidência do Governo Regional			26 165		188 000	412 033
Sec. Reg. das Finanças	5 500	1 200 000	408 294		500 000	3 086 399
" " da Adm. Pública	35 500		4 511		700 000	931 485
" " da Educ. e Cultura	649 000		100 407		752 000	5 763 899
" " do Trabalho	14 000		4 326		82 000	285 198
" " das Ass. Sociais	355 000		6 501		1 320 000	5 866 790
" " da Agric. e Pescas	65 000		25 168		2 000 000	2 834 013
" " do Com. e Indústria	15 000		58 976		2 055 000	2 462 746
" " dos Transp. e Turismo	8 000		113 502		4 410 000	4 666 123
" " do Equip. Social	53 000		4 400		4 010 000	4 580 088
Soma	1 200 000	1 200 000	813 000		16 017 000	31 050 000
Contas de ordem						1 950 000
Total	1 200 000	1 200 000	813 000		16 017 000	33 000 000

ANEXO II
RESUMO DAS DESPESAS POR SECRETARIAS REGIONAIS

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL
M. Nicolau Amaral
JULIO DOSCO MOTA AMARAL

Aprovada em Conselho, 6 de Julho de 1986

Exposição dos motivos

As alterações propostas decorrem da necessidade de proceder a determinados reajustamentos orçamentais:

- Nas rubricas "Despesas com Pessoal" de todos os Departamentos do Governo Regional, como resultado das modificações introduzidas nas tabelas de vencimentos da Função Pública pelo Decreto Regulamentar Regional nº 7/86/A, de 3 de Abril, que manda aplicar na Região o Decreto-Lei nº 20-A/86 de 13 de Fevereiro a tabela de vencimentos, que sofreu, no período 1985-1986, um acréscimo médio de 16,6%, através do recurso à dotação provisional que se encontra inscrita no orçamento da Secretaria Regional das Finanças;

- Em determinadas rubricas do orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública e da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

a) Na Secretaria Regional da Administração Pública, houve necessidade de proceder à transferência de 5.000 contos para "Serviços Sociais dos Funcionários da Região", a fim de se fazer face ao pagamento mensal dos funcionários públicos ao serviço no refeitório da Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos, ao abrigo do acordo de cooperação estabelecido.

Atinge 23.000 contos o montante do reforço dos Orçamentos da Secretaria Regional da Administração Pública destinado às rubricas de Encargos com a Saúde" - ADSE.

b) Na Secretaria Regional da Educação e Cultura é de referir a inscrição de 30.000 contos a favor do Fundo Regional de Acção Social Escolar.

São também reforçadas as rubricas "Transferências para Estabelecimentos do Ensino Particular" e "Transferências para Particulares", respectivamente em 8.000 contos e 2.000 contos.

As contrapartidas destas transferências foram também obtidas através da dotação provisional que se encontra inscrita no orçamento da Secretaria Regional das Finanças.

Despesas

Reforços de dotações destinadas a Despesas com Pessoal, nos orçamentos a seguir descritos, por contrapartida da dotação provisional inscrita no orçamento da Secretaria Regional das Finanças:

02 - PGR	5.500
04 - SRAP.	30.500
05 - SREC.	609.000
06 - SRT	14.000
07 - SRAS.	355.000
08 - SRAP.	65.000
09 - SRCI.	15.000
10 - SRTT.	8.000
11 - SRES.	<u>53.000</u>
Sub-total.	1.155.000

Reforços de dotações destinadas às Secretarias Regionais da Administração Pública e Secretaria Regional da Educação e Cultura (razões atrás invocadas)

04 - SRAP.	5.000
05 - SREC.	<u>40.000</u>
Sub-total.	<u>45.000</u>
Total.	1.200.000

Relatório e Parecer da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre o pedido do Procurador Geral da República, no sentido de que se aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 7º do Decreto Regional nº 21/80/A, de 11 de Setembro.

A Comissão de Organização e Legislação reunida na sede da Assembleia Regional nos dias 29 de Agosto e 1 de Setembro emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre a matéria em epígrafe:

1. A pronúncia da Assembleia Regional sobre o pedido do Procurador Geral da República, no sentido de que se aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 7º do Decreto Regional nº 21/80/A, de 11 de Setembro "por já ter sido julgado inconstitucional" em três Acórdãos, levanta desde logo o problema de se saber qual o fundamento invocado. Considerando aqueles Acórdãos, verificamos o seguinte:

Acórdão 124/86 "Processo 164/85" - Considerou organicamente inconstitucional as normas dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º do Decreto Regional nº 21/80/A, por não se tratar de matéria de interesse específico para a Região.

Acórdão 160/86 "Processo 163/85" - Considerou organicamente inconstitucional o artigo 7º do Decreto Regional nº 21/80/A, por respeitar a matéria reservada à competência própria da Assembleia da República: não considerou que se tivesse violado o artigo 13º da Constituição, nem que a matéria não fosse de interesse específico da Região.

Acórdão 228/86 "Processo 148/85" - Decidiu identicamente ao Acórdão 124/86 "inconstitucionalidade orgânica dos seus artigos, por falta de interesse específico". Além disso, julgou inconstitucional a norma do artigo 7º por violadora do artigo 167º, alínea c), da Constituição, em sua redacção originária.

2. Embora o requerimento não diga em que argumentação baseia o seu pedido, procura que seja apenas na violação da disposição constitucional que reserva a competência para a Assembleia da República, quanto a legislar sobre direitos, liberdades e garantias.

Trata-se de inconformidade com o artigo 229º, alínea a), com referência ao artigo 168º, nº1, alínea b) da Constituição.

Não parece correcto declarar uma inconstitucionalidade, em 1986, com referência ao artigo da Constituição anterior à revisão de 1982. As leis constitucionais são de aplicação imediata, e é às vigentes no momento da apreciação com força obrigatória geral, e para o futuro, que deve atender-se.

Neste entendimento, a Comissão é de parecer que o referido artigo 7º é organicamente inconstitucional por a sua matéria ser da competência reservada "reserva relativa" à Assembleia da República.

3. Quanto ao interesse específico, que aqui se refere só por descargo de consciência, deve afirmar-se que a Comissão considera inadmissível negar-se que, em questões de Transportes Terrestres, o mesmo existe na Região Autónoma dos Açores. O que é discordar dos Acórdãos 124/86 e 228/86 em suas primeiras partes.

O conceito de interesse específico não vem, com efeito, delimitado na Constituição.

Nos primeiros tempos da sua vigência, foi a doutrina de Jorge Miranda, expandida no Acórdão 7/77 do Conselho da Revolução que melhor se aproximou de uma definição, ao basear-se nos artigos 227º, 230º e 231º, nº 2 do texto então em vigor para encontrar as notas fundamentais que o caracterizam.

Porém, com o Estatuto vigente - Lei 39/80, de 5 de Agosto - as coisas mudaram porque a Constituição dizia - e diz - no seu artigo 229º, que os **Estatutos definiram os direitos das Regiões.**

E portanto o Estatuto a Lei **constitucionalmente idónea** para definir, entre muitas outras coisas, o que seja o interesse específico. Ora o Estatuto, se não apresentou uma **definição completa**, indicou um largo elenco de matérias expressamente consideradas de interesse específico. Vêem, como se sabe, no artigo 27º.

E, na alínea d) desse artigo, referem-se sem quaisquer reservas, os **Transportes Terrestres.**

Não é difícil, aliás, entender a razão de tal designação. Só quem não faz ideia do que seja viver numa ilha pode pensar que o problema dos Transportes Terrestres se coloca ali em situação perfeitamente idêntica à de uma Região sem descontinuidade territorial.

Não é o caso da sinistralidade - que parece depreender-se do preceituado no diploma ora em apreciação -. É o caso da extensão territorial, dos perigos de congestionamento, da contaminação do ambiente, de dificuldades até de assistência médica para acidentes mais graves. É o caso de certas Ilhas do Atlântico onde são proibidos veículos com motor, ou apenas são permitidos em número restrito, e com motores especiais

e não poluentes.

Enfim, coisas que nunca acontecerão em Bragança, e que provavelmente o Tribunal Constitucional desconhecia.

4. Desta maneira, deve o Presidente da Assembleia Regional responder aceitando a inconstitucionalidade apenas quanto à intrusão na competência reservada à Assembleia da República, mas opondo-se peremptoriamente à consideração de que a matéria não constitui interesse específico da Região.

Horta, 1 de Setembro de 1986.

O Relator: José Renato Medina Moura.

Aprovado por unanimidade na reunião do dia 1/9/86.

O Presidente: Carlos Mendonça.

Relatório e Parecer da Comissão de Organização e Legislação sobre a Proposta de Resolução da Mesa da Assembleia Regional dos Açores - Orçamento da A.R.A. para 1986.

A Comissão de Organização e Legislação reunida na Sede da Assembleia Regional no dia 28 de Agosto de 1986 emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

1. A proposta foi tempestivamente apresentada e enquadra-se no disposto no artigo 22º da Orgânica dos Serviços da Assembleia Regional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 9/86/A, de 20 de Março.

2. Na elaboração da proposta foram tidas em conta as recomendações e sugestões desta Comissão expressas aquando da emissão de parecer sobre anteriores propostas de orçamento.

2.1. Nos anexos da presente proposta, nos mapas de encargos com remunerações certas ao pessoal pertencente aos quadros, não está correctamente preenchido em qualquer das colunas, o número de unidades, o que é simples e conveniente regularizar nas futuras propostas.

3. Passando à análise de conteúdo da proposta no capítulo de despesas correntes e nomeadamente à comparação entre as verbas propostas para 1987 e as do orçamento revisto de 1986, pareceu à Comissão que o acréscimo em algumas rubricas era insuficiente. Porém, para avaliar a razoabilidade das verbas propostas teve-se também em conta o grau de execução do orçamento em vigor, concluindo-se que mesmo aquelas que numa primeira análise pareciam insuficientes, estão dotadas com razoabilidade.

3.1. Uma única verba do capítulo I parece mal dotada, concretamente a I - 14 Aquisição de Serviços - Locação de Bens, a qual se destina a pagar as rendas de imóveis alugados.

É certo que neste momento a Assembleia ainda não tomou de arrendamento qualquer imóvel, mas

pode ter de vir a fazê-lo para as suas instalações em S. Miguel e eventualmente até nas Flores, onde as actuais instalações não reúnem as condições mínimas.

4. Quanto ao Capítulo II - Despesas de Capital, também parece mal dotada a rubrica II 18 b) - Obras nas Instalações da Assembleia Regional fora de sede, uma vez que há necessidade de as fazer na Graciosa e em S. Jorge e essa mesma necessidade pode vir a colocar-se noutras ilhas, nomeadamente nas Flores e em S. Miguel, por exigência das soluções que possam vir a ser encontradas para cada uma das ilhas.

5. Não obstante o que se referiu nos pontos 3.1 e 4, porque a Mesa tem competência para deliberar sobre a transferência de verbas adentro do Capítulo I e tem idêntica competência adentro do Capítulo II, a desejável criação ou remodelação de instalações não poderá ser por esse facto inviabilizada até à revisão do orçamento ora proposto.

6. Nestes termos a Comissão é de parecer que a proposta deve ser aprovada pelo Plenário.

Horta, 29 de Agosto de 1986.

O Relator: Renato Moura.

Aprovado por unanimidade na reunião do dia 29/8/86

O Presidente: Carlos Mendonça.

Relatório e Parecer da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre a verificação de poderes do Sr. António Carrilho Simas Santos do Partido Socialista.

A Comissão de Organização e Legislação reunida na Sede da Assembleia Regional dos Açores, no dia 28 de Agosto de 1986 para dar parecer sobre a verificação de poderes do Sr. António Carrilho Simas Santos, do Partido Socialista, emite, por unanimidade, nos termos da alínea a) do artigo 28º do Regimento da Assembleia, o seguinte parecer:

O Sr. António Carrilho Simas Santos é o primeiro candidato não eleito na lista do Partido Socialista concorrente às últimas eleições para a Assembleia Regional no círculo eleitoral da Ilha do Pico, segundo a ordem de precedência na respectiva lista.

Examinada a elegibilidade do candidato é de considerar o mesmo elegível, pelo que a Comissão é de parecer que a Assembleia deverá verificar os respectivos poderes.

Horta, 28 de Agosto de 1986.

O Relator: Renato Moura.

Aprovado em reunião de 29 de Agosto de 1986.

O Presidente: Carlos Mendonça.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional "Reserva Natural na Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, na Ilha de S. Jorge".

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida no dia 1 de Setembro de 1986, em sala própria na Sede da Assembleia Regional dos Açores, analisou a **Proposta de Decreto Legislativo Regional - Reserva Natural na Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, na Ilha de S. Jorge**, emitindo o seguinte parecer:

I

Enquadramento Jurídico

A Proposta de Decreto Legislativo Regional, atrás referenciada, enquadra-se nos pressupostos da alínea d), do nº 2 do artigo 66º da Constituição da República Portuguesa, na parte final da alínea i) do artigo 27º da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, onde se considera ser matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores o equilíbrio ecológico, constituindo, por si só, poder da Região, de acordo com a alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.

II

Apreciação na Generalidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa o prolongamento do período de defeso das ameijoas, porque, segundo a respectiva nota justificativa, ainda não se ter verificado **"uma recuperação satisfatória do stock"** e **não se encontrar "regulamentado o sistema de licenciamento que permitirá a racionalização da apanha"**.

Mais visa ainda estabelecer o montante das coimas, o qual, segundo o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, as situa entre um mínimo de 200 escudos e um máximo de 200 mil escudos.

III

Apreciação na Especialidade

A Comissão deliberou concordar com a Proposta em apreço, uma vez que pretende defender o eco-sistema na Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, situada na freguesia da Ribeira Seca, Concelho de Calheta, Ilha de S. Jorge.

A Comissão sugere que se retire a referência à revogação da Portaria nº 43/86, de 27 de Maio, por tal se considerar desnecessária.

Mais sugere a Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, a supressão do artigo 4º da referida Proposta.

Horta, 1 de Setembro de 1986.

O Relator: Jorge do Nascimento Cabral.

Aprovado por unanimidade.

O Presidente: Fernando Faria Ribeiro.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a "Proposta de Decreto Legislativo Regional - Requisição pelo Secretário Regional da Administração Pública dos trabalhadores ao serviço das Associações de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma dos Açores".

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida no dia 1 de Setembro de 1986, em sala própria na Sede da Assembleia Regional dos Açores, analisou a Proposta de Decreto Legislativo Regional - Requisição pela S.R.A.P. dos trabalhadores ao serviço das Associações de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma dos Açores e emite o seguinte parecer:

I

Enquadramento Jurídico

As Associações de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma dos Açores, funcionando sob a tutela da Inspeção Regional de Bombeiros, constituem serviços públicos que possuem natureza jurídica de pessoas colectivas de utilidade pública, pelo que a presente Proposta de Decreto Legislativo Regional encontra o seu enquadramento jurídico na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa; na alínea c) do nº1 do artigo 26º e na primeira parte da alínea c) do artigo 27º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Na sequência, a presente proposta encontra-se juridicamente correcta.

II

Apreciação na Generalidade

É sabido que as Associações de Bombeiros Voluntários da Região Autónoma dos Açores assentam a sua actividade sobre a prestação de serviços em regime de voluntariado.

Esta situação provoca, por vezes, sérios obstáculos de ordem profissional à disponibilidade em colaborar nos fins humanitários e de solidariedade social prosseguidos pelas Associações de Bombeiros.

Inconvenientes de vária ordem têm prejudicado profissional e financeiramente os que servem, voluntariamente, sob o lema "Vida por vida".

A presente Proposta visa eliminar inconvenientes de natureza vária e ao mesmo tempo garantir a eficiência, através de acções de formação e treino dos Bombeiros.

Com a entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Regional, os Bombeiros poderão ser requisitados às respectivas entidades patronais, salvaguardando os seus direitos profissionais e tendo igualmente em atenção os interesses das entidades empregadoras.

Dado o interesse social e humanitário subjacente, a Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos dá a sua concordância à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional.

Horta, 1 de Setembro de 1986.

O Relator: Jorge do Nascimento Cabral.

Aprovado por unanimidade.

O Presidente: Fernando Faria Ribeiro.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre os projectos de Lei - "Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência" - apresentados pelo Governo, PS e PRD.

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida em Ponta Delgada nos dias 16, 19, 20 e 21, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças, analisou a Proposta de Lei do Governo, e os Projectos de Lei do PS e do PRD relativos ao "Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência".

Tendo decidido apenas pronunciar-se nos aspectos em que esses Projectos de Lei se referem às Regiões Autónomas, a Comissão emite o seguinte parecer:

I

Considerações Gerais

1.

a) - Segundo se pode ler no Preâmbulo do Projecto de Lei apresentado pelo Partido Socialista, "é claro que a urgência em normativizar o regime daqueles estados de excepção se reveste da relatividade de todas as excepções. O País disfruta de normalidade e não se configura o risco emergente de ter de ser decretada a suspensão do exercício de qualquer direito fundamental".

E, mais adiante, "se a excepção raramente ocorre, reveste-se, quando ocorre, de particular gravidade. E seria de todo o ponto inconveniente que qualquer dos referidos remédios extremos, previstos na Constituição sem regras de aplicação, viesse a ter de ser objecto de aplicação directa - e nessa medida arbitrária - por ausência de regulamentação";

b) Por seu turno, a Proposta de Lei do Governo, afirma, na sua "exposição de motivos", que "esta legislação faz-se sentir como imperiosa, já que as situações de excepção levam a suspender ou a restringir direitos, liberdades e garantias

e impedem, em maior ou menor grau de extensão, o normal funcionamento das instituições democráticas e é manifestamente insuficiente o quadro legal vigente";

c) Finalmente, o PRD afirma, na introdução ao seu Projecto de Lei, que "a sua preocupação básica e constante é a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias mesmo em situações de necessidade, limitando ao mínimo o seu sacrifício e preservando sempre os valores fundamentais do Estado de Direito democrático".

2. Estão, assim, plenamente justificadas as iniciativas legislativas em análise como também se encontra satisfeito o preceito expresso no nº 2, do artigo 231º da Constituição da República Portuguesa, que garante que "os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de Governo Regional".

3. Na Proposta de Lei do Governo, salienta-se o facto de a execução da declaração do estado de emergência, a nível das Regiões Autónomas, ser assegurada pelo Ministro da República com a cooperação do Governo Regional, **"sem prejuízo das atribuições do Governo Central"** (Artigo 15º, números 1 e 2).

Numa primeira análise, parece que, para o autor desta proposta, as Regiões Autónomas, devido à sua natureza política, são simples painéis para medidas de desconcentração dos serviços do Estado.

Uma vez que a execução da declaração do "estado de emergência", a nível local, será coordenada pelos Governadores Cívicos e a declaração do "estado de sítio" pelos Comandantes Militares (Artigo 15º, nº 3), os Governos Regionais encontram-se numa situação inferior à dos Governadores Cívicos, porquanto os Governos Regionais serão meros cooperantes do Ministro da República.

Será que as Regiões Autónomas não se configuram como autênticas regiões políticas, visto serem detentoras de autonomia política (e não apenas administrativa), reforçadas sobretudo pelo exercício de poderes legislativo e executivo próprios, emergentes da vontade popular?

Para além desta falta de respeito pela autonomia democrática das Regiões Autónomas, a proposta de Lei do Governo está impregnada de um cariz militarista, porquanto segue a linha do parecer do Conselho Superior de Defesa Nacional sobre a matéria: "o próprio conceito de estado de sítio pressupõe uma situação de ameaça ou de perturbação tão grave que a sua declaração determina a **supremacia das autoridades militares sobre as autoridades administrativas civis**".

Esta opinião é fundamentada no facto de ser esta a legislação vigente no Reino Unido e em França.

A comparação é simplista, porquanto o regime

democrático não é jovem e inexperiente como o nosso, nem a instituição militar inglesa ou francesa têm o poder que a portuguesa tem.

4. O Projecto de Lei do PRD subscreve na íntegra o antigo Projecto de Lei da ASDI e tem, aliás, como subscritor o mesmo Deputado.

Os poderes e os direitos das Regiões Autónomas não são contemplados neste Projecto de Lei do PRD.

Assim, no seu artigo 6º (Competência e forma de declaração), é omitida a consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, antes de serem declarados os estados de sítio ou de emergência.

Nos artigos 13º (Execução da declaração) e artigo 14º (Execução local das providências), as prerrogativas de governo próprio das Regiões Autónomas situam-se ao mesmo nível das "futuras" Regiões Administrativas do Continente.

Mais ainda: no artigo 14º, nº 2, propõe-se que o Presidente da República possa "determinar a atribuição dos poderes correspondentes à execução de tais providências às autoridades militares territorialmente competentes".

E a subvalorização total das Autonomias democráticas.

5. No Projecto de Lei do PS, a única diferença que há em relação à Proposta de Lei do Governo, é de que o PS inclui um ponto extra (o nº 4) no seu artigo 5º, que diz o seguinte: "a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência não pode alterar nem suspender a eficácia das regras constitucionais em matéria de competência e de funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das Regiões Autónomas", e afirma-se que a "execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência a nível das Regiões Autónomas será assegurada pelo Ministro da República e pelo Presidente do Governo Regional" (Artigo 16º, nº 1).

II

Considerações finais

1 - E, até certo ponto, compreensível a dificuldade que tem havido em se chegar a um consenso, não só devido ao melindre da questão mas, também, e sobretudo, dado a falta de compreensão, por parte de certas forças políticas e militares, do conteúdo e da amplitude da autonomia que os arquipélagos dos Açores e da Madeira usufruem.

2 - Todavia, somos de opinião que os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, não deverão nunca deixar de combater nos locais e nas horas próprias, para que as suas competências, resultantes da Constituição e do seu Estatuto Político-Administrativo, e ainda pelo poder democrático que lhe tem sido conferido em sucessivas eleições livres, passem a ficar em mãos

alheias.

3. A Comissão entende que devem figurar na futura Lei, os seguintes pressupostos:

a) - Antes da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as Assembleias Regionais terão que ser consultadas, nos termos do artigo 231º, nº 2 da Constituição, o que, aliás, parece estar insito no nº 4 do artigo 5º, do Projecto do PS;

b) Na execução do estado de sítio ou do estado de emergência, os Governos Regionais não poderão ser relegados para um segundo plano;

c) As Regiões Autónomas não se podem confundir com as futuras regiões administrativas nem muito menos com o poder local;

d) Após ter sido declarado o estado de sítio ou o estado de emergência, as autoridades administrativas civis regionais não poderão ser automaticamente substituídas pelas autoridades militares.

4 - Finalmente, a Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos é de parecer que será da maior necessidade haver um estudo muito mais aprofundado sobre a matéria, por parte e em conjunto dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, assim como por parte dos respectivos Ministros da República e autoridades militares sediadas nas duas Regiões Autónomas.

Ponta Delgada, 21 de Junho de 1986.

O Relator: Jorge do Nascimento Cabral.

Aprovado por unanimidade, em 21 de Junho de 1986.

O Presidente: Fernando Faria Ribeiro.

Parecer da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre propostas de alteração da Lei das Finanças Locais, apresentadas pelo Governo da República, pelo PCP, PRD, CDS e PS.

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida nos dias 16, 19, 20 e 21 de Junho de 1986, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças, em Ponta Delgada, analisou a Proposta de alteração da Lei das Finanças Locais, apresentada pelo Governo da República, e os Projectos dos Partidos Comunista Português, Renovador Democrático, Democrático Social e Socialista, emite o seguinte parecer:

I

Enquadramento Jurídico

A Proposta de alteração da Lei das Finanças Locais apresentada pelo Governo da República e os Projectos apresentados pelos Partidos Políticos já referenciados, foram enviados à Assembleia Regional dos Açores no âmbito das disposições constitucionais, porquanto o nº 2 do artigo 231º da Lei Fundamental é bem explícito quando

afirma que "os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de Governo Regional".

II

Generalidades

1 - As propostas apresentadas vêm reforçar a necessidade de se rever a Lei 98/84, de 29 de Março, porquanto há muito que os Municípios propõem alterações à distribuição do F.E.F. pelas Câmaras Municipais, dado verificarem-se graves lacunas no tocante às verbas que as mesmas recebem anualmente.

Acresce ainda o facto de as transferências provenientes do Orçamento do Estado para os Municípios da Região, representarem em média 70% das suas receitas. A sua distribuição pelos vários Municípios tem sido regulada pela Lei 1/79, de 2 de Janeiro.

2 - A nova Lei das Finanças Locais (Decreto-Lei 98/84), veio introduzir novos indicadores que, apesar de terem motivado algumas melhorias, não se afiguraram passíveis de uma aplicação imediata e integral na Região, porquanto verificou-se haver uma deficiente explicitação legal dos indicadores das carências; a manutenção das condições de divergência já existentes e a não previsão de indicadores de acessibilidade que, numa região geograficamente dispersa como os Açores, desfavorece os Municípios mais periféricos.

3 - A revisão da Lei das Finanças Locais surge, assim, como um dos expoentes máximos das reais necessidades e aspirações das autarquias.

III

Considerações sobre a generalidade

1 - Numa primeira análise às iniciativas legislativas do Governo da República, do PCP, PRD, CDS e PS, ressalta, de imediato, a sua convergência no que respeita aos seguintes objetivos:

- o aumento das receitas próprias das autarquias;
- a estabilidade das transferências do Estado para os Municípios;
- a adopção de critérios transparentes de distribuição do F.E.F.

2 - Ressalta, igualmente, dessa análise, o facto de todos os proponentes apresentarem elementos inovadores.

Assim,

- O Governo propõe a compensação dos Municípios cuja capitação das receitas fiscais seja inferior à média nacional;

- o PCP advoga a publicação anual dos cálculos que determinam a participação de cada Município no montante global do F.E.F.;

- o PS propõe a criação de um Fundo de Desenvolvimento que facilite a participação do poder local nos Fundos Comunitários;

- o PRD beneficia o esforço fiscal e financeiro dos Municípios;

- o CDS, mesmo arriscando um novo "não" do Tribunal Constitucional, prevê que o F.E.F. global para as Regiões Autónomas seja calculado com base nos impostos directos e indirectos cobrados nas mesmas e distribuídos pelos respectivos Municípios, seguindo critérios fixados pelas Assembleias Regionais.

3 - Refira-se que nenhuma das Propostas aborda a consagração legal de parâmetros instrumentais que, afectando os indicadores, permitam uma adequação da estrutura distributiva do F.E.F. ao tipo de desenvolvimento pretendido para as diversas regiões.

A não adopção destes instrumentos, provoca incoerência na evolução da estrutura de distribuição de verbas, dado que é necessário recorrer a alterações periódicas da própria Lei das Finanças Locais, como aliás, vem acontecendo.

4 - A consideração de indicadores que constituem, em si mesmo, um instrumento de política regional, permite não só a explicitação e responsabilização da vontade política, mas também serve para corrigir distorções que um esquema de distribuição fixo provoca.

4.1. - Um indicador que pode responder a estas preocupações é o **potencial demográfico**, que traduz a interpenetração das forças de aglomeração e dispersão e que afectam a distribuição espacial da actividade económica. Esse **potencial demográfico** é calculado com base nas distâncias entre os Municípios e no respectivo número de habitantes.

4.2. - Um outro indicador passível de ser um instrumento de política, é o **índice de carências**. De facto, ao dividirmos cada um dos índices tradicionais pela sua média geométrica, obtemos valores que se situam em torno da unidade. Ao serem afectados por um expoente instrumental, vêm a tomar valores mais ou menos dispersos, conforme o expoente é, respectivamente, maior ou menor, que a unidade. Por fim, basta multiplicar os índices obtidos pela população dos Municípios para conseguir o indicador final das carências.

4.3. - Desta forma, a Assembleia da República poderia definir periodicamente novos parâmetros que traduzissem os objectivos da política regional: mais ou menos concentracionista; mais ou menos preocupados com a satisfação das carências.

5 - De salientar ainda o facto de a proposta do Governo da República fixar os critérios de

distribuição do F.E.F para todos os Municípios do País, definindo-se, no entanto, **"critérios específicos para os Municípios de cada uma das Regiões Autónomas"**, (artigo 9º, nº 3), que deverão ficar pré-estabelecidos, evitando-se que as autarquias possam ficar lesadas por desconhecimento das realidades insulares.

IV

Considerações sobre a especialidade

1 - Crédito

a) - A proposta do PCP só admite o recurso ao crédito público, parecendo introduzir um certo irrealismo, uma vez que a liberalização da economia derivada da integração europeia torna inadequada tal proposta;

b) - A fixação anual dos limites de crédito, prevista no Projecto do PRD, impede a estimativa do financiamento das autarquias, dificultando as tarefas de planeamento que este partido parece defender.

c) O limite do crédito a curto prazo, proposto pelo CDS, carece da exactidão que se deve exigir a uma barreira deste tipo, pelo facto de se basear numa **previsão de investimento**.

2 - Fundo de Equilíbrio Financeiro

a) O cálculo anual das carências, na proposta do PCP, sem qualquer exigência de estabilidade, provocará uma grande incerteza na distribuição de verbas do F.E.F, dificultando, a prazo, o planeamento e a gestão das autarquias;

b) A proposta do PS não inclui, nos critérios de distribuição do F.E.F., qualquer indicador de carências. Pelo contrário, todos os indicadores beneficiam as regiões mais habitadas. No entanto, propõe a criação do Fundo de Desenvolvimento, cujos critérios distributivos são fixados pelo Governo.

Atendendo a que a distribuição do Fundo de Desenvolvimento deve acompanhar a dos Fundos estruturais da CEE e tendo em conta, por outro lado, que os financiamentos comunitários se orientam, preferencialmente, em benefício das regiões mais desenvolvidas, não parece que os Municípios mais carenciados venham, de alguma forma, a ser compensados pela distorção provocada pelos critérios de distribuição do F.E.F propostos pelo PS.

Todavia, a criação do Fundo de Desenvolvimento pode ser um bom instrumento na cooperação financeira e técnica entre o Governo e as autarquias.

c) - O Projecto do PRD, apesar de admitir uma certa mobilidade e descentralização na definição de carências, remete esse cálculo para instrumento e instituições inexistentes: o Plano a Médio Prazo e as regiões administrativas. Por outro lado, o estímulo ao esforço fiscal e finan-

ceiro previsto neste projecto, é um indicador que naturalmente beneficia os Municípios com maior capacidade fiscal e financeira, aumentando-se, no entanto, a carga fiscal da população.

3 - Impostos

a) As tarifas sem vínculo ao serviço prestado e a ausência de objectivo na cobrança de derramas, constantes no Projecto de Lei do PCP, pode corresponder à realidade em algumas autarquias mas não é defensável de uma forma geral;

b) Os Projectos do PS e do PRD propõem que se acrescente às receitas fiscais das autarquias, 5% da cobrança dos principais impostos. Esta situação só seria defensável se não se previsse a actualização automática dos impostos devidos às autarquias. Recorde-se que a não previsão deste mecanismo no Decreto-Lei 98/84, provocou a diminuição de receitas reais das autarquias devido à inflação.

Caso estes Projectos viessem a ser aprovados, beneficiar-se-iam os grandes centros urbanos e aumentar-se-ia o circuito burocrático da transferência de verbas.

4 - Freguesias

a) Sugerindo, respectivamente, 20 e 15 por cento, as propostas de alteração do PCP e CDS apontam para um reforço das receitas da freguesia;

b) Os Projectos do PRD e PS mantêm a actual percentagem (5%);

c) Finalmente, e no que diz respeito à proposta do Governo da República, sugere-se um valor percentual intermédio, na ordem dos 10%.

Apesar de, neste capítulo, se inovar pouco no papel das freguesias no poder local, esta Comissão entende sugerir que as receitas destinadas, neste capítulo, às freguesias, nunca deverão ser inferiores a 10%.

5 - Estado

a) A Proposta do PCP elimina a cooperação financeira e técnica e aponta para uma delimitação exaustiva das competências.

Esta proposta, apesar de permitir uma certa transparência nas relações entre o Governo e as autarquias, não admite a complementaridade dos serviços públicos, pelo que é totalmente irrealista;

b) Pelo contrário, a do CDS apenas admite subsídios para as calamidades e para a instalação de novos Municípios, eliminando, desta forma, os fundos compensatórios para aspectos negativos de obras públicas e para a recuperação de zonas degradadas;

c) Todos os partidos de oposição, com excepção do PS, advogam a isenção das autarquias de todos os impostos, taxas e encargos devidos ao Estado. Esta medida desconhece a chamada "actividade

empresarial" de grande parte das autarquias e em nada estimula a melhoria da sua contabilidade;

d) Nesta matéria, a Proposta do Governo motiva-nos duas críticas: por um lado, não prevê que os subsídios e participações sejam discriminadas no O.E. por sectores, programas e Municípios; por outro, propõe que o Estado, institutos e organismos autónomos sejam isentos de taxas e impostos devidos às autarquias, com excepção das tarifas de saneamento básico e transportes.

Esta última medida seria tão desajustada como aquela, já referenciada, que isenta as autarquias em relação ao Governo.

6 - Regiões Autónomas

a) Quer a proposta do Governo, quer os projectos dos partidos, à excepção do PRD (que apenas remete para os Governos Regionais a tutela inspectiva das autarquias), advogam a adaptação do diploma às especificidades locais, mediante a intervenção das Assembleias Regionais;

b) Apenas a proposta do Governo explicita critérios de distribuição do F.E.F. específicos para as Regiões Autónomas, torneando assim a impossibilidade criada pelo Tribunal Constitucional de serem definidos critérios distributivos pelas Assembleias Regionais;

c) O projecto do CDS tem implícita, no entanto, uma redução de verbas para as Regiões Autónomas equivalente ao respectivo F.E.F., uma vez que advoga o facto de as transferências para as autarquias destas Regiões, passem a ser referenciadas ao montante de impostos directos e indirectos a cobrar.

É óbvio que, a ser aprovado o projecto do CDS, a Região Autónoma dos Açores seria prejudicada em 2 milhões de contos, o que, francamente, é inaceitável.

7 - Aspectos particulares

Finalmente, refira-se ainda o facto de, no campo das transferências, as propostas do PRD e do PCP preconizarem a cedência de verbas do Governo para os Distritos, prejudicando, por omissão, as Regiões Autónomas, já que nestas não existe aquela realidade administrativa.

V

Considerações finais

1 - A simples extensão aos Municípios da Região do regime actualmente em vigor no Continente, é, como ressalta à primeira vista, inconveniente.

Com efeito, há que ter em conta as especificidades da Região Autónoma dos Açores, introduzindo-se, nos critérios de distribuição de verbas do F.E.F., indicadores que perspectivem uma

forma mais equilibrada de encarar a realidade insular.

Assim, as propostas em análise, deveriam ter em conta os seguintes pressupostos:

a) - consideração de indicadores que constituam em si mesmo um instrumento de política regional tendente à correcção, por uma regra geral, de distorções que um esquema de distribuição fixo provoca;

b) - consideração de indicadores de acessibilidade que traduzam a distância relativa entre ilhas e Municípios, quantificando-se o tempo e o custo do transporte de passageiros e cargas;

c) - utilização de indicadores cujos dados estatísticos sejam passíveis de actualização frequente;

d) - atenuação do impacto derivado da aplicação dos novos critérios e indicadores;

e) - não diminuição das verbas do F.E.F. destinadas a cada Município em relação ao montante recebido no ano anterior.

2 - Os indicadores poderão ser sistematicamente do seguinte modo:

a) - **Indicadores de situação**, tendo em conta o potencial económico, o número de eleitores, os impostos directos e o turismo;

b) - **Indicadores de estrutura**, reunindo dados relativos ao número de freguesias (não só o tipo de povoamento do Município, mas também a obrigatoriedade do financiamento da autarquia "freguesia") e à área do Município, que constitui factor essencial na determinação do nível das despesas do mesmo em infraestruturas da sua competência;

c) - **Indicadores de carências**, assentes em factores existentes da Região Autónoma, nomeadamente no produto "per capita"; nas produtividades dos sectores primário, secundário e terciário; na correlação médico/habitante; na mortalidade infantil; no analfabetismo; no número de alojamentos com água e electricidade; no consumo de energia não industrial; no coeficiente de dependência, na densidade populacional e na taxa de emigração.

3 - Finalmente, a Comissão entende realçar a extrema utilidade da aprovação, entre outras, das medidas propostas pelo Governo (artigos 9º, nº 3 e 29º) e pelo Projecto do PS (artigos 7º e 30º).

São estas, pois, as principais considerações e sugestões que nos suscitaram a apreciação da proposta de alteração à Lei das Finanças Locais, apresentada pelo Governo da República e os projectos dos Grupos Parlamentares dos Partidos Comunista Português, Renovador Democrático, Democrático Social e Socialista.

Ponta Delgada, 21 de Junho de 1986.

O Relator: Jorge do Nascimento Cabral.

Aprovado por unanimidade, em 21 de Junho de 1986.

O Presidente: Fernando Faria Ribeiro.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre o trabalho de estrangeiros na Base Aérea das Lajes.

Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores despachou para a Comissão para os Assuntos Sociais o officio do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, no qual se refere que o regime geral do trabalho de estrangeiros não está sendo respeitado pelas Forças Armadas dos Estados Unidos da América.

A Comissão para os Assuntos Sociais reuniu na Secretaria Regional de Educação e Cultura, no dia 25 de Agosto de 1986, a fim de apreciar e dar parecer sobre a situação descrita no referido officio.

I

Legislação existente sobre o assunto em causa

1. Anexo H - Estatuto do Pessoal -, do Acordo Técnico para execução do Acordo de Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América de 6 de Setembro, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 25/85, de 22 de Outubro.

2. Decreto-Lei nº 97/77, de 17 de Março, que define o regime geral do trabalho de estrangeiros.

3. Decreto Regulamentar Regional nº 2/79/A, de 7 de Fevereiro, que estabelece normas esclarecedoras da apreciação e concessão das aprovações e autorizações relativas à prestação de trabalho.

II

Apreciação

4. O artigo III do referido Anexo H - Estatuto do Pessoal - dispõe que "os membros da força ou do elemento civil, fora das respectivas missões de serviço, bem como as pessoas a cargo, que exerçam uma actividade profissional, ainda que eventual, ficam sujeitos à lei regulamentadora do trabalho de estrangeiros em território português".

5. Como se referiu o regime geral do trabalho de estrangeiros é o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 97/77, de 17 de Março.

O nº 1 do artigo 2º do referido Decreto-Lei nº 97/77, de 17 de Março, dispõe que "1. As entidades patronais, nacionais ou estrangeiras, que exerçam - a sua actividade em qualquer parte do território português só podem ter ao serviço, ainda que não remunerado, indivíduos de nacionali-

dade estrangeira, no caso de o quadro do seu pessoal, quando composto por mais de cinco trabalhadores estar preenchido pelo menos com 90% de trabalhadores portugueses e desde que:

a) seja celebrado adequado contrato, que assumirá obrigatoriamente a forma mista, de acordo com o disposto no artigo 4º;

b) requeiram aos serviços competentes do Ministério do Trabalho o registo do contrato;

c) o cidadão estrangeiro a contratar seja possuidor de documentação comprovativa do cumprimento das disposições legais relativas à entrada e a permanência ou residência em Portugal;

d) O Serviço de Estrangeiros informe o Ministério do Trabalho da não existência de qualquer impedimento legal à admissão".

6. O nº 2 deste artigo 2º admite excepções ao limite de 90% estabelecido no seu nº 1, nomeadamente por razões de interesse público.

7. O Decreto Regulamentar Regional nº 2/79/A, de 7 de Fevereiro, estabelece que a competência, atribuída ao Ministério do Trabalho pelo Decreto-Lei nº 97/77, na Região Autónoma dos Açores, é exercida pela Secretaria Regional do Trabalho.

8. Os artigos 3º a 9º do citado Decreto-Lei 97/77 estabelecem os requisitos formais a que devem obedecer os requerimentos de registo dos contratos; os contratos e demais exigências administrativas com eles relacionados.

9. O artigo 10º do citado Decreto-Lei nº 97/77, estabelece as multas pela inobservância do disposto neste diploma e o artigo 11º a fiscalização.

10. Por aquilo que nos refere o STECA, a citada legislação não está sendo observada pelas Forças Armadas dos Estados Unidos.

III

Sugestão

11. Face a todo o exposto, a Comissão Permanente para os Assuntos Sociais resolve sugerir que a Assembleia Regional dos Açores aprove uma resolução com o seguinte teor:

Resolução da Assembleia Regional dos Açores

Considerando o disposto no artigo III do Anexo H - Estatuto do Pessoal -, do Acordo Técnico para Execução do Acordo de Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América de 6 de Setembro, aprovado para rectificação pela Resolução da Assembleia da República nº 22/85, de 22 de Outubro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 97/77, de 17 de Março, que define o regime geral do trabalho de estrangeiros e ainda o disposto no Decreto Regulamentar Regional nº 2/79/A, de 7 de Fevereiro.

A Assembleia Regional resolve que o Governo

Regional forneça os seguintes elementos à Comissão dos Assuntos Sociais a fim de esta prosseguir o seu trabalho de forma a averiguar em que medida está ou não sendo cumprida a lei vigente quanto ao regime geral do trabalho de estrangeiros:

a) Requerimentos de registo dos contratos de trabalhadores estrangeiros, por parte dos Estados Unidos da América;

b) O número efectivo de trabalhadores estrangeiros na Base das Lajes.

Angra do Heroísmo, 26 de Agosto de 1986.

Aprovado por unanimidade.

O Presidente: Borges de Carvalho.

Serviu de **Relator:** Mário Martins de Freitas.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece os princípios a que devem obedecer os acordos para pagamento das contribuições à Previdência.

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu na Secretaria Regional da Educação e Cultura, no dia 25 de Agosto de 1986, a fim de apreciar e dar parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece os princípios a que devem obedecer os acordos para pagamento das contribuições à Previdência.

I

Finalidade do diploma

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço visa criar mecanismos que facilitem a regularização das dívidas de alguns contribuintes ao sistema de segurança social e ao fundo de desemprego.

Convém referir que a citada proposta consagra princípios idênticos aos estabelecidos sobre a mesma matéria no Decreto-Lei nº 20-D/86, de 13 de Fevereiro, para o território do continente português.

II

Enquadramento jurídico

A referida proposta enquadra-se na alínea a) do artigo 229º da Constituição e na alínea c) do nº 1, do artigo 26º e na alínea m) do artigo 27º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

III

Apreciação na generalidade

A possibilidade de os contribuintes devedores à Segurança Social e ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego regularizarem,

através de acordo, a sua dívida de contribuições, quotizações e juros de mora, constitui uma medida positiva e acertada.

Efectivamente trata-se de uma medida que forma acautelar os interesses de Segurança Social e do Fundo de Desemprego, por um lado, e estabelecer o volume de emprego nas empresas, por outro.

Procura conciliar os interesses públicos com os privados.

IV

Apreciação na especialidade

A Comissão concorda com a proposta de Decreto Legislativo Regional e não tem qualquer alteração a apresentar.

Chama, no entanto, a atenção para o erro material contido no nº 2 do artigo 6º da citada proposta, pois a referência ao nº 6 do artigo 1º deve ser feita ao nº 7 e não àquele.

Perante o exposto, a Comissão entende que a proposta de Decreto legislativo Regional apresentada pelo Governo Regional deverá merecer a apreciação e aprovação por parte da Assembleia Regional dos Açores.

Aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 25 de Agosto de 1986.

O Relator: Mário de Freitas.

O Presidente: Borges de Carvalho.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei Nº 140-D/86, de 14 de Junho - "Taxa Social Única".

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu, na Secretaria Regional de Educação e Cultura, no dia 25 de Agosto de 1986, a fim de apreciar e dar parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho - "Taxa Social Única".

I

Finalidade do diploma

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço visa aplicar, com adaptação, à Região Autónoma dos Açores, as normas contidas no Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho, nomeadamente, no que respeita à estrutura orgânica dos departamentos regionais com competência na matéria.

Convém referir que a adaptação introduzida no artigo 12º é apenas de ordem formal, visto na Região a competência ali prevista caber ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Quanto à alteração do artigo 19º, ela deve-

-se ao facto de se entender que as contribuições para o Fundo de Desemprego são, na Região Autónoma dos Açores, receita destinada a financiar o subsídio de desemprego e acções de formação profissional, (actualmente a taxa é de 7%).

Quando da entrada em vigor da "taxa social única", esta taxa será reduzida a 6% e passará a ser receita da Segurança Social, vindo deste modo a somar a taxa única de 35,5%, sobre as remunerações por trabalho prestado (29,5% + 6%).

Com esta nova legislação, o subsídio de desemprego passa a ser uma prestação de segurança social, e como tal, encargo desta.

As acções de formação profissional continuam a ser da responsabilidade da Secretaria Regional do Trabalho, e assim, tal como acontece a nível do Governo Central, haverá lugar a uma transferência do orçamento da segurança social, neste caso, para o orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Calculado o peso percentual dos encargos com o subsídio de desemprego em 0,6%, encontrou-se a percentagem a transferir para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, que é de 5,4%, (6% - 0,6%).

Esta percentagem é ligeiramente superior à registada a nível nacional, porque o peso relativo dos encargos com os desempregados é menor a nível regional.

II

Enquadramento jurídico

A referida proposta enquadra-se na alínea b), do artigo 229º, da Constituição e na alínea d), do nº 1, do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Dá, por outro lado, cumprimento ao disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho.

III

Apreciação na generalidade

A criação da taxa social única, com unificação dos descontos para a Segurança Social e o Fundo de Desemprego é uma medida altamente positiva.

Efectivamente ela contribui para a racionalização e a implicação de procedimentos no relacionamento recíproco entre a Administração e o público em geral.

Implica a redução de custos unitários nas empresas contribuintes da Segurança Social.

Gera um aumento de rendimento disponível por parte de trabalhadores em geral, devido às medidas de desagravamento contributivo ora instituídas.

Implica a unificação dos mecanismos de cobran-

ça, liquidação e gestão das contribuições, evitando paralelamente os inconvenientes que resultam de diferentes comandos normativos e procedimentos operativos aplicáveis à arrecadação de contribuições para a Segurança Social, por um lado, e à liquidação de quotizações para o Fundo de Desemprego, por outro.

IV

Apreciação na especialidade

A Comissão concorda com a proposta de Decreto Legislativo Regional e não tem qualquer reparo a fazer quanto à especialidade.

Perante o exposto, a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada pelo Governo Regional deverá merecer a apreciação e aprovação por parte da Assembleia Regional dos Açores.

Angra do Heroísmo, 25 de Agosto de 1986.
Aprovado por unanimidade.

O Relator: Mário Martins de Freitas.

O Presidente: Borges de Carvalho.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que redefine as bases da organização do sistema de Segurança Social na Região Autónoma dos Açores.

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu, na Secretaria Regional da Educação e Cultura, no dia 26 de Agosto de 1986, a fim de apreciar e dar parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que redifine as bases da organização do sistema de segurança social na Região Autónoma dos Açores.

I

Finalidade do diploma

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço visa redefinir as bases da organização do sistema de segurança social na Região Autónoma dos Açores.

Estas bases encontram-se definidas nos Decretos Regionais números 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro.

Acontece que a evolução do regime autonómico em geral e em especial no sector da segurança social, bem como a publicação da Lei Nº 28/84, de 14 de Agosto, tornaram desejável a reformulação das regras estabelecidas nos citados diplomas regionais.

E, pois, positiva a redefinição feita pela proposta de Decreto Legislativo Regional.

Na verdade a nova organização do sistema de segurança social contempla melhor a unidade

regional e contribuirá para uma mais cuidada prestação de serviços aos seus beneficiários.

II

Enquadramento jurídico

A referida proposta enquadra-se na alínea a) do artigo 222º da Constituição e na alínea c) do nº 1 do artigo 26º e na alínea m) do artigo 27º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ainda no artigo 84º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto.

III

Apreciação na generalidade

A proposta de Decreto Legislativo Regional acima identificada dá cumprimento ao disposto no artigo 84º da Lei Nº 28/84, de 14 de Agosto.

Efectivamente ela recolhe os princípios genéricos naquela consagrados e actualiza a lei regional no que concerne à organização e funcionamento dos serviços de segurança social.

O sector da segurança social é, um dos que melhor organizados se encontra e que melhor funcionamento tem patenteado ao longo dos anos.

E, pois, de forma satisfatória e positiva que se vê dar mais um passo no aperfeiçoamento da sua organização e funcionamento.

IV

Apreciação na especialidade

A Comissão concorda com a proposta de Decreto Legislativo Regional e não tem qualquer alteração a apresentar na especialidade.

Pelo exposto, a Comissão entende que a referida proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada pelo Governo Regional deverá merecer a apreciação e aprovação por parte da Assembleia Regional dos Açores.

Aprovado por maioria com abstenção dos representantes do PS.

Angra do Heroísmo, 26 de Agosto de 1986.

O Relator: Mário de Freitas

O Presidente: Borges de Carvalho.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional do PS que visa estabelecer em lei apoio financeiro ao Rádio Clube de Angra e à Estação Emissora do Clube Asas do Atlântico.

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu em Angra do Heroísmo, na delegação da Assembleia Regional, no dia 9 de Julho de 1986, para apreciar e dar parecer sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional acima identifica-

do.

1. O projecto de Decreto Legislativo Regional, que ora se aprecia, visa estabelecer em lei o dever de o Governo Regional atribuir um subsídio equivalente a 50% da receita oriunda da taxa de rádiodifusão ao Rádio Clube de Angra e à Estação Emissora do Clube Asas do Atlântico e por outro lado o direito destas estações privadas receberem um subsídio daquele montante.

É certo que o Governo Regional já atribui subsídios àquelas entidades, até porque são pessoas colectivas de utilidade pública, mas sem critérios fixados em lei regional.

Parece positivo que tais critérios sejam fixados e que o sejam em Decreto Legislativo Regional.

2. O projecto que ora se aprecia enquadra-se no disposto nos artigos 20º, nº 1, alínea a); 26º, nº 1, alínea c) e 27º, alínea a), todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 229º, alínea a) da Constituição.

Encontra, no entanto, uma dificuldade para o disposto no nº 2 do artigo 20º do referido Estatuto Político-Administrativo que estabelece que "os deputados não podem apresentar projectos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas da Região previstas no Orçamento".

Esta dificuldade poderá ser ultrapassada estabelecendo-se que o disposto naquele projecto entrará em vigor no ano de 1987.

3. Na generalidade a Comissão entende que o projecto que ora se aprecia merece ser considerado.

Efectivamente parece-nos que a fixação em lei de critérios, a que deva obedecer a atribuição de subsídios, é positiva e esclarecedora da utilização dos dinheiros públicos.

Por outro lado, o serviço prestado pelas entidades acima referidas merece ser reconhecido e apoiado. Diga-se que têm sido apoiadas, mas, após a cobrança da taxa da rádiodifusão na Região, justifica que se fixem critérios para a atribuição de subsídios a tais entidades.

4. Na especialidade o projecto de Decreto Legislativo Regional tem de sofrer profundas alterações.

Assim, parece mais crucial apresentar um projecto de **Decreto Legislativo Regional alternativo**, cujo conteúdo seria o seguinte:

Artigo 1º

O Governo Regional dos Açores concederá um subsídio anual às estações emissoras Rádio Clube de Angra e Clube Asas do Atlântico.

Artigo 2º

O montante do subsídio referido no artigo anterior será o equivalente a 50% da receita oriunda da taxa de rádiodifusão e cobrada na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3º

O subsídio previsto neste diploma será concedido em partes iguais e em duodécimos.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

5. Perante o exposto, a Comissão entende que o projecto de Decreto Legislativo Regional alternativo apresentado deverá merecer a apreciação por parte da Assembleia Regional dos Açores.

Aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 9 de Julho de 1986.

O Presidente: Borges de Carvalho.

O Relator: Adelaide Teles.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei Nº 317/85, de 2 de Agosto - "Prevenção e luta contra a raiva".

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu na delegação de Angra do Heroísmo da Assembleia Regional, no dia 9 de Julho de 1986, para apreciar e dar parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei Nº 317/85, de 2 de Agosto - "Prevenção e Luta contra a Raiva".

1. A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço visa aplicar, com adaptação, à Região Autónoma dos Açores, as normas contidas no Decreto-Lei Nº 317/85, de 2 de Agosto, nomeadamente no que respeita à estrutura orgânica com competência na matéria, isto é, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Convém referir que, em geral, as adaptações introduzidas são de ordem formal.

Verifica-se, ainda, que a Assembleia Regional dá competência ao Governo Regional para regulamentar a matéria referente à vacinação anti-rábica.

De resto a adaptação proposta em nada afecta a substância do diploma nacional.

2. A proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada no uso do poder conferido ao Governo Regional pela alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região.

A citada proposta enquadra-se no artigo 229º, alínea b), da Constituição e no artigo 26º, nº 1, alínea d) do Estatuto Político-Adminis-

trativo da Região Autónoma dos Açores.

3. A raiva constitui uma ameaça latente.

É certo que a Região tem estado indemne da raiva.

Há, no entanto, que tomar medidas preventivas. É neste contexto que surge a já identificada proposta, sendo certo que há todo o interesse em pôr em execução na Região as orientações estabelecidas no Decreto-Lei referido, nomeadamente as que respeitam ao controle da posse e manutenção de cães e gatos.

É, porém, conveniente adaptar tais normas à Região e algumas delas serem regulamentadas à medida que a realidade o determine.

É isso que na proposta de Decreto Legislativo Regional se preconiza, pelo que na generalidade ela merece a nossa concordância.

4. Na especialidade a Comissão concorda com a redacção dada aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da proposta.

Quanto ao artigo 1º, entende-se, por razões formais, que a redacção deveria ser a seguinte:

Artigo 1º

O Decreto-Lei Nº 317/85, de 2 de Agosto, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Parece-nos que deveria ser introduzido um novo artigo, por hipótese, o 4º-A com a seguinte redacção:

Artigo 4º-A

Os impressos para as licenças, suas renovações anuais e, bem assim, a chapa metálica da licença de detenção, posse e circulação obedecerão a modelos a fixar por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

A introdução deste artigo baseia-se no facto de parecer crucial dever ser o Secretário Regional da Agricultura e Pescas ter competência não só para o cartão de identificação mas também para os impressos de licença.

Relativamente ao artigo 6º, propõe-se a sua eliminação por se considerar não existirem razões especiais para não se respeitar a vacatio legis.

No que respeita a receitas, parece-nos não ser necessário introduzir uma norma que diga que as receitas previstas para o Estado são da Região, dado o disposto no artigo 82º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Perante o exposto, a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada pelo Governo deverá merecer a apreciação por parte da Assembleia Regional dos Açores, com as ressalvas acima expressas.

Aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 9 de Julho de 1986.

O Presidente: Borges de Carvalho.

A Relatora: Adelaide Teles.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre o Projecto de Resolução do CDS e sobre a Proposta de Resolução do PS que visam alterar a Resolução da Assembleia Regional Nº 3/83/A, de 26 de Abril, que consagrou a forma de apoiar a cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional dos Açores por órgãos de comunicação social não estatizados de informação geral, com sede na Região Autónoma dos Açores.

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu na delegação de Angra do Heroísmo da Assembleia Regional, no dia 8 de Julho de 1986, para apreciar e dar parecer sobre o projecto e a proposta já identificados.

1. Quer o Projecto de Resolução do CDS quer a Proposta de Resolução do PS visam alterar a Resolução da Assembleia Regional Nº 3/83/A, de 26 de Abril, não havendo no fundo grandes diferenças.

Ambos pretendem aumentar o subsídio diário atribuído aos órgãos de comunicação social, inovando neste aspecto o PS no que respeita aos órgãos de comunicação social sediados na Ilha do Faial.

Ambos pretendem diminuir os poderes da Assembleia Regional quanto a fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas na Resolução, o mesmo será dizer, a utilização do subsídio pelos órgãos de comunicação social.

2. Quanto ao enquadramento legal das iniciativas que ora se apreciam, parece-nos que deveriam ter sorte diferente.

Efectivamente, a alínea b) do nº 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe que "os deputados têm o poder de apresentar propostas de alteração e de resolução".

O CDS apresentou um projecto e não uma proposta, pelo que o Presidente da Assembleia Regional deveria ter indeferido liminarmente aquele projecto, por não estar conforme com a disposição citada.

O CDS propõe que a Assembleia Regional resolva na base do disposto no artigo 19º do Decreto Regional nº 26/80/A, de 18 de Setembro. Acontece que este Decreto Regional já foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março, que por sinal tem uma disposição idêntica à do artigo 19º, mas que é o artigo 25º deste Decreto Legislativo Regional.

A proposta de Resolução do PS tem o seu enquadramento legal nos artigos 20º, nº 1, alínea

b); 26º, nº 1, alínea c) e 27º, alínea a), todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores; no artigo 229º, alínea a) da Constituição e no artigo 25º do Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março.

3. Na generalidade a Comissão entende que a matéria que ora se aprecia, ou seja, a alteração da Resolução da Assembleia Regional nº 3/83/A, de 25 de Abril, merece ser considerada.

Efectivamente já passaram 3 anos sobre a vigência daquela e alguns ajustamentos se justificam.

Convém ter presente que a citada Resolução não visa apoiar os órgãos de comunicação social, visa sim apoiar a cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional dos Açores por órgãos de comunicação social não estatizados de informação geral. Reconhece-se, no entanto, que para atingir aquele objectivo é necessário atribuir um subsídio aos órgãos de comunicação social.

4. Tendo em conta o referido, a Comissão entende apresentar uma **proposta de resolução alternativa**, cujo conteúdo seria o seguinte:

1 - A cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional dos Açores por órgãos de comunicação social não estatizados de informação geral, com sede na Região Autónoma dos Açores, será apoiada nos termos dos números seguintes.

2 - Para beneficiar do apoio previsto nesta resolução, cada órgão deverá fazer uma cobertura informativa tão completa quanto possível das sessões plenárias da Assembleia Regional dos Açores por tempo não inferior ao período legislativo.

3 - Entende-se por cobertura informativa tão completa quanto possível aquela que refira os aspectos fundamentais dos trabalhos, designadamente diplomas, resoluções e intervenções antes da ordem do dia, e que seja emitida ou publicada no tempo e no espaço razoáveis dentro das possibilidades de cada órgão.

4 - A Mesa, no início de cada sessão legislativa, proporá ao Plenário os critérios complementares da concessão do apoio referido nesta resolução.

5 - Os representantes legais dos órgãos de comunicação social abrangidos por esta resolução, que desejem candidatar-se ao apoio referido na mesma deverão apresentar, por escrito, à Mesa da Assembleia Regional, no prazo de 10 dias anteriores ao início do período legislativo a que pretendam dar cobertura, o nome do repórter que se deslocará à sede da Assembleia Regional dos Açores e, no caso dos emissores de rádio, também o nome do técnico que o deverá acompanhar.

6 - O apoio à cobertura informativa incluirá o pagamento à empresa proprietária do órgão

de comunicação social de passagem aérea e/ou marítima correspondente ao percurso compreendido entre a sede do órgão de comunicação social e a sede da Assembleia Regional dos Açores e, enquanto durar o Plenário, de um subsídio diário no valor equivalente às ajudas de custo da letra A do funcionalismo público.

7 - O subsídio referido no número anterior será o equivalente a 35% das ajudas de custo da letra A do funcionalismo público para os órgãos de comunicação social sediados na Ilha do Faial.

8 - Compete à Mesa da Assembleia Regional dos Açores fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nesta resolução.

9 - A Mesa deliberará a suspensão do apoio referido logo que se verifique o incumprimento por parte do órgão de comunicação social beneficiado do preceituado nesta resolução, cabendo daquela deliberação reclamação, por escrito e fundamentada pelo órgão de comunicação social, à Mesa da Assembleia Regional dos Açores, que reapreciará o assunto em definitivo.

10 - Perante o exposto, a Comissão entende que o Projecto do CDS deve ser rejeitado, a Proposta do PS aceite na generalidade bem como a Proposta de Resolução alternativa apresentada por esta Comissão, devendo esta última ser apreciada e aprovada na especialidade.

Aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 8 de Julho de 1986.

O Presidente: Borges de Carvalho.

A Relatora: Adelaide Teles.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional do CDS que visa proceder à regulamentação do Decreto Nº 97/79, de 5 de Setembro, que alterou alguns artigos do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio.

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu na delegação de Angra do Heroísmo da Assembleia Regional dos Açores, no dia 8 de Julho de 1986, para apreciar e dar parecer sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional que pretende regulamentar o Decreto Nº 97/79, de 5 de Setembro.

1. O projecto de Decreto Legislativo Regional em apreço parece visar proceder à adaptação do disposto no artigo 36º do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio à Região Autónoma dos Açores.

Deveria, assim, adaptá-lo à estrutura orgânica com competência na matéria, isto é, a Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Deveria, ainda, adaptá-lo de acordo com as especificidades regionais.

Acontece que o projecto não adapta o referido Regulamento à realidade regional, nomeadamente no que respeita à existência de órgãos próprios da Região, porquanto mantém as estruturas centrais, tal como se encontra consagrado no diploma nacional.

Do mesmo modo não se atinge quais as especificidades que justificaram as alterações introduzidas, como adiante se analisará.

2. O projecto de Decreto Legislativo Regional foi apresentado para "a Assembleia Regional dos Açores decretar nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição.

Mais uma vez o projecto se encontra formalmente digno de indeferimento liminar.

Efectivamente, se se justificasse tal iniciativa, teria de ser na base do disposto na alínea b) do artigo 229º da Constituição, na alínea d) do nº 1 do artigo 26º e na alínea s) do artigo 27º ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Aproveita-se a oportunidade para alertar para o facto de não nos parecer muito crucial a Assembleia Regional ser chamada a legislar sobre um regulamento do Governo Central, se bem que se saiba que no executivo regional tal esteja vedado pela alínea b) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O nosso reparo baseia-se no facto de o regulamento ser uma norma jurídica de carácter geral e execução permanente emanada de uma autoridade administrativa sobre matéria própria da sua competência.

Há, ainda, regimentos ou regulamentos dos órgãos legislativos, mas que não têm a ver propriamente com a matéria em questão.

Parece-nos efectivamente mal que seja a Assembleia Regional a regulamentar um regulamento do Governo Central.

3. O referido projecto de Decreto Legislativo Regional não pode merecer, mesmo na generalidade, acolhimento por parte desta Comissão.

Efectivamente ele pretende alterar o artigo 36º do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio.

Acontece que no corpo do citado artigo 36º a alteração consiste apenas na introdução da "Direcção Regional da Educação Física e Desportos" mantendo toda a estrutura orgânica nacional, o que significa olvidar o disposto no Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Agosto, designadamente nos artigos 1º, nº 2; 3º nº 1, alíneas i) e k); 10º; 11º, alínea d) e 13º. Este Decreto-Lei efectuou transferência de poderes no sector da Educação e Cultura.

As alíneas a) e e) do referido projecto são iguais às do Regulamento pelo que não se entende o porquê da sua existência naquele.

As alterações nas alíneas b), c) e d) consistem em fazer desaparecer a exigência da potência máxima instalada (requisito essencial) e fazer desaparecer na alínea b) a exigência da navegação ser "diurna" e na alínea c) a da navegação ser "diurna ou nocturna".

Parece que as alterações não são adaptações, são antes um desvirtuar, truncar o Regulamento, além de não apresentar qualquer justificação.

Acresce que é do domínio público que o mar dos Açores é mais difícil que o do Continente. Justificaria sim, eventualmente, mais exigências, mais cautela.

E, ainda, do domínio público o número de acidentes que existe todos os anos no mar dos Açores.

Perante o exposto, a Comissão entende que o projecto de Decreto Legislativo Regional não deverá merecer a aprovação da Assembleia Regional dos Açores.

Aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 8 de Julho de 1986.

O Presidente: Borges de Carvalho.

A Relatora: Adelaide Teles.

Relatório e parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre a proposta de resolução do Partido Socialista visando tornar extensivos à Região Autónoma dos Açores a emissão, em directo, via satélite, da emissão nacional da R.T.P. (Canal 1) e a adopção de um canal regional de produção e informação.

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais, reunida na delegação de Angra do Heroísmo da Assembleia Regional dos Açores, no dia 8 de Julho de 1986, emite, por maioria, o seguinte parecer:

1. A proposta foi apresentada no uso do poder conferido aos deputados pela alínea b) do nº 1, do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

2. A iniciativa surge, no entendimento do proponente, para dar resposta à necessidade de se proceder ao apetrechamento adequado e à reorganização da R.T.P./Açores, fazendo chegar a todas as ilhas o trabalho das redacções e as respectivas emissões, bem como da reestruturação dos serviços de produção e informação regionais e assegurar o direito de opção dos telespectadores.

3. Salvo o devido respeito, verifica-se, desde logo, que a proposta ora em apreciação visa fundamentalmente a extensão à Região Autónoma dos Açores, em directo, via satélite, da emissão nacional da R.T.P. (Canal 1).

4. Pese embora a eventual boa vontade do proponente, parece-nos que esta proposta pode

não brigar com o princípio fundamental da Constituição Portuguesa - o da autonomia regional.

Efectivamente este princípio deu lugar à consagração, a nível constitucional, de duas regiões autónomas dotadas de Estatutos Político-Administrativos e de Órgãos de Governo próprio.

5. Acontece, ainda, que a autonomia regional fundamenta-se, entre outras, nas características culturais das populações insulares.

6. Foi dentro deste contexto que o legislador nacional pelo Decreto-Lei nº 283/82, de 22 de Agosto, dotou os centros regionais de autonomia financeira e de gestão, considerando-os "representações descentralizadas", com estruturas de decisão próprias e com os poderes para definir critérios de programação, informação e divulgação em matéria de interesse e âmbito regionais, sem prejuízo da vigência genérica dos princípios e orientação gerais que vigoram para toda a empresa.

7. E, ainda, o legislador nacional o primeiro a reconhecer que devem ser criadas condições para o desenvolvimento dos centros no quadro da autonomia regional.

8. Temos, também, toda a consciência que a autonomia será uma realidade sólida e próspera na medida e à medida que conseguirmos progredir não só em termos económicos, mas sobretudo em termos culturais.

9. Manda, ainda, o princípio da solidariedade e do desenvolvimento harmónico da Região que, enquanto houver açorianos sem televisão, não se deve pensar em dar mais aos que já a têm. Impõe-se sim convergir todos os esforços, nomeadamente os financeiros existentes, para solucionar o problema dos que nada têm. Resolvido o problema destes, então haverá que pensar noutros passos.

10. Acresce que o Centro Regional dos Açores, emite desde 10 de Agosto de 1975 uma programação própria composta de séries, documentários e outros programas com origem nas emissões nacionais da R.T.P. - 1ª e 2ª Canais.

Na sua grelha são igualmente introduzidos programas produzidos localmente e que permitem ao público da Região o conhecimento das suas várias ilhas, o debate dos seus problemas e a divulgação dos seus valores dentro e fora do Arquipélago.

11. Em 1979 foi inaugurada a primeira estação terrena de satélite que permitiu a recepção de e para os Açores de imagens em directo.

A emissão regional da televisão passou a ser enriquecida com a inclusão de transmissões directas de elementos que pela sua importância (políticos, sociais, recreativos, desportivos) justificassem a sua emissão em directo, não obstante o elevado custo da utilização do satélite.

12. Os seriados filmes e documentários emitidos

na R.T.P./Açores são escolhidos dos dois canais existentes em Lisboa, segundo critérios de qualidade e interesse, e programados a horas que correspondem à especificidade do público espectador da Região.

13. Os programas exibidos nos Canais 1 e 2 da R.T.P não são na sua maioria programas de actualidade e assim são exibidos na R.T.P., em Lisboa, dois, três, quatro e às vezes mais anos depois do que nos países de origem.

14. Acresce que a utilização actual do satélite como é feita ronda 50.000 contos anuais e se passasse para a transmissão de toda a emissão, os custos elevar-se-iam para 152.000 contos.

15. Sucede, ainda, que esta solução em nada beneficiaria financeiramente a empresa, já que os 100.000 contos/ano de salários teriam de ser mantidos porque a R.T.P. não iria despedir os 116 funcionários do quadro existente na Região.

Antes, pelo contrário, prejudicaria a empresa que actualmente tem um orçamento de exploração positivo e que perderia 51.000 contos de publicidade regional, além do custo do satélite já referido para três vezes mais.

16. Acresce, também, que em todo o mundo a televisão caminha para as emissões internacionais de satélite por recepção directa. Assiste-se, por outro lado, a um aumento enorme das televisões regionais e locais com emissões próprias.

17. Tendo em conta todo o exposto, entende a Comissão apresentar uma proposta de resolução alternativa de forma a salvaguardar os interesses em causa, nomeadamente a Autonomia Regional e a autonomia dos Centros Regionais.

Assim, a Comissão propõe o seguinte texto para a proposta de resolução:

Proposta de Resolução

1. Proceder-se-á ao estudo da hipótese de ser de imediato transmitido na íntegra, através do Centro Regional dos Açores, o serviço noticioso nacional e internacional, do Canal 1 da R.T.P., que actualmente já é recebido, via satélite, e gravado no Centro da R.T.P./A.

2. Accionar os mecanismos necessários para se obter quanto antes a cobertura televisiva de todas as parcelas da Região.

3. Concretizado o objectivo referido no número anterior, estudar a hipótese da existência de um segundo canal.

18. Parece assim à Comissão que quer a proposta de resolução apresentada pelo PS, quer a proposta ora apresentada devem merecer a aprovação na generalidade na Assembleia Regional dos Açores, sendo na especialidade aprovada a da Comissão.

Este relatório foi aprovado por unanimidade, tendo, no entanto, o representante do Partido Socialista reservado a sua posição quanto à

proposta alternativa apresentada.

Angra do Heroísmo, 8 de Julho de 1986.

O Presidente: Borges de Carvalho.

A Relatora: Adelaide Teles.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre o Projecto de Lei Nº 199/IV e sobre a Proposta de Lei Nº 20/IV - Lei da Radiodifusão.

Reunida na Horta, na sede da Assembleia Regional dos Açores, no dia 13 de Junho do ano em curso, a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais apreciou o Projecto de Lei nº 199/IV e a Proposta de Lei nº 20/IV (Lei da Radiodifusão), e para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 58º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, emite o seguinte parecer:

1 - Os referidos projectos e proposta foram remetidos, em 14 de Maio de 1986, pela Assembleia da República à Assembleia Regional, a fim de esta emitir o seu parecer antes de 22 de Maio, dia em que aqueles foram agendados no Parlamento Nacional.

2 - Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Regional comunicou a Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia da República a impossibilidade de ser emitido parecer no prazo solicitado e chamou a atenção para o disposto na segunda parte do nº 1 do artigo 58º do Estatuto Político-Administrativo da Região quanto a prazos.

3 - Qualquer dos referidos diplomas não ressalvam o disposto na Lei nº 26/85, de 13 de Agosto - Exercício de antena na Radiodifusão na Região Autónoma dos Açores e no Decreto-Lei nº 283/82, de 22 de Julho - Aprova a orgânica dos centros regionais da Radiodifusão Portuguesa E.P. e da Radiotelevisão Portuguesa E.P., pelo que terá de se introduzir uma disposição no projecto ou na proposta que contempla aqueles diplomas legais.

4 - Os princípios genéricos consagrados quer no projecto quer na proposta não mereceu nenhum reparo, sendo certo que a sua aplicação na Região deverá ser regulamentada pela Assembleia Regional.

5 - Entende assim a Comissão dos Assuntos Sociais que deveriam ser introduzidos dois artigos nos referidos projectos de lei ou proposta de lei, que teriam a seguinte redacção:

Artigo -

"O disposto na presente lei não prejudica os regimes próprios em vigor nas regiões autónomas quanto ao exercício dos direitos de antena e de resposta, bem como quanto ao regime de autonomia consignado aos centros regionais da Radiodifusão".

Artigo -

"Decreto Legislativo Regional adaptará o disposto na presente lei às especificidades regionais e à organização político-administrativo própria das regiões autónomas".

6. Introduzidos dois preceitos como os referidos no número anterior, a Assembleia Regional poderá dar parecer favorável ao projecto de lei ou à proposta de lei.

Horta, 13 de Junho de 1986.

O Presidente: Borges de Carvalho.

O Relator: Adelaide Teles.

Parecer da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional referente ao regime de aquisição por indivíduos não residentes no País de parcelas de prédios rústicos situados na Região.

A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida no dia 31 de Julho, na Delegação da Assembleia Regional, em S. Jorge, para apreciar a proposta de diploma supra mencionada, emite por unanimidade o seguinte parecer:

1. A matéria versada na proposta de Decreto Legislativo Regional, mencionada em epígrafe, de acordo com as alíneas h) e i) do artigo 21º da Lei nº 39/80 de 5 de Agosto, constitui matéria de interesse específico para a Região pelo que segundo o artigo 234º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do artigo 229º do mesmo diploma, a que corresponde a alínea c) do artigo 26º da Lei 39/80, compete à Assembleia Regional legislar sobre ela.

2. De resto a proposta-diploma apenas visa aplicar à Região o Decreto-Lei nº 38/86 de 4 de Março, cujo artigo 9º já dispunha que a sua aplicação às Regiões Autónomas seria efectuada através de Decreto Legislativo Regional.

3. A matéria em causa, introduz uma certa disciplina na aquisição de prédios rústicos por indivíduos não residentes no país, disciplina esta achada necessária face ao incremento de procura e o desejado desenvolvimento urbanístico que se pretende equilibrado.

4. O enunciado da proposta de diploma é idêntico ao nacional com as adaptações decorrentes da realidade regional.

5. Na especialidade a Comissão não propõe quaisquer alterações, propondo por unanimidade a sua aprovação.

S. Jorge, 31 de Julho de 1986.

O Relator: António Silveira.

O Presidente: Jorge Castanheira.

Parecer da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que visa aplicar à Região certas taxas que as seguradoras estão autorizadas a cobrar nos termos legais.

A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida no dia 30 de Julho, na Delegação da Assembleia Regional em S. Jorge, para apreciar a proposta de diploma supra mencionada emite por unanimidade o seguinte parecer:

1. A proposta do diploma visa aplicar à Região a Legislação Nacional sobre a matéria, nomeadamente a Lei nº 10/79, de 20 de Março, Decreto-Lei nº 234/81, de 3 de Agosto e Decreto-Lei nº 179/82 de 15 de Maio.

2. Trata-se assim de aplicar na Região o regime tributário que vigora no Continente no que concerne as taxas cobradas pelas empresas seguradoras, juntamente com os prémios de certas modalidades de seguro.

3. Assim, a proposta tem o seu enquadramento jurídico na alínea b) do artigo 82º da Lei 39/80 que dispõe sobre as receitas da Região.

4. Refere-se igualmente, que a matéria relativa ao Serviço Nacional de Bombeiros mencionada nos diplomas atrás citados está já adaptada à Região.

5. O apoio e a superintendência nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros são assegurados pela Inspeção Regional de Bombeiros que funciona na Secretaria Regional da Administração Pública.

6. Os assuntos a eles referentes constituem matéria de interesse específico da Região de acordo com a alínea c) do artigo 27º da Lei 39/80 de 5 de Agosto.

7. Acha-se oportuno informar que a Região Autónoma da Madeira, aplicou à Região a legislação em apreço pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/83/M de 22 de Junho.

8. Apreciação na especialidade

A Comissão apenas propõe uma alteração de redacção para o artigo 1º.

Artigo 1º

As entidades..... da Região Autónoma dos Açores **cobram** dos segurados, conjuntamente com o prémio de seguro ou contribuição, as taxas constituintes do artigo seguinte e são responsáveis pela cobrança perante o Secretário Regional das Finanças.

9. A Comissão por unanimidade entende que a proposta de diploma deva ser aprovada.

S. Jorge, 30 de Julho de 1986.

O Relator: António Silveira.

O Presidente: Jorge Castanheira Cruz.

Parecer da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional referente ao suporte financeiro dos custos de transportes.

A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida no dia 28 de Julho, na Delegação da Assembleia Regional em S. Jorge, para apreciar o projecto acima referido, emite o seguinte parecer:

Enquadramento jurídico

1. O presente projecto de Decreto Legislativo Regional, apresentado à Assembleia Regional dos Açores pelo Sr. Deputado do Partido Socialista, José Manuel Bettencourt, encontra o seu enquadramento jurídico na alínea a) do artigo 229º e no artigo 234º da Constituição, conjugados com a alínea a) do nº 1 do artigo 26º e com a alínea b) do artigo 27º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

2. O presente projecto foi apresentado ao abrigo do artigo 20º, nº 1, alínea a) do Estatuto Político-Administrativo, artigo este que atribui aos Deputados o poder de apresentar à Assembleia Regional dos Açores projectos de Decreto Legislativo Regional.

Apreciação na generalidade

3. A presente iniciativa legislativa pretende que sejam atribuídos subsídios ao transporte de produtos alimentares e de vestuário, bem como de matérias primas e demais produtos destinados a agro-pecuária e à construção civil com vista à supressão dos custos de insularidade.

4. Em nota preambular o proponente refere que a razão de ser de tal projecto, advém do facto do custo de vida na Região ser superior ao do Continente por via em primeira instância dos custos dos transportes dos produtos de que a Região é carecida.

5. O projecto fundamenta-se igualmente no facto do Orçamento do Estado transferir anualmente para a Região verbas em nome dos custos de insularidade.

6. Em primeiro lugar a Comissão refere que as leis relativas ao Orçamento do Estado nunca procederam a quaisquer transferências em nome dos custos de insularidade.

7. Estes já foram por duas vezes, objecto de iniciativa legislativa por parte do grupo parlamentar do PSD.

8. A última foi presente à Assembleia da República em Agosto de 85 e corresponde à Resolução nº 20/85 de 12 de Agosto.

9. Esta ante-proposta que visava estabelecer o quadro normativo dos deveres do Estado para com as Regiões Autónomas no que respeita aos custos de insularidade, fixando a moldura legal

mínima a que estes deveres teriam de sujeitar-se, caducou em sede da Assembleia da República, devendo assim ser retomada.

10. Assim verificou-se, contrariamente ao que diz o presente projecto que nunca foram inscritos no Orçamento do Estado como Encargos Gerais da Nação, em capítulo próprio, as verbas a suportar pelo Estado como custo das desigualdades derivadas da insularidade.

11. Outra coisa bem diferente tem sido, a cobertura, pelo Estado, do déficite orçamental da Região, tal como é previsto no artigo 85º do Estatuto.

12. Uma vez garantida a transferência das verbas dos custos de insularidade, levantar-se-á então a questão da sua aplicação.

13. Trata-se de uma matéria complexa, dado o quadro actual de economia privada que se defende e se promove.

14. A nível do sector dos transportes marítimos e aéreos, algumas questões devem ser ponderadas.

15. Empresas públicas, mistas e privadas que operam no sector, umas já com subsídios outras sem os terem, suportando uma concorrência, numa linha em que o custo de insularidade se faz já sentir.

16. A Comissão entende assim por maioria que a presente proposta deve ser rejeitada.

17. O representante do CDS, absteve-se e os representantes do PS guardaram a sua posição final para o Plenário.

S. Jorge, 31 de Julho de 1986.

O Relator: António Silveira.

O Presidente: Jorge Castanheira Cruz.

Parecer da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros sobre a Proposta de Resolução que visa alterar o Orçamento da Região para 1986.

A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, reuniu no dia 29 de Julho em S. Jorge, na Delegação da Assembleia Regional dos Açores para apreciar a Proposta de Resolução que visa alterar o Anexo II, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1986, emite por unanimidade o seguinte parecer:

1. O Governo Regional dos Açores ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 19º do Decreto Regional nº 3/78/A, de 18 de Janeiro apresentou à Assembleia Regional a Proposta de Resolução em apreço.

2. Nos termos da alínea g), do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo compete à Assembleia Regional aprovar o Orçamento Regional discriminado por tipo de receitas e por dotações globais correspondentes às despesas de funcionamen-

to e ao conjunto de programas de investimento de cada Secretaria Regional.

3. Dado que a presente alteração orçamental apenas procede à transferência de verbas entre Secretarias Regionais no valor de 1.200.000 contos, 8,4 do total de despesas correntes, a Comissão, pode, uma vez que o Plenário não se encontra reunido, aprovar a presente proposta.

4. As alterações propostas derivam fundamentalmente dos encargos adicionais do funcionalismo público em resultado da nova tabela de vencimentos, que ultrapassam os orçamentos das diferentes Secretarias.

5. O recurso, foi efectuado à verba que estava inscrita na Secretaria Regional das Finanças.

6. Para além desta alteração, outras existem a nível das Secretarias Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura.

6.1. Na Secretaria Regional da Administração Pública, houve necessidade de proceder à transferência de 5.000 contos para "Serviços Sociais dos Funcionários da Região", a fim de se fazer face ao pagamento mensal dos funcionários públicos ao serviço do refeitório da Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos, ao abrigo do acordo de cooperação estabelecido.

Atinge 23.000 contos o montante do reforço dos orçamentos da Secretaria Regional da Administração Pública destinado às rubricas de "Encargos com a Saúde" - ADSE.

6.2. Na Secretaria Regional da Educação e Cultura é de referir a inscrição de 30.000 contos a favor do Fundo Regional de Acção Social Escolar.

São também reforçadas as rubricas "Transferências para Estabelecimentos do Ensino Particular" e "Transferências para Particulares", respectivamente em 8.000 contos e 2.000 contos.

As contrapartidas destas transferências foram também obtidas através da dotação provisória que se encontra inscrita no orçamento da Secretaria Regional das Finanças.

7. Face ao exposto e considerando que a presente proposta apenas procede a alguns reajustamentos de verbas entre Secretarias, não originando assim qualquer acréscimo do deficit corrente;

8. Mais considerando que as presentes alterações visam dar enquadramento legal a um conjunto de encargos de natureza inadiável;

A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros aprova a presente proposta de Resolução.

S. Jorge, 29 de Julho de 1986.

O Presidente: Jorge Castanheira Cruz.

O Relator: António Silveira.

P'lo **Redactor de 2ª classe:** José Rodrigues da Costa.